



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

Revista
de
Doutrina e Jurisprudência

Nº 11
Agosto de 2003

2003 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Diretoria-Geral
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência
Avenida Prudente de Moraes, 320 - 2º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3298-1234
E-mail: cjd@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. -
vol. 1 - (1993) - .-Belo Horizonte:
TREMIG, 1993 -

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDD 340.605

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Antônio Hélio Silva

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa

Juizes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Welinton Militão Santos

Adrianna Belli Pereira de Souza

Oscar Dias Corrêa Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Eugênio Pacelli de Oliveira

Diretor-Geral

Levindo Coelho Martins de Oliveira

SUMÁRIO

Doutrina.....	9
Jurisprudência.....	29
Índice alfabético.....	267
Índice numérico.....	287

DOUTRINA

A Impossibilidade da Execução Provisória no Processo Civil-Eleitoral de Sentença Condenatória das sanções do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Adrianna Belli Pereira de Souza (*)

A discussão sobre a inconstitucionalidade formal do artigo 41-A, embora não tenha tido um aprofundamento doutrinário e jurisprudencial encontra-se, na esfera das discussões jurisdicionais, superada. E tal fato advém da simplicidade com que se entendeu, majoritariamente, que, pelo simples fato de não constar a palavra inelegibilidade no artigo 41-A, não cuidaria tal dispositivo deste instituto, emprestando, assim, a compatibilidade com o texto constitucional que mereceria artigo de lei tão esperado e tão bem nascido do ponto de vista da justiça, inclusive social. Afirmo que meu pensamento é consentâneo com o entendimento de que inelegibilidade não é fato e sim efeito, sendo inquestionável, juridicamente, a inconstitucionalidade formal do artigo em exame.

Porém, sendo aplicadas como vêm sido as sanções do artigo 41-A, quais sejam, a cassação de registro, diploma e multa, merece relevo uma análise sobre os aspectos processuais inerentes ao processo eleitoral através do qual se aplica as sanções indicadas, as quais, independentem, em face do entendimento jurisprudencial atual, de passada em julgado a decisão para sua efetividade, o que, em face das normas de direito processual civil que norteiam subsidiariamente o processo eleitoral, divorciam da segurança jurídica imposta pelo diploma processual como a seguir se demonstrará.

Requisitos e Pressupostos da Execução Provisória no Processo Civil

Em regra, a execução baseia-se na perfeição do título e no seu caráter definitivo. Se é certo que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não é menos exato que é a res iudicata que torna o decisório imutável e indiscutível. Daí a afirmação geral de que a sentença para ser executada deve ter transitado em julgado, fato que ocorre quando não seja mais admissível a interposição de recurso ordinário ou extraordinário.

No âmbito cível, a lei abre algumas exceções, por levar em conta as diferenças entre eficácia e imutabilidade das sentenças. Desta

forma, em circunstâncias especiais, confere eficácia a determinadas decisões antes mesmo de se tornarem imutáveis. É o que se passa quando o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

Seguindo os ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹, existe uma questão fundamental no tocante à execução. À exigência político-social da plena solução do litígio com a prevalência dos ditames do ordenamento jurídico nacional e exigência jurídica de integral atuação da vontade da lei na execução forçada, outra se contrapõe: a de que ao executado não se imponham sacrifícios além do estritamente necessário. É da responsabilidade do Poder Judiciário a aplicação do direito, mas toda a sua atividade vem disciplinada por lei, sofre condicionamentos, e está sujeita a limites bem definidos. Quando se trata de atividades exercidas in executivis, a par dos chamados limites naturais e políticos à execução, uma linha da qual não hão de passar as medidas judiciais é a necessidade do sacrifício em face dos objetivos. Portanto, reconhecido o ilícito civil por sentença judicial, haveria que se submeter aos princípios norteadores da tutela provisória, posto que a decisão só adquiriria a qualidade de imutável quando da ocorrência da coisa julgada material, a partir do trânsito em julgado da decisão a realizar.

Portanto, reconhecido o ilícito civil por sentença judicial, haveria que se submeter aos princípios norteadores da tutela provisória, posto que a decisão só adquiriria a qualidade de imutável quando da ocorrência da coisa julgada material, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Para tanto, diz a lei através do artigo 588 do Código de Processo Civil quais são esses princípios:

“Art. 588: A execução provisória da sentença far-se-à do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I – corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer:

II – o levantamento de depósito e dinheiro, e a prática de ato que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos de execução;

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. P.166.

III – fica sem efeito, sobrevindo a sentença que modifique ou anule a sentença que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo;

Parágrafo 1º No caso do inciso III se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará em efeito a execução;

Parágrafo 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo quando o exequente se encontrar em estado de necessidade."

Originada de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, a execução provisória por consequência, como exceção ao ordenamento processual civil, possibilita algumas execuções baseadas em título judicial, quando ainda passível de reforma mediante recurso, assumindo o signo provisional².

Já o ordenamento processual eleitoral excepcional, através do seu artigo 257, retira todo e qualquer efeito suspensivo aos recursos interpostos sob sua jurisdição especialíssima, sendo pois, norma processual eleitoral a não suspensividade dos recursos.

A exceção encontra-se apenas no artigo 216 do Código Eleitoral, ao expressamente garantir ao diplomado a permanência no exercício de sua atividade política até o julgamento pelo TSE.

O caráter provisional da decisão judicial origina-se da eficácia do pronunciamento jurisdicional. Mas havendo a possibilidade de alteração desse pronunciamento pela via recursal, a efetividade da decisão há que aguardar a definitividade do pronunciamento.

A permissão da execução provisória condiciona-se, pelo inciso I do artigo 588, ao acautelamento de eventuais danos. No mesmo sentido, estabelece-se que a provisoriedade executiva não importará atos de alienação de domínio ou levantamento do dinheiro sem caução idônea.

² ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. P.284.

Assim, se o devedor mantiver essa condição inalterada pelo Tribunal ad quem, a decisão assumirá seu caráter definitivo, e se o credor já tiver recebido o seu crédito, a execução provisória terá efeito satisfativo. Entretanto, se o resultado decisório se alterar, deverá ser promovido o retorno ao estado prístino (inciso III, artigo 588).

Por conseguinte o devedor que teve sua condição de inadimplente reavaliada e modificada, decotando-se-lhe a obrigação de pagar, tem o direito de ver-se reparado pelos danos sofridos, ressaltando-se a assunção de responsabilidade objetiva do credor ao auferir vantagem pelo procedimento provisório em detrimento da condição criada na esfera jurídica do executado, assumindo o dever de indenizá-lo.

Quanto ao inciso II do artigo 588 salienta ARAKEN DE ASSIS,³ *“o desapossamento se encerra com o depósito ou a entrega da coisa. Por coerência, o levantamento desta é admitido, uma vez caucionado. (...)*

A coação pessoal, a coação patrimonial e o desconto se ostentam completamente inadmissíveis. Eles sempre gerarão efeitos irreversíveis o que antagoniza a idéia mesma de provisoriedade.”

A execução provisória portanto, é meio processual para satisfação do credor, porém, com limites estabelecidos pela ausência de definitividade da sentença condenatória, quais sejam: a garantia da inalterabilidade de sua esfera jurídica e, se alterada, a devolução ao devedor da quantia paga, inclusive com correção monetária para evitar o enriquecimento sem causa.

Voltando ao artigo 41-A, como ilícito civil deverá se submeter às normas referentes à tal procedimento para sua aferição.

Relativamente ao procedimento processual, o artigo 41-A estabelece expressamente a observância do artigo 22 da Lei Complementar 64/90:

“Art. 41-A: Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (grifo nosso)

³ ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. P.288

A Lei Complementar 64/90 dispõe o rito a ser observado em seu artigo 22, e no tocante ao resultado da decisão condenatória assim estabelece no inciso XIV:

“Art. 22. (...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanções de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, parágrafos 10 e 11 da Constituição Federal e artigo 262 do Código Eleitoral.”

Neste prisma, cumpre-nos a busca da identificação da natureza da sentença na ação de investigação judicial eleitoral.

Dúvidas não pairam acerca da aplicabilidade da disposição contida no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em se tratando de ajuizamento de ação de investigação eleitoral, fundamentada no artigo 41-A da Lei 9504, de 1997, merecendo reflexão sobre a natureza da sentença, neste procedimento processual.

Antes, porém, necessário se faz trazer à colação a classificação das sentenças declaratória, condenatória e constitutiva, considerando o provimento pretendido pelo autor, em outras palavras, a tutela jurisdicional contida no pedido.

Nesse diapasão, tem-se a sentença meramente declaratória, a condenatória e a constitutiva.

A sentença meramente declaratória é identificada quando o objetivo da demanda é ver reconhecida a existência ou a inexistência de uma relação jurídica. Diante da incerteza jurídica, mister se faz buscar junto ao Estado uma solução para o conflito instaurado, pedindo a declaração da existência ou não de determinada relação jurídica.

Se o aplicador do direito, ao reconhecer a existência da relação jurídica apontada na peça de ingresso, reconhecer também que houve ofensa a texto de lei, decorrendo disso a aplicação da sanção correspondente à norma desrespeitada, será inserida no mundo jurídico

uma sentença condenatória.

No tocante às sentenças constitutivas, não há que se falar em aplicação de qualquer sanção. O que se vislumbra é uma alteração do mundo jurídico em razão da criação, extinção, modificação de certa situação jurídica que se impõe pelo Estado, para o fim de dizer o direito.

Assim, as sentenças meramente declaratórias têm efeito ex tunc, reportando ao passado, enquanto as sentenças condenatórias possuem seus efeitos projetados ao futuro. As sentenças constitutivas, da mesma forma que as sentenças de cunho condenatório, refletem seus efeitos no futuro, sendo, portanto, ex nunc. É essa a regra que, saliente-se, comporta exceções, cuja abordagem se faz despicienda no âmbito deste trabalho.

Feita essa necessária classificação conforme a doutrina clássica, voltemos ao artigo 41-A da Lei 9504/97.

Da análise do dispositivo anteriormente transcrito, tem-se de forma clara que o provimento jurisdicional buscado é de natureza condenatória, através de cuja tutela⁴ consiste em “afirmar imperativamente a existência do direito do autor e aplicar sanção executiva (Liebman). Como toda sentença de mérito ela é portadora de uma declaração: o que a distingue das demais é o seu segundo momento lógico em que aplica⁵ sanção executiva.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel - Instituições de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. Ano 2002, P. 229.

⁵ Enfatiza Cândido Dinamrco que o significado da locução aplicar a sanção executiva “não é impor efetivamente as medidas executivas, o que acontece apenas no processo de execução. Aplicar, diz o autor, é trazer para o caso concreto aquilo que está no plano abstrato da lei.

As sentenças condenatórias⁶, e apenas essas, compatibilizam-se com o instituto da execução provisória, sem perder de vista que o Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais são desprovidos de suspensividade.

Aplicada a multa por inobservância aos ditames contidos no artigo 41-A, nasce a possibilidade de acesso ao processo de execução, ou melhor dizendo, surge um novo direito de ação, direito esse que diz respeito tão somente às sentenças condenatórias. Enfim, o Estado autoriza que se proceda à execução do decisum, devendo o juízo ser garantido em razão da ausência de previsão legal de efeito suspensivo

aos recursos eleitorais.

A cassação do registro ou do diploma do investigado, que possui assim natureza condenatória, tem o condão de alterar o universo jurídico. Por meio do reconhecimento pelo Estado do direito apresentado pelo autor, os efeitos alteradores do mundo jurídico irão se projetar para o futuro.

A execução provisória, para ser levada a efeito, exige a garantia do juízo que consiste em o Estado se resguardar de possível dano advindo da satisfação pleiteada. As conseqüências de uma execução devem ser passíveis de reversão, o que se dará sempre que a indenização for suficiente para compensar o dano sofrido com a execução provisória.

Ao se cassar o registro ou o diploma do candidato, este se verá diante da suspensão de seus direitos políticos, o que significa dizer que, no universo jurídico houve alteração de direitos, consistente na extinção dos mesmos. O candidato torna-se inelegível em face da desconstituição do registro ou do diploma.

Submeter essa decisão a uma execução provisória tem como implicação imediata a ocorrência de um dano, irreparável tanto para o jurisdicionado candidato ou já eleito, a propiciar-lhe sem dúvida alguma, reparação, seja no campo material ou moral em caso eventual mudança de entendimento jurisdicional.

⁶ Cândido Rangel, em obra citada, pág. 256, “também no tocante aos efeitos da sentença constitutiva análogos cuidados são indispensáveis; é imperioso evitar consumação de situações irreversíveis, sendo esse um raciocínio analógico de indiscutível legitimidade. As razões são as mesmas e plenamente equiparáveis as situações consideradas. Se, tratando-se de direito a um bem, serviço ou abstenção, o resultado último da execução forçada só se pode obter após o trânsito em julgado da sentença (art. 588, inc. III) inexistirá razão para que se antecipe o gozo do resultado quando se trata de direito a uma modificação jurídica. Se as modificações no estado de fato(modificações materiais, processo e executivo) só se legitimam quando há a *res judicata*, também é a chegada desta que autorizará a consumação das modificações jurídicas propostas pela sentença constitutiva.

Efeito Suspensivo para Recursos interpostos contra decisão baseada no artigo 41-A da Lei 9504/97:

Consideremos a hipótese de um cidadão condenado como incurso nas sanções previstas na norma do artigo 41-A da Lei 9504/97 durante o período de campanha eleitoral que antecede o pleito, apenado com multa e cassação de seu registro ou diploma.

Quanto à multa, não há impedimentos quanto à execução provisória, eis que a quantia paga pelo condenado, caso seja o mesmo absolvido das acusações em grau de recurso, poderá ser restituída ao mesmo, inclusive monetariamente corrigida, sendo-lhe garantidos os

princípios da execução provisória.

Entretanto, o mesmo não ocorre no caso da cassação do registro ou diploma, pois, embora majoritariamente a cassação não configure hipótese de inelegibilidade, na prática, a cassação produz os mesmos efeitos. Encontrar-se-ia, a partir disso, o agente, impossibilitado de concorrer ao pleito enquanto não fosse julgado seu recurso, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, face à execução provisória da pena condenatória, cujo recurso cabível, em princípio, não produziria efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Neste caso, até que fosse julgado o recurso interposto, ter-se-ia passado tempo suficiente para que o pleito eleitoral já houvesse sido encerrado. Mais. Considerando-se a hipótese de absolvição e já tendo ocorrido as eleições, a ninguém adiantaria esta absolvição se o direito político constitucional, tanto do agente - direito de candidatar-se e ser votado -, quanto o do cidadão - de ter aquele candidato como opção e de nele depositar seu voto, caso assim deseje - teriam sido irremediavelmente violados.

A hipótese em que o dano causado a tais direitos poderia eventualmente ser ressarcido, a anulação do pleito eleitoral, mostra-se absolutamente absurda, eis que aí estaríamos agredindo frontalmente os direitos constitucionais dos demais cidadãos, inclusive do candidato eleito, porque já exercido os respectivos direitos de voto e candidatura.

A execução provisória da sentença condenatória no caso do artigo 41-A da Lei 9504/97, em virtude da não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra esta decisão, nos leva a uma situação de teratologia jurídica!

Mas, ainda que sustentável a saída do candidato antes do pleito⁷, tal não poderia ocorrer após as eleições, não apenas porque o artigo 216 do Código Eleitoral é taxativo em garantir que:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”,

Como também, porque, o bem tutelado, com a eleição, passa a ser o resultado das urnas, que consubstancia a soberania da vontade popular exercida pelo voto, fazendo-se mister aqui ressaltar que o mandato é objeto de análise através de AIME, considerando não apenas o texto expresso do artigo 14 da Constituição Federal, como igualmente, a Lei Complementar 64/90.

Impossibilidade de executar-se provisoriamente a pena no caso concreto. Periculum in Mora. Fumus Boni Iuris. Efeito suspensivo dos recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau.

Assim como no âmbito civil, deve-se levar em consideração o periculum in mora e o fumus boni iuris ao se analisar a possibilidade de concessão da execução provisória da pena e dos efeitos produzidos pelos recursos cabíveis eventualmente interpostos.

Analizando novamente a situação apresentada pelo exemplo já referido, a execução provisória da pena traria danos tanto ao provisoriamente condenado, quanto ao cidadão e a própria comunidade.

Ao se entender pela possibilidade desta execução provisória, estar-se-ia agredindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito, princípios estes enunciados na Constituição da República. Estar-se-ia decotando, conforme já dito, o direito político do agente de candidatar-se e o direito político do cidadão de ter aquele candidato como opção para depositar-lhe o voto, sem ponderar que todo poder emana do povo e que este poder, delegado, somente pode ser exercido através do voto.

⁷ Obviamente para os defensores do entendimento de que não se cria inelegibilidade a partir do efeito da cassação do registro, porque, assim entendendo, em que pese o argumento do que se pretende tutelar é a liberdade do exercício de voto, há previsão expressa no artigo 15 da LC 64/90, determinando o trânsito em julgado para execução da sentença, antes ou depois do pleito.

Agredido o direito ao voto livre, por vias transversas, serão atingidos tantos outros princípios constitucionais que se encontram na Cártula Constitucional como cláusulas pétreas!! Para verificação desta assertiva, basta considerar-se as Garantias Fundamentais erigidas pelo artigo 5º da Constituição.

Sem o direito à opção de candidatos e, eventualmente, sem o direito de votar em determinado candidato que o cidadão julgue merecedor, não há que se falar em vida digna e direitos sociais e políticos, pilares do Estado Democrático de Direito.

O fumus boni iuris estaria assim visível a todos. Absolvido o candidato condenado em primeira instância e provisoriamente executado apenas após decorrido o prazo das eleições, não lhe adiantaria esta absolvição, sendo a partir daí discutível a eficácia dessa decisão absolutória, posto que não seria restabelecido ao cidadão a possibilidade de depositar seu voto naquele candidato e que não o

houvesse feito em virtude da inelegibilidade imposta pela execução provisória da sentença.

Urge, portanto, a necessidade de conceder-se efeito suspensivo ao recurso cabível contra sentença condenatória com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97. Surtindo o recurso interposto, efeito suspensivo, poderia o mesmo continuar em sua campanha eleitoral, sem risco de dano irreparável à sua candidatura.

Havendo absolvição pelos tribunais superiores em grau de recurso dotado de efeito suspensivo, não haveria falar-se em prejuízo do candidato às eleições.

Haverá, por certo, quem argumente que, em caso de condenação em grau de recurso, após o pleito eleitoral, em que o candidato houvesse sido vencido pelos demais, inócua restaria a norma do artigo 41-A e que o direito do cidadão ao voto livre – agredido pela tentativa ou consumação da captação de sufrágio – teria já sido ofendido e que a esta ofensa não seria possível determinar-se reparação.

Engana-se quem adota esta argumentação. Na hipótese sugerida no parágrafo anterior, em caso da confirmação da condenação pelos tribunais superiores, haveria que executar-se definitivamente a pena, impondo ao candidato a multa.

Estariam assim, protegidos contra agressões, tanto o cidadão que deseja se candidatar a cargo eletivo e que eventualmente esteja respondendo a processo por infração à norma do artigo 41-A da Lei 9.504/97, quanto o cidadão que tem o direito à opção de candidatos no exercício de seu voto livre.

Desta forma, penso não ser possível a execução provisória da sentença condenatória da conduta extraída da norma do artigo 41-A pois a execução provisória, pelo ordenamento processual vigente, demandaria garantias ao jurisdicionado, porque colocaria em risco direitos políticos garantidos pela Constituição, os quais seriam impossíveis de ser ressarcidos e cujo status quo ante jamais poderia ser restabelecido.

Doutrina

Execução Provisória de Sentença Condenatória -
art. 41-A da Lei 9.504/97

(*) Juíza Titular da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas
Gerais

NÃO OBRIGATORIEDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO VICE SEGUNDO A NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE (*)

Cristiana de Pinho Aguiar Guimarães (**)

Primeiramente, gostaria de dizer a todos o quanto me honra ter sido convidada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, Digníssimo Corregedor Geral Eleitoral e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, a proferir esta palestra, abordando matéria por demais complexa e palpitante, referente à dispensabilidade de citação do Vice para compor a relação processual, de acordo com a nova jurisprudência do Tribunal Superior. Aproveito a presença de Sua Excelência, nesta solenidade, para prestar-lhe os meus sinceros agradecimentos, principalmente pela confiança em mim depositada na execução deste trabalho.

Cumprimento, ainda, os eminentes Ministros aqui presentes, bem como os Desembargadores, Juízes, representantes do Ministério Público, e, finalmente, os Senhores Advogados e Servidores da Justiça Eleitoral.

Minhas Senhoras, Meus Senhores, passando ao exame do tema propriamente, é de se registrar que, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº 15.817-ES, o Tribunal Superior Eleitoral reviu o seu posicionamento anterior no tocante à necessidade de se promover a citação do Vice para integrar a relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.

Passou a entender aquele Órgão Superior, a partir do julgamento do referido processo, bem como em inúmeras decisões posteriores, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, recurso contra a expedição de diploma e ação de investigação judicial eleitoral ajuizados em face do titular, não se faz necessária a promoção da citação do Vice para compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo.

Ponderou-se, naquele julgamento dos embargos, que o fato de a votação ser feita na chapa, que é una e indivisível, não nos permite concluir que a situação jurídica do cabeça de chapa seja exatamente idêntica à do Vice. Muito pelo contrário, observou-se que se trata de situações jurídicas completamente diversas, razão pela qual não se está diante de hipótese configuradora de litisconsórcio unitário.

Isto porque, no sistema eleitoral brasileiro, o Vice não possui voto próprio. O voto, portanto, é dado para a chapa, existindo uma vinculação entre o titular e o seu Vice, ou melhor, uma relação de dependência entre a situação jurídica de ambos. O estado subordinante é do cabeça de chapa, ao passo que o do Vice é o subordinado.

Desta forma, o Vice sofre o efeito da desconstituição da situação jurídica do titular, não cuidando pois, de reflexo da sentença, mas sim da existência ou não da relação jurídica subordinante. Portanto, deixando de existir a situação jurídica subordinante, desaparece a subordinada.

Logo, a sentença proferida atinge exclusivamente a situação jurídica do titular, alcançando reflexamente a situação do Vice, em virtude de sua subordinação.

Por sua vez, a situação jurídica do titular não se subordina à do Vice, não ficando afetada na hipótese da existência de vícios na situação jurídica deste.

Trago à colação trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Nélson Jobim nos referidos embargos de declaração:

“Não podemos nos impressionar, pelo fato de ser votação em chapa, que a situação do Vice-Prefeito seja absolutamente a mesma do Prefeito. São situações jurídicas distintas. Daí por que concluo que não estamos necessariamente perante um litisconsórcio unitário, porque o que se aprecia, quando se discute a inelegibilidade do Prefeito, é a sua situação jurídica. Decidindo pela sua cassação, porque ele era portador de um vício pessoal, aquela decisão produz efeitos em relação ao Vice-Prefeito. Não é porque a sentença esteja produzindo efeitos sobre a situação do Vice-Prefeito. Mas, porque desaparece a condição de sobrevivência e da manutenção da condição do Vice-Prefeito ao desaparecer a situação jurídica subordinante, como consequência da sentença. A sentença atinge exclusivamente a situação do Prefeito. (...) Entendo que não estamos perante um caso de litisconsorciação necessária. O caso é do efeito, sobre o Vice-Prefeito, da desconstituição da situação jurídica do Prefeito. A rigor, o reflexo, no direito material eleitoral, é da existência, ou não, da relação jurídica subordinante. Desaparecendo a subordinante, desaparece a subordinada. Não há que se exigir, para fazer com que a situação jurídica subordinada desapareça, que o atingido pelo desaparecimento da situação jurídica subordinante integre o processo onde se discute a situação jurídica subordinante.” (TSE, AG nº 15.817, Rel.: Min. Edson Vidigal – DJ de 6.6.00.)

Transcrevo ainda julgados sobre o tema, confirmando o novo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. NÃO-OBIGATORIEDADE. EXCEÇÃO. INELEGIBILIDADE, ART. 18, CE. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, ‘b’, DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DE REGISTRO E DIPLOMA. RECURSO PROVIDO.

I – Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

(...)” (TSE. REsp. nº 19.541 (15.202/2001). Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Minas Gerais – 148ª ZE – Januária) (Destaques nossos.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

(...)

IV. Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (Precedentes: TSE, Ac. 15.597, de 20.6.00, Vidigal: TSE, Desp. 19.342, de 10.5.01, Jobim).

(...)

VIII. Recurso especial não conhecido.” (TSE, AG nº 3.066, Rel.: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJ de 17.5.02.) (Destaques nossos.)

“Investigação judicial – Abuso do poder econômico – Distribuição de cestas básicas – Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 – Participação do recorrente – Reexame de provas.

(...)

Citação do vice-prefeito – Ausência – Relação de subordinação – Nulidade – Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.” (TSE, RESPE nº 19.540, Rel.: Min. Fernando Neves da Silva – DJ de 7.12.01.) (Destaques nossos.)

“AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1. (...)

2. Em caso de ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsórcio necessário.” (TSE, AgReg. nº 15.597, Rel.: Min. Edson Vidigal – DJ de 27.10.00.) (Destaques nossos.)

“Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Alegação de cerceamento de defesa pela não audiência de testemunha de defesa. Prejuízo não demonstrado. Litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e o Vice quando da apuração de crime de corrupção eleitoral. Inexistência. Reexame de matéria de fato em recurso especial. Vedação (STF Súmula 279).

1. Não há cerceamento de defesa pela não audiência de testemunha de defesa – Deputado Federal – que não atendeu ao convite para depor no juízo deprecado.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice quando da apuração de crime de corrupção eleitoral.

3. *Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial (STF Súmula 279).*

4. *Precedentes.*

5. *Agravo improvido.*” (AG nº 2.272 – Rel.: Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 5.11.2001)(grifos nossos)

“Mandado de Segurança – Ato do presidente do Tribunal Regional Eleitoral – Seguimento negado – Agravo regimental – Informação de tratar-se de decisão da Corte – Economia processual – Proximidade da renovação das eleições – Exame da questão de fundo – Investigação judicial – Prefeito – Ausência de citação do vice – Litisconsórcio necessário – Inexistência – Direito líquido e certo – Não-caracterização.” (AgReg MS. nº 3.031, Rel.: Min. Fernando Neves – DJ 23.8.2002) (Destaques nossos.)

“Agravo Regimental. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Citação do Vice-Prefeito como litisconsorte passivo necessário. Dispensabilidade. Precedentes.

- A teor da iterativa jurisprudência do TSE, não se impõe, para a completude da relação processual, na ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do vice-prefeito para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.” (AgReg. no REsp nº 19.765, Rel.: Min. Barros Monteiro – DJ de 22.11.2002)

“Litisconsórcio passivo necessário: Inexistência: candidato a vice-prefeito na representação contra candidato a prefeito por violação ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: precedentes.” (AgReg. AG nº 3.228, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 07.03.2003)

Além dos julgados acima transcritos, que retratam com fidelidade o ponto de vista defendido pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a desnecessidade de citação do Vice para integrar a lide no pólo passivo, seja em sede de ação de investigação judicial eleitoral, seja em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, bem como em sede de representação por violação ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, passo a citar outros no mesmo sentido: AG nº 3.066, de 4.4.02, ARESPE nº 19.342, de 4.4.02, RESPE nº 19.540, de 16.10.01, e RESPE nº 19.541, de 18.12.01.

Na verdade, é de se salientar que houve falha do legislador na definição do que vem a ser litisconsórcio necessário, expressa no art. 47 do Código de Processo Civil. Isto porque, no referido dispositivo legal, conceituou-se litisconsórcio necessário atribuindo-lhe o significado de unitário. No entanto, nem todo litisconsórcio unitário implica ser necessário, como ocorre, por exemplo, com os condôminos que reivindicam a coisa comum. Eles podem conjuntamente ou individualmente reivindicá-la, sendo o resultado comum a todos.

Verifica-se que, de acordo com a nova visão do Tribunal Superior Eleitoral, o Vice não é litisconsorte unitário, já que sua situação jurídica é distinta em relação à do titular, sofrendo apenas reflexamente os resultados da sentença, tendo em vista que o decisum alcança exclusivamente o cabeça de chapa.

Assim, de qualquer forma, sofrerá o Vice os efeitos da decisão que atingir o titular, em virtude da subordinação da sua situação jurídica à do cabeça da chapa, pelo fato de que, no sistema eleitoral, sendo a chapa única e indivisível, a teor do caput do art. 91 do Código Eleitoral, a sorte do Vice sempre acompanhará a do titular.

Por outro lado, nada impede que ele ingresse na lide voluntariamente, como mero assistente.

Conclui-se, pelo novo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que a não-citação do Vice para o fim de integração da lide poderia representar falha no aspecto processual, que, todavia, não se pode sobrepor à questão de fundo, que é de ordem pública, uma vez demonstrado de forma inequívoca o abuso de poder econômico praticado no curso do processo eleitoral. Tomem-se as palavras do Ministro Edson Vidigal a reforçar tal entendimento:

“Até que ponto é correto anular-se um processo e declarar-se a decadência do direito de impugnação, por ausência de citação do vice, quando restou plenamente demonstrado o abuso de poder político, econômico, corrupção ou fraude no decorrer do processo eleitoral, deixando todos de mãos atadas diante de um mandato obtido pelo Prefeito de forma flagrantemente ilegítima?” (TSE. Ac. nº 15.597, de 20.6.00. Ag. RegResp. nº 15.597. Rel.: Min. Edson Vidigal) (grifos nossos.)

Gostaria de registrar que a matéria é por demais polêmica, persistindo o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a entender pela necessidade da citação do Vice, para integrar o pólo passivo da lide, sob o argumento de que o reconhecimento da ocorrência de práticas de abuso de poder econômico ou político apuradas faz com que os votos recebidos de forma irregular e ilegal pelo cabeça da chapa revelem-se igualmente imprestáveis ao seu Vice, em virtude da natureza da relação jurídica que partilham, tratando-se de hipótese de litisconsórcio necessário unitário, por força dos arts. 91 e 178 do Código Eleitoral. Aquele Regional assevera que, em não se acolhendo a mencionada tese, estar-se-iam violando as garantias constitucionais do devido processo legal, da qual são consectários o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Feitas tais considerações, espero ter contribuído para trazer a lume a inovação perpetrada pelo Tribunal Superior Eleitoral no que

tange à dispensabilidade de citação do Vice para integrar a relação processual no pólo passivo e coloco-me desde já à disposição de todos os presentes para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Muito obrigada.

(*) Trabalho apresentado em Fortaleza no II Curso Regional
- Escola Judiciária Eleitoral/TSE

(**) Assessora Jurídica do Gabinete da Presidência do
TRE/MG - Palestrante convidada pelo TSE

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N° 159/2002

Representação n° 92/2002
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Representação. Eleições federais de 2002. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei n° 9.504/97. Agravo contra decisão de Juiz Auxiliar.

Distribuição, por mala direta, a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, antes do dia 6 de julho de 2002, de informativo apresentando matéria em favor de Deputado Federal.

Divulgação de textos, fotos, notícias e manchetes, com exortação da atuação, do mérito e das qualidades do parlamentar, com evidente intenção de induzir o eleitor ao voto.

Caracterização de propaganda ilícita.

Agravo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação n° 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que Aécio Neves e Magna Alvim se insurgem contra decisão do MM. Juiz Auxiliar, que, julgando procedente representação ministerial, os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei n° 9.504/97,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente em exercício
- Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator - Dr. JOSÉ JAIRO GOMES, Procurador Regional Eleitoral substituto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental na Representação n° 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo

Horizonte. Agravantes: Aécio Neves e Magna Alvim. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório o da sentença hostilizada, de fls. 102, acrescentando que ambos os representados interpõem em conjunto recurso de agravo no qual postulam a reforma da decisão:

“Representação que surge por iniciativa do Ministério Público Eleitoral, alcançando Magna Alvim e Aécio Neves, ambos nos autos qualificados, com base no disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, de 30.9.97, com suas posteriores modificações, narrando-se no libelo inaugural a distribuição, por mala direta dirigida a todos os advogados inscritos na Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, de informativo denominado “AÉCIO NEVES”, peça essa elaborada pela primeira respresentada e caracterizadora de propaganda eleitoral extemporânea sub-reptícia, cujo único propósito é enaltecer os feitos do parlamentar, o aqui segundo representado, enquanto presidente da Câmara dos Deputados, restando patente o liame psicológico entre a eleição do parlamentar e o prosseguimento do trabalho pelo mesmo realizado, fato que denota o caráter eleitoral da propaganda fora de época, em afronta, portanto, ao disposto no art. 36 da Lei Federal de nº 9.504/97.

A inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 07/23, dos autos, seguindo-se a regular notificação de ambos os representados que, em conjunto, através de comum procurador judicial, apresentaram a defesa de fls. 28/35, peça de resistência munida com a documentação de fls. 37/100, aduzindo-se ali que tal informativo tem apenas o condão de noticiar e informar o público sobre a atividade parlamentar desenvolvida pelo aqui segundo representado, recusando-lhe o conteúdo publicitário ou propagandístico.”

As razões do agravo fundamentaram-se no argumento inicial de que o boletim intitulado “AÉCIO NEVES” enviado a todos os advogados inscritos na OAB de Minas Gerais, material este preparado e divulgado pelos aqui agravantes, não se trata de propaganda eleitoral, mas sim, de mera prestação de contas da atividade do parlamentar. Sustenta-se constituir simples “informe” com o objetivo único de prestar informações de seu trabalho e atuação na Câmara dos Deputados para parcela do eleitorado e que, portanto, não caracteriza propaganda de cunho eleitoral antecipado, razão pela qual, não há que se falar em ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, cujo digno representante iniciou o procedimento em tela, manifestou-se aquele Órgão pela manutenção da sentença aqui hostilizada.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Data venia, não encontro razões na peça recursal para alterar meu entendimento. É preciso convir que o propósito do referido boletim “AÉCIO NEVES”, diante das circunstâncias sopesadas na sentença, não encobre a intenção de contornar, de forma subliminar, a vedação expressa e textual do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997. É inverossímil supor que tal material se destine a um propósito “*meramente noticioso dos atos próprios do cargo representativo que o Deputado ocupa na Câmara dos Deputados*” (sic). Por sinal, patente também a responsabilidade solidária da primeira representada e também aqui agravante, Jornalista Magna Alvim, na condição de responsável pela montagem e divulgação das peças propagandísticas, funcionária que é do comitê local do Deputado Federal.

Ademais, a doutrina e jurisprudência colacionadas no presente recurso de agravo não se subsumem ao caso em apreço, deixando, portanto, de servir como paradigma na tentativa de afastar a responsabilidade de ambos os agravantes.

Destaca-se, ainda, nos autos, mensagem do parlamentar, na qual comunica formalmente que tem ele “*longa estrada a percorrer*” (sic), mas que já “*encontrou o caminho adequado*” (sic). Não satisfeito, exorta os advogados mineiros para “contribuir para o aprimoramento do Parlamento” (sic).

Desde quando seria isto mera prestação de contas das atividades do Parlamentar?

Tal não passa de mensagem sub-reptícia com a finalidade de exortar a classe dos advogados mineiros, em ano eleitoral, a sufragar o nome do Parlamentar em questão nas eleições que se avizinham.

À propósito, este egrégio Tribunal, orienta-se no sentido de que o “*o dispositivo legal (art. 36, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97), visa impedir a realização de propaganda eleitoral dos pretensos candidatos ao pleito, e não apenas daqueles já registrados. Penalidade que prescinde da demonstração de benefício auferido pelo candidato. Recurso a que se nega provimento*”. (RE nº 565/2001, Rel. Juíza Maria Luiza Viana Pessoa de Mendonça, DJMG 07/09/01, pág. 63).

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo interposto, porém para DENEGAR-LHE provimento.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. O Relator negava provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Representação nº 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravantes: Aécio Neves e Magna Alvim. Adv.: Dr.ª Cibele Ribeiro do Vale. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Decisão: pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. O Relator negava provimento ao recurso.

Presidência do Ex.º Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho, Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental na Representação nº 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravantes: Aécio Neves e Magna Alvim. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Este feito veio adiado da sessão de 19.4.2002, com a seguinte anotação: pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. O Relator negava provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

De fato, o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, determina que a propaganda dos candidatos, partidos e coligações, divulgando-se nomes, projetos e programas políticos somente é permitida após o dia 5 de julho do ano em que se realizou o pleito.

Evidente que, numa interpretação finalística da lei, quis o legislador minimizar o desequilíbrio na contenda, evitando que as atividades abusivas praticadas prematuramente, máxime por candidatos mais abastados, pudessem influenciar a opinião pública em prejuízo de outros candidatos.

Todos nós nos preocupamos sobremaneira com a questão do abuso, pelo que devem ser utilizados mecanismos capazes de impedir que o desvirtuamento eleitoral cause desequilíbrio que possa privilegiar apenas alguns.

Assim, é inquestionável que há de ser controlada - e muito - a propaganda, porquanto, aqueles que muitas facilidades possuam não

desrespeitem o direito dos demais.

A propaganda ilegal pode ser explícita ou direta e sugerida ou subliminar.

Claro que a propaganda sugerida é mais elaborada e permite, na maioria das vezes, uma burla à lei, sem, no entanto, parecer que é ilegal.

Segundo Olivar Coneglian, *in* Radiografia da Lei da Eleições, 1998, Ed. Juruá, “A publicidade indireta se baseia num ponto crucial: a dubiedade da mensagem. O publicitário que a concebe procura unir a realidade não-política do cliente à sua realidade política, e destaca o ponto de equilíbrio entre as duas faces da mesma realidade.”

Ora, não se pode exigir que os detentores de cargos públicos, legislativos ou executivos, aos quais se permite a reeleição sem que deles se afastem, paralise suas atividades administrativas e parlamentares sob o pretexto de que essa atuação possa vir a configurar atos de propaganda eleitoral ilícita, já que a exposição à mídia e a demonstração de feitos realizados, é de certa forma, uma característica inerente a tais cargos.

No presente caso, datíssima maxima venia, não vislumbro a alegada ilegalidade nos informativos apresentados, que apenas revelam a atividade do parlamentar que, diga-se de passagem, como Presidente da Câmara dos Deputados, está constantemente exposto à opinião pública.

Ninguém pode negar a notoriedade e a ampla divulgação na mídia de medidas tomadas por ele, como por exemplo a referente ao fim da imunidade parlamentar, questão que, por sua relevância e interesse público, foi noticiada por toda a imprensa escrita e falada.

Além disso, acrescente-se a circunstância de que o representado exerceu interinamente, como substituto legal, a Presidência da República, durante a ausência do Presidente e do Vice-Presidente.

A sustentar tal posicionamento, a atuação de vários outros parlamentares, dos mais diferentes partidos, também divulgada através desses boletins informativos, conforme anexados aos autos.

Ainda que possam ser considerados como atos de promoção pessoal, não configuram propaganda eleitoral, segundo a mais abalizada jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Lê.)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral”. (EDUARDO ALCKMIN, AC 16183, de

17/02/2000). (Agravado de Instrumento nº 2508 - SP, sessão de 07/06/2001, rel. Min. Nelson Jobim).

Ainda sobre a questão: (Lê.)

“Propaganda extemporânea (Lei 9.504/97, art. 36) Distribuição de boletim informativo contendo nome, fotografia e o cargo de Deputado Estadual.

- 1. Ausência de menção ao pleito municipal futuro, ou pretensão eleitoral;*
- 2. Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral (Precedentes: Acórdãos 15.115, 1.704 e 16.426).*

Recurso conhecido e provido”. (RESPE nº 17.683-SP, sessão de 10/08/2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo e julgo improcedente a representação ajuizada.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Tive acesso aos autos antes do início do julgamento. Estou de acordo com o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, data vênia, dando provimento ao agravo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Des. Orlando Adão Carvalho. Os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza davam provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Representação nº 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravantes: Aécio Neves e Magna Alvim. Adva.: Dr.^a Cibele Ribeiro do Vale. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Decisão: Pediu vista o Des. Orlando Carvalho. Os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza davam provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho, Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a Presidência ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Antônio Hélio Silva, a fim de que eu possa proferir meu voto.

O DES.-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Agravo Regimental na Representação nº 92/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Agravantes: Aécio Neves e Magna Alvim. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

Este feito veio adiado da sessão de 22.4.2002, com a seguinte anotação: pediu vista o Desembargador Orlando Carvalho. Os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza davam provimento ao agravo. Com a palavra, o eminente Desembargador.

O DESEMBARGADOR ORLANDO CARVALHO - Após terem votado o Relator, Juiz Marcelo Rodrigues, mantendo a decisão anteriormente proferida e negando provimento ao agravo, e os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza, dando-lhe provimento, pedi vista dos autos para examinar a questão mais detidamente.

Observa-se que o Ministério Público Eleitoral, por meio de seu Procurador Regional Eleitoral, ajuizou representação em face de Magna Alvim, Jornalista, e de Aécio Neves, Deputado Federal, em virtude da distribuição de folhetos informativos, por meio de mala direta, a todos os advogados inscritos na OAB, Seccional de Minas Gerais, condutas estas supostamente caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea, por violarem o que dispõe o caput do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Segundo se infere da contestação, os ora recorrentes sustentam que o aludido material distribuído tinha por objetivo informar e noticiar o público sobre os projetos que estavam sendo aprovados na Câmara, questões estas de interesse da sociedade, o que é permitido pelo art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Asseveram que estes informes são distribuídos mensalmente, uma vez que, em sendo o Deputado Aécio Neves um homem público, cabe-lhe levar à população o conhecimento de seus feitos, não havendo que se cogitar de propaganda eleitoral, tampouco de promoção pessoal.

Com efeito, o cerne da questão cinge-se a verificar se tal informativo acostado às fls. 20/23, e distribuído no primeiro trimestre do ano de 2002, configura propaganda eleitoral ou se trata de mera promoção pessoal do referido Deputado, sem cunho eleitoreiro.

Primeiramente, dúvidas não pairam quanto à caracterização da responsabilidade do referido Deputado na confecção e divulgação dos informes, já que expressamente afirma ter tido prévio conhecimento da aludida prática, não contestando a sua distribuição. E ainda patente é a responsabilidade de Magna Alvim na execução e divulgação do material em referência.

Ademais, pelo exame do encarte propriamente dito, extrai-se que se trata de um boletim informativo especial, intitulado “Retrospectiva 2001”, contendo o nome do Deputado Aécio Neves em destaque especial e logo abaixo os seguintes dizeres:

“O Deputado Aécio Neves foi eleito presidente da Câmara em fevereiro, de 2001, numa das eleições mais disputadas da história do parlamento. O resultado o consagrou: ele obteve 283 votos, votação maior que a soma dos votos dos quatro outros candidatos. Um novo tempo na Câmara dos Deputados.”

No seu interior, consta mensagem subscrita pelo mencionado Deputado dirigida aos leitores, relatando as mudanças por ele empreendidas que redundaram no aprimoramento do Poder Legislativo, tudo em prol dos anseios da coletividade.

Ao final desta mensagem assim se manifesta: “Temos ainda uma longa estrada a percorrer, mas encontramos o caminho adequado. Por isso, renovo, o convite para que cada um de vocês venha contribuir para o aprimoramento do nosso Parlamento. Acredito que o cidadão brasileiro, mais do que representado, deve ser participante do processo legislativo. Assim, juntos, estaremos construindo um Brasil melhor para todos.” (Grifos nossos.)

Portanto, feito o apelo à população, foram veiculadas matérias elogiosas às suas práticas na Câmara, às medidas que impôs em prol da sociedade e do fortalecimento do Parlamento, quais sejam, “austeridade administrativa” e “canais diretos com a sociedade”, o “fim da imunidade parlamentar” e entrevista sobre a valorização do Parlamento. Além do mais, foram divulgadas reportagens e fotografias de Aécio Neves, ao assumir provisoriamente a Presidência da República, e sua especial atenção aos interesses de Minas Gerais. Como se não bastasse isso, ao final, o referido informativo, à fl. 23, narra o seguinte:

“O trabalho do deputado Aécio Neves, especialmente o que vem implantando na Câmara depois que assumiu a presidência da Instituição, vem merecendo destaque e reconhecimento da Imprensa. A revista Isto É, por exemplo, o considerou a personalidade do ano de 2001. Além disto, o presidente da Câmara vem recebendo muitas homenagens, prêmios e condecorações. No meio político, ele foi escolhido o parlamentar mais influente do Brasil de 2001, numa eleição feita entre deputados e senadores pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap). Aécio Neves afirmou que se sente honrado com estas manifestações e que elas lhe dão mais ânimo e responsabilidade para

continuar sua caminhada.” (Destaques nossos.)

Ademais, traz à colação várias opiniões propaladas na imprensa escrita sobre ele, tais como: “Aécio, a boa surpresa”, “Aécio é o parlamentar mais influente do país”, dentre outras mais.

Tenho para mim que os fatos propalados no referido informe publicitário visavam muito mais do que apenas noticiar ou informar. Isso porque como relatado pelos próprios recorrentes, a mídia já tinha se encarregado de tecer elogios a sua pessoa, o que já era de conhecimento de todos.

Com efeito, indaga-se: qual seria o real objetivo deste informe?

A meu sentir, teria por escopo incutir na mente dos leitores o nome do referido Deputado, candidato nato à reeleição, aliado às inúmeras condutas por ele postas em execução, em relação às quais vem recebendo constantes elogios.

Portanto, sob o pretexto de informar à população as atividades ultimadas na Presidência da Câmara dos Deputados, está, na realidade, agradecendo a população e renovando o pedido de apoio para que todos juntos construam um país melhor, já que expressamente ressalta que há uma longa estrada ainda a percorrer.

Tal conclusão se torna ainda mais evidente e inequívoca, uma vez que os textos do mencionado encarte só fazem elogios à atuação do Deputado, com nítida finalidade de propalar sua futura candidatura que já é por demais cogitada no meio político e na imprensa.

Por outro lado, entendo que as mensagens transmitidas não caracterizam apenas atos de promoção pessoal, muito pelo contrário, traduzem propaganda eleitoral extemporânea, já que induzem os eleitores à constatação, ainda que de forma disfarçada, de que o referido Deputado é o mais habilitado para o exercício de uma função pública.

Portanto, esse convite de apoio contido no informe, nada mais é que um pedido de votos para as eleições que se avizinham, já que, no mencionado boletim, foi feita expressa referência às qualidades do referido Deputado, o que, no meu modesto entendimento, é fato hábil a desigualar a disputa entre os candidatos no pleito, uma vez que se revela um instrumento hábil e eficaz para influenciar o eleitor na urnas.

Com tais considerações, trago à colação as seguintes ementas:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.” (TSE - Acórdão 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, 17.2.2000) (grifos nossos.)

“Agravado de Instrumento - Propaganda partidária - Representação - Propaganda Extemporânea - Art. 36 da Lei nº 9.504/97 - Recurso Especial - Prazo.

O prazo para o recurso especial contra decisão que julga representação contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de três dias, conforme estabelece o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Fatos incontroversos - Qualificação jurídica.

Se os fatos são incontroversos, a caracterização da propaganda eleitoral insere-se no âmbito da qualificação jurídica, não demandando reexame de matéria fática.

Elogio à atuação parlamentar - solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral. Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor do cargo público de se reeleger, faz elogio à atuação parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral.” (TSE - Ac. 1.386, AI - Rel. Min. Eduardo Alckmin -DJ de 21.5.99) (destaques nossos.)

Por outro lado, ainda que os detentores de cargos públicos, seja no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, não tenham que se desincompatibilizar, para o fim de reeleição, prosseguindo no pleno exercício dos cargos e dos atos de administração, os quais não podem sofrer paralizações com o advento das eleições, cumpre-se registrar que os administradores devem estar adstritos aos termos da legislação eleitoral, mormente ao que dispõe o caput do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, segundo o qual “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

Assim, in casu, se se pretendesse apenas noticiar as atividades realizadas e defendidas pelo recorrente Aécio Neves, não se faria alusão a elogios, não se daria tamanho enfoque às suas qualidades como Deputado, tampouco se convidaria os leitores a continuar apoiando-o.

Com efeito, manifesta é a intenção do Deputado de se reeleger e de captar votos, em época proibida em lei.

Diante do exposto, caracterizada a propaganda eleitoral prematura, nego provimento ao agravo, acompanhando o voto do eminente Relator, pedindo vênias aos Juizes que têm entendimento em contrário.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data vênias, acompanho o Relator pelo seu brilhante voto e pela sua bela fundamentação. Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juizes Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli

de Souza.

ACÓRDÃO Nº 268/2002

Recurso Criminal nº 1.944/2000
Visconde do Rio Branco - 284ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso criminal. Crime tipificado no art. 324 c/c 327, II e III, do Código Eleitoral. Denúncia procedente.

Alegação de ter o recorrente incorrido em erro de proibição - Art. 21 do Código Penal. Rejeitada.

Comprovação da autoria e materialidade do delito.

Dosagem da pena. Reincidência considerada por 02 (duas) vezes. Impossibilidade. Bis in idem.

Recurso provido apenas para reduzir a pena aplicada ao mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 1.944/2000, da 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco, em que Luiz Manoel de Souza se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que o condenou à pena de 1 ano e 4 meses de detenção e 40 dias-multa, por infração ao art. 324 combinado com o art. 327, incisos II e III do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, vencida, em parte, a Juíza Adrianna Belli de Souza, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de março de 2002.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 1.944/2000, da 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco. Recorrente: Luiz Manoel de Souza. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso: Representação nº 41/96. Interessado:

Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco. Réu: Coligação dos Partidos PMDB/PT. Agravo de Instrumento nº 1.052. Agravante: Luiz Manoel de Souza. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Ministro Maurício Corrêa). Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Promotor de Justiça atuante na 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco, denunciou Luiz Manoel de Souza como incurso nas penas do art. 324, combinado com o art. 327, incisos II e III, ambos do Código Eleitoral, porquanto durante um comício realizado no dia 27.9.96, o denunciado caluniou Iran Silva Couri, então Prefeito Municipal.

A sentença foi proferida em audiência designada para o dia 16.4.97, tendo entendido o MM. Juiz a quo de enquadrar a conduta narrada na denúncia ao fato típico do art. 324, combinado com o art. 327, incisos II e III, do diploma eleitoral, o que resultou na condenação do denunciado à pena restritiva de liberdade pelo tempo de 1 ano e 4 meses de detenção a ser cumprida em regime semi-aberto e a 40 dias-multa.

No recurso de fls. 69/77, o recorrente alegou, em preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito pugna pela reforma do decisum. Asseverou ainda que, durante o comício, não se dirigiu à pessoa física do Prefeito, e sim à Prefeitura, que, na condição de pessoa jurídica, não pode ser sujeito passivo de crime. Disse mais, que é réu primário, pois as penas de multa a que foi condenado não impedem o sursis. Afirmou também que houve a retratação antes da sentença, ficando, desta forma, isento o réu da pena. Ao final, alegou ausência de dolo, salientando, outrossim, que a pena foi dosada em excesso.

Contra-razões, de fls. 81/86 e 88/90.

Este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento do dia 14.8.97, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, não admitido, por ser intempestivo. A decisão monocrática foi agravada, tendo a Corte Superior conhecido do agravo e lhe dado provimento. Ao examinar o recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral conheceu do apelo e deu-lhe provimento, à unanimidade, para anular o processo desde a citação.

Citado o réu, foi oferecida a defesa de fls. 296 e 297, tendo

alegado que o fato a ele imputado não tipifica a infração descrita no art. 324 do Código Eleitoral.

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, conforme fls. 318/324.

As partes apresentaram alegações finais.

Em sentença de fls. 336/360, o MM. Juiz a quo entendeu de aplicar a pena de 1 ano e 4 meses de detenção a ser cumprida em regime semi-aberto e a 40 dias-multa.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso alegando que a sentença é contrária à prova constante dos autos e à própria norma. Aduziu erro de proibição, salientando ser réu primário, com o objetivo da concessão do sursis.

Insta salientar que ao réu foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, não tendo, contudo, aceito (fl. 334).

Contra-razões, de fls. 370 e 371.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, inciso VI, e do art. 110, ambos do Código Penal.

(Relatório extratido do original, de fls. 386 e 387.)

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -

Os pressupostos de admissibilidade estão presentes, deve-se conhecer do recurso.

Quanto à alegação de ter o recorrente incorrido em erro de proibição, tem-se que, para a configuração deste instituto previsto no art. 21 do Código Penal, mister se faz que o agente não tenha a possibilidade de saber sobre a ilicitude da sua conduta. Acaso seja o desconhecimento da proibição inevitável, isenta-se de pena o sujeito. Se, ao revés, for possível o conhecimento da ilicitude pelo sujeito que não o fez por descuido, imprudência, leviandade, entre outras razões, a consequência é a diminuição da pena.

Pedindo vênias, entendo que a questão dos autos não é de erro de proibição inevitável, porquanto o recorrente é pessoa esclarecida que, muito embora seja leigo na ciência jurídica, tinha como saber da ilicitude de sua conduta. Ademais, não é possível aceitar que o recorrente, locutor engajado na vida política do município, desconhecesse de toda a ordem jurídica o que, aliás, não pode ser alegado, porque a ninguém é dado afirmar o desconhecimento da lei, devendo ser rejeitada a alegação formulada.

Pelo exame dos autos verifica-se que o autor comprovou as alegações contidas na denúncia, sendo oportuno extrair o trecho seguinte do depoimento prestado por Antônio Carlos de Siqueira Campos, testemunha de acusação: (Lê.)

“...que o depoente presenciou, em data de 27/09/96, por volta das 20:00 horas, o locutor Luiz Manoel de Souza, no palanque do candidato à Prefeitura, Dr. João, quando em comício na Praça 28 de Setembro, centro desta cidade, no horário e data acima citados, dizer que o atual Prefeito, Iran Silva Couri, desviou dos cofres públicos municipal, a quantia de setenta mil reais (R\$ 70.000,00), para apoiar a candidatura do Dr. Edgar.” (Antônio Carlos de Siqueira Campos, depoimento prestado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, à fl. 16, e confirmado em juízo, à fl. 322, v.).

Francisco Antônio Espósito, testemunha da acusação, à fl. 323, relatou os mesmos fatos descritos por Antônio Carlos de Siqueira Campos, estando convergentes os depoimentos.

Por sua vez, o recorrente não nega os fatos descritos na denúncia, limitando-se a dar-lhes outra conotação, alegando que não se dirigiu ao Prefeito, e sim à Prefeitura, pessoa jurídica, o que não ficou demonstrado nos autos.

Quanto às testemunhas arroladas pelo réu, uma delas não estava no local, e a outra nega que o recorrente tenha proferido as palavras que ensejaram a denúncia, tendo, entretanto, ouvido comentários de que o réu, de fato, incorreu na conduta descrita na denúncia.

Desta forma, encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade, merecendo o recorrente a reprimenda aplicada pelo MM. Juiz a quo.

Entretanto, ao dosar a pena, verifica-se que a reincidência foi considerada por duas vezes, o que significa dizer que ocorreu na espécie o bis in idem. O réu não pode ser considerado reincidente para os fins das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo a pena ser fixada no mínimo legal, porquanto são essas favoráveis ao réu, pois o fato de não ser primário não tem o condão, por si só, de macular seus antecedentes. Diga-se, mais, que a pena fixada no mínimo é suficiente à reprovação e prevenção do crime, que é a finalidade perseguida. Reiterando, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente; se não, vejamos:

Em relação à culpabilidade enquanto juízo de reprovação puramente normativo, era possível ao agente conhecer a proibição em que incorreu, exigindo-se conduta diversa da praticada. Insta observar que, no exame da culpabilidade, encontra-se inserido o da personalidade do agente.

Quanto aos antecedentes criminais, entendo que,

considerando os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência, não se deve considerá-los como circunstâncias judiciais que prejudiquem o agente, pois são características estranhas ao fato típico e ilícito. Outrossim, aquele que já cometeu um crime não pode, somente por essa razão, merecer da Justiça uma censura maior por cometer nova infração.

O motivo, enquanto antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta e que não é fator integrado à culpabilidade, encontra-se demonstrado, militando contra o acusado.

Quanto às circunstâncias do crime, essas são favoráveis ao agente, sendo oportuno dizer que não há que falar em prejuízo à sociedade.

Assim, fixo em 6 meses a pena base, que deve ser majorada em 1/6, em face da reincidência, o que nos leva a um resultante de 7 meses, a qual deverá ser novamente aumentada em 1/3, em face das causas especiais de aumento de pena, fixando-a em 9 meses e 10 dias.

Ocorre que, fixada a pena em 9 meses e 10 dias, mister se faz o reconhecimento da prescrição retroativa, que concerne à prescrição punitiva, visto que entre o recebimento da denúncia, que ocorreu em 14.10.98 (fl. 290), e a data do fato, 27.9.96, transcorreu um período correspondente a 2 anos e 17 dias. Considerando que o período prescricional é de 2 anos, conclui-se já expirado, sendo imprescindível o seu reconhecimento, sendo relevante observar que a prescrição que ora se reconhece é a retroativa, que possui natureza de pretensão punitiva, e não a executória como quer o douto Procurador Regional Eleitoral.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada em 9 meses e 10 dias, reconhecendo, em consequência, a prescrição retroativa, devendo ser o processo extinto com fulcro no art. 110, § 2º, combinado com o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, o que ora faço.

É como voto.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, estou de acordo com o voto da ilustre Relatora. Apenas discordo quanto à decretação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, considerando que, neste caso, haveria necessidade de saber se haveria ou não recurso. Não é possível na própria sentença dar pela extinção da punibilidade, a menos que o Ministério Público desistisse do recurso, isso seria um ato separado. No mais, quanto à redução da pena, estou de pleno acordo. Discordo apenas da parte em que já se julga extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, porque, tecnicamente, não é

possível. O douto Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer, poderia ter colocado desta forma. Se S. Ex.^a, no entanto, tivesse morrido ontem - que Deus o livre e guarde -, o sucessor dele poderia não concordar com a sua posição. Então, do ponto de vista processual, essa extinção da punibilidade só pode ser decretada após o trânsito em julgado da decisão, a menos que o Ministério Público decida que não vai recorrer.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, pela ordem. Ponho-me de acordo com a ilustre Juíza Sônia Diniz Viana no fecho do meu voto.

O DES.-PRESIDENTE - Exclui a decretação da extinção, dá provimento e a redução.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sim, somente a redução da pena, porque realmente existiria necessidade de não haver recurso para se decretar a extinção da punibilidade.

O JUIZ DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Também retifico o meu voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vista dos autos.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, quero adiantar o meu voto. Ponho-me de acordo e esclareço que o Ministério Público Eleitoral não pode nem sequer desistir do recurso. Então, tem que esperar transitar em julgado o acórdão para verificar que não houve mesmo recurso. Só então extinguir-se-á a punibilidade.

Estou, pois, inteiramente de acordo com o voto da Relatora, com essas modificações (em todos eles.)

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. A Relatora e os Juízes Dídimo Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana e o Desembargador Orlando Carvalho, este em adiantamento de voto, davam provimento ao recurso, especificando, reduzindo a pena.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.944/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Luiz Manoel de Souza (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de

Carvalho.

Decisão: Pediu vista o Juiz Oscar Dias Côrrea Júnior. A Relatora, os Juízes Dídimo Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana, e o Desembargador Orlando Carvalho, este em adiantamento de voto, davam provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocêncio de Paula, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Côrrea Júnior e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 1.944/2000, da 284ª Zona Eleitoral, de Visconde do Rio Branco. Recorrente: Luiz Manoel de Souza. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso: Representação nº 41/96. Interessado: Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco. Réu: Coligação dos Partidos PMDB/PT. Agravo de Instrumento nº 1.052. Agravante: Luiz Manoel de Souza. Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral. Relator: Ministro Maurício Corrêa). Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

Este feito veio adiado da sessão do dia 22.2.2002 com a seguinte anotação: a Relatora, os Juízes Dídimo Inocêncio de Paula e Sônia Diniz Viana e o Desembargador Orlando Carvalho, este em adiantamento de voto, davam provimento ao recurso, reduzindo a pena. Pediu vista o Juiz Oscar Dias Côrrea Júnior, a quem concedo a palavra.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Em sessão de julgamento de 22.2.2002, após ter votado a ilustre Juíza Sônia Diniz Viana, que dava provimento ao recurso e discordava da eminente Relatora no tocante à extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, reformularam seus votos a Juíza-Relatora, Maria das Graças Albergaria Costa, e o Juiz Dídimo Inocêncio de Paula.

Pedi então vista dos autos para melhor entender a divergência ocorrida.

Assim como o eminente Desembargador Orlando Carvalho, ponho-me de acordo com a Relatora e dou provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada, deixando de decretar a prescrição retroativa que tecnicamente só ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão para o

Ministério Público, nos termos dos arts. 109, inciso VI, e 110, § 2º, do Código Penal.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Ouvi atentamente os votos proferidos anteriormente, porém, data venia, não posso com eles concordar.

Há nos autos tão-somente recurso da defesa e deste ocorre a diminuição da pena como bem analisado pela eminente Relatora, com o que me ponho de acordo. Está, pois, definido que, no presente caso, ocorrerá a diminuição da pena, havendo unidade desta Corte neste ponto da decisão.

Considerando assim a existência de recurso apenas da defesa, não podendo, portanto, haver majoração da pena e ainda o fato de a Procuradoria, em seu parecer, opinar pela redução da pena e conseqüente extinção da punibilidade, sendo atendida na sua pretensão, não terá interesse para recorrer, uma vez que seu pedido será atendido em sua integralidade.

É de ver, portanto, que o pedido de redução da pena e extinção da punibilidade é da acusação, não havendo motivo para, neste caso, aguardar-se o trânsito em julgado, nos exatos termos do art. 109 do Código Penal, consoante asseverado pelo parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumprе observar, neste aspecto, que, sendo o Ministério Público uno e indivisível, a ausência do seu recurso com conseqüente posição adotada pela redução da pena e reconhecimento da prescrição retroativa, porque incidente na pena já aplicada, desautoriza qualquer ação recursal futura, não apenas porque ficaria incoerente ao entendimento da instituição que não apelou e, reitere-se, requereu a diminuição da pena, mas também porquanto inexistente interesse processual para recorrer.

Considerando a impossibilidade em caso de oposição de recurso, de modificação da pena, tenho que a extinção da punibilidade deve ser aqui aplicada, consoante reiteradas posições do egrégio Tribunal de Justiça de Minas, não obstante entendimento contrários do Supremo Tribunal Federal, em face do efeito não vinculante de suas decisões.

Isto posto, dou provimento ao recurso e decreto extinta a punibilidade, pedindo vênia àqueles que têm entendimento diverso.

O DES.-PRESIDENTE - V. Ex.^a está dando provimento ao recurso, reduzindo a pena e decretando a extinção da punibilidade?

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Exatamente.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, em complementação ao meu voto, entendo que a pena em concreto, somente será possível quando não mais couber recurso, motivo pelo qual acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, pedindo vênua à ilustre Juíza Adrianna Belli de Souza, que tem entendimento contrário.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Deram provimento ao recurso, vencida, em parte, a Juíza Adrianna Belli de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.944/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Luiz Manoel de Souza (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, vencida, em parte, a Juíza Adrianna Belli de Souza.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Srs. Des. Orlando Carvalho e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Dídimo Inocência de Paula, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, em substituição ao Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 346/2002

Recurso Criminal nº 621/2001
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Des. Antônio Hélio Silva

Recurso criminal. Prática de crime previsto no art. 324 c/c 327, inciso III, do Código Eleitoral.

Majoração da pena prevista em razão do fato definido como crime ter ocorrido através da imprensa escrita.

Considera-se o aumento da pena para efeito do cálculo do prazo prescricional, alterando-o de quatro para oito anos - Art. 109 do Código Penal.

Não-ocorrência de prescrição.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 621/2001, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral que com fundamento na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declarou extinta a punibilidade da ação penal proposta em face de Marco Aurélio Flores Carone, ora recorrido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Relator - Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 621/2001, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Marco Aurélio Flores Carone. Relator: Des. Antônio Hélio Silva.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral a quo, que declarou extinta a punibilidade da ação penal proposta em face de Marco Aurélio Flores Carone, ora recorrido, fundamentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgando, por consequência, extinto o processo.

O Ministério Público Eleitoral, com base na notitia criminis apresentada por Eduardo Brandão de Azeredo, denunciou o ora recorrido como incurso nas sanções do art. 324, c/c o art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, por entender ter o denunciado imputado falsamente ao ofendido fato definido como crime, com fins de propaganda eleitoral.

Consta do Acórdão nº 1476/94, do TREMG, conforme narrado na denúncia de fls. 2, que em meados do mês de novembro de 1994, véspera do 2º turno da eleição para Governador do Estado, o denunciado, valendo-se de um jornal clandestino intitulado “Diário de Minas”, equiparado na espécie a um panfleto com forte conteúdo político, divulgou fatos não comprovados envolvendo desvio de verbas por parte do candidato a Governador do Estado pela Coligação Todos por Minas, Eduardo Brandão de Azeredo, quando ele ocupava o cargo de Prefeito do Município de Belo Horizonte. Tais fatos, se comprovados, constituiriam o tipo penal inscrito no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.1967.

De acordo ainda com a denúncia, o panfleto foi reproduzido e fartamente distribuído pelos adversários do ofendido, sendo necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para impedir a continuidade da divulgação e determinar a apreensão do material utilizado.

Em sua defesa (fls. 107/112), o acusado alega que o jornal “Diário de Minas” não é clandestino, não tem forte conteúdo político, não se equipara a um simples panfleto, existe desde 1886 e está matriculado desde 1924.

Sustenta que, na verdade, o fato imputado insere-se no âmbito da Lei de Imprensa, já existindo em andamento um processo similar na 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, resultante de idêntica notitia criminis, formulada pelo mesmo autor, contra o mesmo denunciado, relativamente à mesma matéria, configurando litispendência, pelo que requer a rejeição da denúncia.

Argumenta que, caso não seja acolhida a preliminar levantada,

a ação deve ser julgada improcedente, pois não praticou o crime a ele imputado.

Afirma que apenas divulgou o fato sucedido na gestão do Sr. Eduardo Brandão de Azeredo, quando Prefeito Municipal de Belo Horizonte, exercitando o direito assegurado pela Constituição e pelo art. 27, inciso VI, da Lei nº 5.250, de 1967.

Alega que a divulgação fundamentou-se em documentos originários da Auditoria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação e Cultura, referentes a irregularidades cometidas na aplicação dos recursos transferidos no exercício de 1992, contidas no relatório de Inspeção nº 30/93-AUD/FNDE, conforme cópias juntadas aos autos.

Afirma, ainda, que a divulgação também fundamentou-se no ofício GAB/94/9155/OF, dirigido pelo Sr. Patrus Ananias de Souza ao Secretário Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e na denúncia encaminhada pelo Vereador Rogério Corrêa à Procuradoria da República, relativamente ao mesmo fato.

Por fim, requer seja julgada improcedente a acusação, com sua conseqüente absolvição.

Argüi a exceção da verdade, caso seja outro o entendimento, por via da qual provará os fatos por ele alegados, arrolando como testemunha o Vereador Rogério Corrêa.

Às fls. 186 e 187, oitiva da testemunha da acusação, Sr. Eduardo Azeredo.

Às fls. 195 e 196, oitiva da testemunha de defesa, Sr. Rogério Corrêa de Moura Baptista.

Alegações finais do Ministério Público, às fls. 1437/1443.

À fl. 1446, notificação enviada pelo Foro Eleitoral de Belo Horizonte ao MM. Juiz, alertando para o fato de estar extinta a pretensão punitiva da presente ação penal.

Às fls. 1448/1454, parecer do Ministério Público Eleitoral.

Sentença, às fls. 1456/1458.

Em suas razões recursais (fls. 1461/1464), o recorrente assevera que a sentença de primeiro grau, ao considerar verificada a prescrição pelo transcurso do prazo máximo da pena prevista para a forma simples do tipo penal do art. 324 do Código Eleitoral, não levou em conta a majoração do art. 327 do mesmo diploma.

Afirma que não se pode negar, conforme doutrina de Joel José Cândido acerca dos crimes eleitorais contra a honra, a aplicabilidade, no caso em tela, da doutrina e da jurisprudência sobre os delitos contra a honra previstos na legislação comum, aplicando-se, dessa forma, o art. 109 do Código Penal aos delitos eleitorais.

Assevera que, para a contagem do prazo prescricional, deveria

ter sido computada a causa do aumento da pena mencionada na denúncia e prevista no art. 327 do Código Eleitoral. Alega, ainda, que constam dos autos exemplares dos jornais “A Política” e “Carta de Minas”, onde as ofensas mencionadas na peça de ingresso foram divulgadas, o que basta para a incidência da causa de exasperação, até porque, *“não se exige que a divulgação efetivamente tenha ocorrido para que o crime seja qualificado. Basta o emprego de meio capaz de facilitar a divulgação.”* (Heleno Cláudio Fragoso, ob. cit., p. 141)

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se o decisum.

O recorrido, em suas contra-razões de fls. 1467/1469, alega que não há como deixar de reconhecer a procedência dos fundamentos da sentença de primeiro grau, ao disciplinar que, *“tal causa de aumento de pena, na espécie, não se trata de circunstância obrigatória do aumento da pena cominada ao delito, visto que dita causa de exasperamento da pena demanda comprovação, não tendo portanto o caráter de obrigatoriedade para o exasperamento da pena, caráter este que só existe para aquelas circunstâncias definidas em Lei como majorantes da pena, independente de comprovação nos autos.”*

Afirma que, in casu, o recorrente não atentou para o fato de que existe nos autos uma exceção da verdade, cuja prova se acha consubstanciada na volumosa documentação trazida ao processo, não sendo a referida exceção objeto de julgamento, tornando-se inviável a pretensão do recorrente, uma vez que o julgamento da exceção, por si só, importaria na evidente impropriedade do presente recurso.

Ao final, pede e espera seja negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 1474/1476, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. (Relatório extraído do original, de fls. 1481/1484.)

VOTO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Conheço do recurso, uma vez que próprio e tempestivo, já que interposto no prazo previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o fato imputado ao recorrido tem pena máxima cominada de dois anos, prevista no art. 324 do Código Eleitoral, que assim dispõe: (Lê.)

“Art.324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.”

Apesar de o fato ter ocorrido em meados do mês de novembro de 1994, o recebimento da denúncia ocorreu em 29.2.96, devendo ocorrer a prescrição em quatro anos, conforme o inciso V do art. 109 do Código Penal.

Como o Código Eleitoral é omissivo no que tange à matéria de prescrição, aplica-se subsidiariamente as regras prescritas no art. 109 do Código Penal, conforme jurisprudência dominante: (Lê.)

“Sendo omissivo o Código Eleitoral a respeito da disciplina jurídica da prescrição penal, tem esta, na própria lei penal comum, o seu específico estatuto da regência.” (STF, RT 710/360)

“Processo de consulta. Prática de infrações penais definidas no Código Eleitoral. Inquérito policial de ofício. Descabimento. O processo das infrações penais definidas no Código Eleitoral (Lei 4.737/65) obedece ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, mas não refoge às normas do processo comum, pela aplicação subsidiária e complementar do Código de Processo Penal. Assim ocorre, por exemplo, com os arts. 4, 5 e 6, quando houver necessidade de inquérito policial, excetuada, porém, a sua instauração de ofício (art. 5, inciso I). Nos casos em que couber, a polícia federal (Res. TSE n. 8.906, art. 3, e DL. 1064/79, art. 2) poderá prender em flagrante o infrator, comunicando o fato a autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo-se, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.” (CTA. nº 6426/DF – Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite - DJ de 5.10.1982) (Destaques nossos.)

No entanto, como a imputação ao ofendido de fato definido como crime ocorreu por meio de jornal, conforme demonstrado nos autos, facilitando a divulgação da ofensa, a pena cominada deverá ser aumentada em um terço, de acordo com o prescrito no inciso III do art. 327 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, serão acrescidos oito meses ao limite máximo da pena cominada ao delito, alterando, dessa forma, o quantum da pena máxima.

O cerne da questão recursal está em verificar se o aumento de pena é levado em consideração para o cálculo do prazo prescricional, alterando-o de quatro para oito anos, conforme as regras do art. 109 do Código Penal.

Conforme doutrina dominante, as causas de aumento de pena são consideradas para a verificação da pena máxima cominada a um delito.

Se não, vejamos: (Lê.)

“Para saber, portanto, se há prescrição da pretensão punitiva, toma-se por base o crime que é atribuído ao acusado pela denúncia. O prazo de prescrição depende da pena máxima cominada ao crime de que se trate. Na verificação da pena máxima cominada ao crime, consideram-se as causas de aumento ou diminuição, que não se confundem com as circunstâncias agravantes ou

atenuantes. Todavia, se se tratar de concurso de crimes (material ou formal), ou de crime continuado, não se levam em conta, para efeito de prescrição, os aumentos de pena.” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pág. 408) (Destaques nossos.)

“Prescrição da pretensão punitiva (da ação). Como se conta o prazo. É regulado pela pena abstrata cominada na lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa da liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva devemos verificar o limite máximo da pena imposta in abstracto no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal. (...) Causas de aumento e de diminuição da pena. São consideradas. Nesse sentido: RT, 591:405, 556:427, 485:381 e 556:427; RTJ, 79:443 e 95:1050; JTACrimSP, 85:454.” (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 281) (Destaques nossos.)

É esta também a posição da jurisprudência: (Lê.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, § 1º, INCISO III DO CP). REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA LEGAL ESPECÍFICA DE AUMENTO DE PENA (MAJORANTE).

I – O delito de apropriação indébita é de ação penal pública incondicionada e, inexistindo hipótese de causa prevista no art. 182, e incisos, do CP, a exigência de representação carece de fundamento.

II – A prescrição, antes da sentença condenatória, conta-se pelo máximo da pena privativa de liberdade computando-se, aí, também, o aumento pela eventual majorante específica.” (STJ. HC. nº 7269/RJ – 5ª Turma - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ de 8.9.1998) (Destaques nossos.)

“RHC – PENAL – PRESCRIÇÃO – PENA COMINADA – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO – A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA E A QUALIFICADORA REFLETEM-SE NA PENA COMINADA (IN ABSTRACTO). A AGRAVANTE E A ATENUANTE EXCLUSIVAMENTE NA PENA APLICADA (IN CONCRETO). A PENA COMINADA NO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, MAJORA A SANÇÃO RELATIVA AO TIPO FUNDAMENTAL (CAPUT). LOGICAMENTE, AFETA A COMINAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA AGRAVANTE E ATENUANTES, CONSIDERADAS PELO JUIZ, NOS LIMITES DA COMINAÇÃO. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA,

TRANSITADA EM JULGADO, CALCULA-SE PELO MÁXIMO DA PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME (CP, ART. 109).” (STJ. RHC. nº 2155/PE – 6ª Turma - Rel.: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ de 29.3.1993) (Destaques nossos.)

“PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, TANTO POR AJUSTAR-SE A DESCRIÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA À FIGURA TÍPICA, COMO POR INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Incabível o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, se a denúncia descreve, em tese, um crime, e se a inexistência de justa causa não se evidencia de pronto, diante da ocorrência de fatos referentes à matéria controvertida e dependente de prova.

II - Não faz coisa julgada decisão judicial que determinar o arquivamento do inquérito sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 18 do CPP.

III - Para efeito de contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva devem ser computadas as causas de aumento e de diminuição da pena, quando forem obrigatórias.

IV - Exceção de suspeição de magistrado de que não se conhece.

V - Recurso improvido.” (STJ. RHC. nº 252/DF – 6ª Turma - Rel.: Min. Carlos Thibau - DJ de 12.3.1990) (Destaques nossos.)

Conforme expendido, devem ser consideradas as causas do aumento de pena na verificação do prazo da pretensão punitiva, quando obrigatórias. In casu, o art. 327 não deixa à mercê do sentenciante a majoração da pena, pois prescreve que “as penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço”, sendo, portanto, obrigatória a incidência do dito aumento, quando verificar-se a ocorrência dos fatos arrolados nos incisos de I a III do mencionado artigo.

As exceções à incidência do aumento de pena na contagem do prazo prescricional ocorrem apenas nos casos de crime continuado e concurso de crimes: (Lê.)

“Não incide, porém, o aumento da pena do concurso formal e do crime continuado, pois se não houvesse o concurso ou o nexo de continuidade a prescrição seria regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada a cada delito, sem o acréscimo legal. (...) Em relação ao crime continuado o prazo prescricional da pretensão punitiva deve ser regulado pela pena cominada em relação a cada crime, considerado isoladamente, sem o acréscimo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a regra de que no crime continuado não se leva em conta o aumento para efeito de prescrição também se aplica à que extingue a pretensão punitiva.” (JESUS, Damásio

Evangelista de. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 1996, pág. 282) (Destaques nossos.)

Não há como prosperar, pois, o argumento trazido pelo recorrido de que as causas do aumento de pena só devem ser levadas em consideração nos casos de prescrição da pena em concreto, ou seja, quando se acham devidamente acolhidas na sentença.

Portanto, no caso em tela, não há como concluir estar cessado o ius puniendi do Estado, pois, tendo sido acrescida a pena máxima cominada ao fato descrito nos autos, passando-a de dois anos para dois anos e oito meses, o tempo para extinguir a pretensão de punir por parte do Estado também encontra-se majorado, de quatro para oito anos, conforme art. 109 do Código Penal, não estando extinta a punibilidade.

Portanto, por considerar não operada a prescrição da pretensão punitiva, não estando, por conseguinte, extinta a punibilidade, dou provimento ao recurso e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA
– De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 621/2001. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Marco Aurélio Flores Carone (advs.: Dr. Heraldo da Costa Val).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os

Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 398/2002

Agravo nº 719/2001
Teófilo Otoni - 270ª Z.E.
Município de Ouro Verde de Minas

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Agravo. Ação de investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Tendo havido declaração de inelegibilidade do representado, incide o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Agravo provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 719/2001, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, Município de Ouro Verde de Minas, em que Adeildo SiriloVieira e José Carlos Xavier de Vasconcelos se insurgem contra decisão do MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso interposto pelos agravantes em sede de ação de investigação judicial eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido em parte o Des. Antônio Hélio Silva.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Agravo de Instrumento nº 719/2001, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, Município de Ouro Verde de Minas. Agravantes: Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito; José Carlos Xavier de Vasconcelos, Vice-Prefeito. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adeildo Sirilo Vieira, Prefeito, e José Carlos Xavier de Vasconcelos, Vice-Prefeito, interpuseram agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso por eles interposto em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Asseveram os agravantes que a não-concessão do efeito suspensivo resulta em lesão grave e de difícil reparação, o que justifica a liminar pedida.

Às fls. 44/47, a liminar foi deferida, emprestando-se efeito suspensivo ao recurso.

Livânia Colen Teles, inconformada com a decisão, interpôs agravo regimental, conforme se verifica às fls. 53/55 dos autos, alegando que o meio idôneo para atingir o fim perseguido pelos agravantes é o mandado de segurança, e não o agravo de instrumento.

Concedida oportunidade para manifestação, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 62/66, opinou pelo conhecimento dos recursos para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo regimental.

(Relatório extraído do original, de fls. 68.)

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – Examinando-se os autos, verifica-se da sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que o MM. Juiz determinou fossem cassados os diplomas dos ora agravantes, decretando-se, outrossim, a inelegibilidade.

A questão é saber se existe ou não a plausibilidade jurídica para a aplicação, na espécie, do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que estabelece que *“Transitada em julgado a decisão que declara a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”*.

Em verdade, a investigação com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, apenas não autoriza a incidência da norma do art. 15 mencionado, porquanto não prevê como sanção a inelegibilidade. Todavia, existindo na sentença a declaração de inelegibilidade, mister se faz o emprego da regra do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Nesta linha, há julgado do Tribunal Superior Eleitoral, em que se examina os autos de medida cautelar, sendo oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Relator: (Lê.)

“Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar a questão na Medida Cautelar n.º 970, relator o ilustre Ministro Waldemar Zveiter. Destaco a seguinte passagem do voto que então proferi:

(...)

A questão da aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, à espécie é de alta relevância diante das consequências que acarreta.

Após meditar sobre o tema, concluí que, se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado.

(...)' ” (Acórdão nº 994, de 31.5.01, Mato Grosso)

Desta forma, tendo havido a declaração da inelegibilidade, autorizada está a incidência da regra do art. 15 da Lei das Inelegibilidades.

Ademais, é grande a lesão a ser suportada pelos agravantes se se negar o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que já se encontram diplomados e no exercício de seus mandatos.

Posto isto, dou provimento ao agravo.

É como voto.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Sr. Presidente, participei de um debate no Seminário de Direito Eleitoral, realizado nesta Casa há cerca de um mês, juntamente com o Dr. Paulo Eduardo de Mello.

Vejo que o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é um artigo natimorto, porque não tenho a menor dúvida de que, em qualquer circunstância, os Tribunais vão sempre entender que vai ser absolutamente indispensável o devido processo legal e o trânsito em julgado para que ele venha a ser efetivamente executado.

De qualquer forma acompanho a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo com a Relatora, com as considerações muito bem feitas pelo Juiz Oscar Dias.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Na representação não há necessidade do trânsito em julgado. Há necessidade apenas quanto à

inelegibilidade. Como no caso houve penalidade pelas duas questões, o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, então estou considerando que há de se dar provimento parcial ao recurso apenas para dar efeito suspensivo no que se refere à condenação pela inelegibilidade. Quanto ao art. 41-A, da referida Lei nº 9.504, de 1997, há de se manter a decisão.

Revogo em parte a liminar.

Transcrevo entendimento pertinente à espécie. (Lê.)

“EMENTA

Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41 -A da Lei nº 9.504, de 1997, c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Procedência. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado. Indeferimento. Recurso recebido tão-somente no efeito devolutivo. Agravo de instrumento. Liminar concedida.

É entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que as decisões proferidas em pedido amparado no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, têm efeito imediato, não se aguardando o seu trânsito em julgado para aplicarem-se as sanções nele previstas. Também os recursos cabíveis são desprovidos de efeito suspensivo. Julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

‘Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1 - A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo...’

(Questão de Ordem no REsp. nº 19.528. Ac. nº 19.528. Rel.: Min. Ellen Gracie.)

‘A representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A tem efeito imediato, não sendo aplicável o art. 15 da LC 64/90.’ (Ag. Regimental na Medida Cautelar nº 970.)

A sanção de inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, depende de trânsito em julgado da sentença que a comina para que gere efeitos. Recursos cabíveis com efeitos suspensivo e devolutivo.

Julgamento conjunto de pedidos amparados nas duas disposições legais supra-referidas. Julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Investigação judicial - Art. 22 da LC nº 64/90 - Declaração de inelegibilidade - Julgamento conjunto - Determinação de imediato cumprimento da decisão na parte que cassou o diploma - Código Eleitoral, art. 257 - Não-aplicação do art. 15 da LC 64/90. Liminar indeferida.

1 - Os recursos eleitorais, de um modo geral, não possuem efeito suspensivo. Código Eleitoral, art. 257.

2 - Ao contrário do que acontece com as decisões que declaram inelegibilidade, quando há que se aguardar o trânsito em julgado, os efeitos da

decisão que cassa diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, permitem execução imediata. (Ac. nº 994, de 31/5/2001, Rel.: Min. Fernando Neves) (Grifos nossos.)”

Isto posto, considerando que a ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, dou provimento parcial ao agravo, apenas para conceder efeito suspensivo à parte da decisão que declarou a inelegibilidade, mantendo-se a decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso quanto às sanções aplicadas com base no art. 41-A, revogando-se em parte a liminar.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao agravo, vencido em parte o Des. Antônio Hélio Silva.

EXTRATO DA ATA

Agravo de instrumento nº 719/2001. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Agravantes: Adeildo Sirilo Vieira e outro (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Agravadas: Livânia Colen Teles e outra (Advs.: Lybio Carlos de Oliveira Neto e outro). (Sustentação oral pelos agravantes: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim).

Decisão: O Tribunal deu provimento ao agravo, vencido em parte o Desembargador Antônio Hélio Silva.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 513/2002

Agravo de Instrumento nº 774/2001
Piumhi - 220ª Z.E.

Relator: Des. Antônio Hélio Silva

Agravo. Execução de multa eleitoral, imposta com fulcro no art. 58, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade.

A legitimidade para promover a execução das multas civis eleitorais, não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Resolução nº 20.405/TSE/98 e Portarias nºs 94/99-TSE e 150/99-TRE/MG.

Agravo provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 774/2001, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, interposto por Wilson Marega Craide contra decisão do MM. Juiz a quo que considerou o Promotor Eleitoral parte legítima para promover a execução da multa imposta ao recorrente,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Des.
ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Agravo nº 774/2001, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi. Agravante: Wilson Marega Craide. Agravados: Coligação União Piumhi e Ministério Público Eleitoral. Relator: Des. Antônio Hélio Silva.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Sr. Presidente, Srs.

Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se do agravo de instrumento interposto por Wilson Marega Craide, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral, de Piumhi, que considerou o Promotor Eleitoral parte legítima para promover a execução da multa imposta ao recorrente.

O agravante alega que a decisão contraria a Resolução nº 20.405, de 1998, do colendo Tribunal Superior Eleitoral bem como a Portaria nº 94, de 1999, expedida pelo Presidente desse Sodalício, e ainda a Portaria nº 150, de 1999, baixada pelos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal.

Sustenta o agravante que foi condenado à sanção de multa no valor de 5.000 UFIRs, em virtude da violação do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504, de 1997. Assevera que o órgão ministerial de 1º grau requereu a execução e penhorou os seus bens, a despeito de a competência ser da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

E por considerar que o Ministério Público Eleitoral é parte ilegítima para promover o processo de execução, matéria essa de ordem pública, não sujeita à preclusão, requereu o agravante a declaração da sua nulidade, tendo sido o pedido indeferido pela Magistrada, ao fundamento de que tal órgão detém legitimidade, a teor do inciso V do art. 367 do Código Eleitoral.

Aduz ser atribuição exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional promover a execução no caso em apreço, o que se infere do art. 3º da Resolução nº 20.405, de 1º.12.1998, e do art. 4º da Portaria nº 94, de 19.4.1999, ambas do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e ainda do art. 3º da Portaria nº 150, de 1999, deste Tribunal.

Requereu a concessão de efeito suspensivo, na forma do inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, para suspender o processo de execução até o julgamento definitivo do agravo, uma vez que o prosseguimento da execução promovida por parte ilegítima poderá acarretar dano irreparável a ele, com a alienação de seus bens.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão, para declarar a nulidade de todo o processo de execução, pelas razões já expostas.

O então Relator recebeu o agravo, já que próprio, tempestivo e instruído com as peças obrigatórias. Concedeu o efeito suspensivo postulado pelo agravante, por considerar presentes a plausibilidade do bom direito e a relevância do fundamento invocado, e tendo em vista que o prosseguimento da execução poderia provocar lesão grave e de difícil reparação.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em suas contra-razões (fls. 92/94), sustenta a sua legitimidade ativa para

promover o processo de execução da multa eleitoral, amparando-se no inciso V do art. 367 do Código Eleitoral e em julgado deste Tribunal.

A Coligação União Piumhi, também agravada, não se manifestou no prazo legal (fl. 95).

O Ministério Público Eleitoral de 2º grau, em seu parecer de fls. 97 e 98, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

(Relatório extraído do original, de fls. 101 e 102.)

VOTO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO – Razão assiste ao agravante, pois o procedimento para a execução das multas civis eleitorais está disciplinado pela Resolução nº 20.405, de 1998, do Tribunal Superior Eleitoral e pelas Portarias nºs 94/1999 e 150/1999, do referido Sodalício e deste Tribunal, respectivamente, que atribuíram à Procuradoria da Fazenda Nacional legitimidade para a cobrança das multas eleitorais não satisfeitas no prazo de 30 dias, mediante a execução fiscal.

Isto posto, dou provimento ao agravo para declarar a nulidade de todo o processo de execução, em virtude da manifesta ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para a execução da referida multa, com amparo nos mencionados diplomas legais.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo.

O DES-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Agravo nº 774/2001. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Agravante: Wilson Marega Craide (Advs.: Dr. Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravados: Coligação União Piumhi (Advs.: Dr. Leonir do Leonel Leite e outros) e Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo agravante: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao agravo.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Abergaria Costa, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 536/2002

Recurso Eleitoral n° 3.904/2002

Teófilo Otoni - 270ª Z.E.

Município de Pavão

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura. Vereador. Alegação de inelegibilidade em razão da ausência de desincompatibilização do recorrido do cargo de presidente de hospital que recebe subvenção pública.

Verifica-se que a norma a reger a questão é a que está insculpida na alínea i, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90 e não a da alínea g, como indicado pelo impugnante.

O convênio mantido pelo hospital com a Secretaria de Estado da Saúde - órgão gestor do “SUS” - possui cláusulas uniformes, sendo assim desnecessária a desincompatibilização, conforme ressalva contida na parte final da alínea citada.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n° 3.904/2000, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, Município de Pavão, em que a Coligação “Pavão Construindo o Futuro” se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando improcedente a impugnação ajuizada contra Antônio Carlos de Almeida Ruas, candidato a Vereador, deferiu seu pedido de registro de candidatura,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.904/2000, da 270ª Zona Eleitoral, de Teófilo Otoni, Município de Pavão. Recorrente: Coligação Pavão Construindo o Futuro. Recorrido: Antônio Carlos de Almeida Ruas, candidato ao cargo de Vereador. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

A Coligação Pavão Construindo o Futuro, composta pelo PSDB, PMDB, PPS e PDT, impugnou o pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos de Almeida Ruas, filiado ao PSB e candidato a Vereador pela Coligação Frente Pavão Popular, composta pelo PT, PSB e PV.

Alega a impugnante que o impugnado é Presidente do Hospital Nossa Senhora das Neves, entidade filantrópica conveniada com o SUS, que recebe subvenções públicas, não tendo se desincompatibilizado do cargo no prazo legal.

Alega o impugnado em defesa de fls. 23/25 que o referido hospital não recebe qualquer auxílio ou subvenção por parte do Estado, portanto não ficou configurada a situação jurídica apta a gravar a inelegibilidade do requerido.

Manifestação da Coligação Pavão Construindo o Futuro e procuração do advogado, às fls. 33/36.

Às fls. 50/56, o parecer do Ministério Público de 1º grau, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, devido à falta de capacidade postulatória do impugnante. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em sentença, de fls. 58 e 59, o MM. Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito, acompanhando o parecer do Ministério Público.

Recurso da Coligação Pavão Construindo o Futuro, às fls. 62/66.

Contra-razões, às fls. 70/73, em que o recorrido alega a intempestividade do recurso.

Parecer do Ministério Público de 1º grau, às fls. 75/77.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 83 e 84, manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, entendimento que foi acolhido pela Corte Regional, que anulou a sentença com a determinação da baixa dos autos à Zona de origem para os fins de direito.

À fl. 100, o Ministério Público de 1º grau opina pelo prosseguimento do feito.

Nova sentença foi proferida às fls. 101/103, tendo o MM. Juiz julgado improcedente o pedido, deferindo-se, por conseguinte, o registro da candidatura do impugnado.

Recurso da Coligação Pavão Construindo o Futuro, às fls. 106/109, repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial.

Contra-razões às fls. 111/113.

Parecer do Ministério Público de 1º grau, às fls. 115/117, em que opina pelo não-provimento do recurso.

À fl. 129, certidão de que Antônio Carlos de Almeida Ruas foi eleito Vereador no Município de Pavão.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 134/137, entende que deve ser conhecido o recurso para, no mérito, não ser provido.

(Relatório extraído do original, de fls. 139 e 140.)

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o recorrente que o recorrido é inelegível, por não se ter desincompatibilizado do cargo de Presidente do Hospital Nossa Senhora das Neves, que o recorrente assevera receber subvenção pública. Ocorre que, o Hospital Nossa Senhora das Neves não é entidade representativa de classe, e sim os sindicatos, federações, dentre outras, tendo, desta forma, o impugnante indicado como infringida, e de forma equivocada, a norma constante na alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Considerando que o apontamento errôneo do preceito não induz a nenhuma nulidade, porquanto ao Juiz cabe a aplicação do direito, verifica-se que a norma a reger a questão ora colocada é a que está insculpida na alínea i do mesmo inciso II, que dispõe o seguinte: (Lê.)

“i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”

Depreende-se do artigo de lei mencionado, que a inelegibilidade alcança todos aqueles que tenham, dentro do período de 6 meses que antecedem o pleito, exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa que mantenha contrato

com o Poder Público para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Em verdade, o recorrido exerceu, no período vedado, função de direção na condição de Presidente do Hospital Nossa- Senhora das Neves, que mantém convênio com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, órgão gestor do Sistema Único de Saúde - S.U.S. -. Todavia, esse contrato possui cláusulas uniformes, ficando essa hipótese ressalvada por lei, na parte final da alínea i citada.

Nesta aceção, Acórdão nº 18.572, de 24.10.2000, do Tribunal Superior Eleitoral, Relator Min. Waldemar Zveiter, que está assim ementado: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL REGISTRO DE
CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
CONTRATO. CLÁUSULA UNIFORME.

1. Celebrado contrato regido por cláusulas uniformes, mostra-se desnecessária a desincompatibilização do dirigente de empresa privada contratante com ente público.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se dá provimento.

Indexação

“Ausência, inelegibilidade, falta, desincompatibilização.”

Isto posto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.904/2000. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Coligação Pavão Construindo o Futuro (Adv.: Dr. Carlos Alberto Liesner). Recorrido: Antônio Carlos de Almeida Ruas (Adv.: Dr. Adalberto Gonçalves Pires).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 645/2002

Recurso Eleitoral nº 285/2001

Cássia - 78ª Z.E.

Município de Delfinópolis

Relator: Des. Antônio Hélio Silva

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.562/00.

Preliminares:

1) Cerceamento de defesa. Indeferimento do pedido de realização de audiência. Representação que segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ausência de previsão de prazo para dilação probatória. Competência do MM. Juiz para aferir a necessidade de produção de prova. Art. 130 do Código de Processo Civil. Rejeitada.

2) Incompetência do Juiz. Rejeitada. Juiz investido no exercício da jurisdição no momento da prolação da sentença.

Mérito.

Veiculação de propaganda eleitoral às margens de rodovia. Faixa de domínio do DER. Bem público. Vedação. Não-enquadramento nas exceções previstas no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 285/2001, da 78ª Zona Eleitoral, de Cássia, Município de Delfinópolis, em que o PSDB se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a representação aforada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Res. 20.562/00,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Des.
ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 285/2001, da 78ª Zona Eleitoral, de Cássia, Município de Delphinópolis. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, por seu Presidente, Paulo César Lopes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo PSDB, por seu Presidente, Paulo César Lopes, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral a quo que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa no valor de 5.000 UFIRs.

O representante aforou a mencionada representação com fins no art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, e na Resolução nº 20.562, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral, ao fundamento de que o representado realizou propaganda eleitoral de forma irregular, afixando, em bem público, propaganda de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente a representação, por entender violado o art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o art. 10 da Resolução nº 20.562, de 2000, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Nas suas razões recursais de fls. 45/49, o recorrente alega, preliminarmente, a incompetência do Juiz para prolatar a sentença, uma vez que este se encontrava em gozo de férias, ferindo o princípio do Juiz natural, pois deveria o julgamento ter sido proferido pelo Juiz Eleitoral substituto.

Aduz ainda, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que foi requerida pelo Ministério Público a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, tendo o MM. Juiz entendido desnecessária a coleta da referida prova.

Alega, no mérito, que a propaganda eleitoral efetivada encontrava-se arrolada entre as exceções previstas no art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Afirma ainda que a placa, objeto da presente controvérsia, não

causou dano, tampouco dificultou ou impediu o andamento normal do tráfego.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão a quo, caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas.

Nas suas contra-razões, fls. 51/55, o recorrido narra que as preliminares invocadas não merecem guarida, devendo ser rejeitadas.

Afirma que, apesar de o MM. Juiz ter pleiteado alguns dias de compensação, ela foi suspensa, não se podendo falar em Juiz incompetente.

Alega que não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, pois, se no decorrer do processo o representado deixou fluir o prazo próprio para sua manifestação, não pode, em grau de recurso, pretender realizar provas.

Argumenta que a prova do fato alegado na exordial é incontestável e realmente o PSDB veiculou, em local público, propaganda eleitoral e que a placa, de grandes dimensões, estava afixada em três estacas próximo à pista de rolamento, trazendo prejuízo aos motoristas que pretendessem adentrar tal pista, não se enquadrando nas exceções do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Requer, por fim, o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

Às fls. 61/65, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso, pela anulação do processo a partir da sentença e pelo retorno dos autos ao Juízo a quo para regular julgamento, e, se for outro o entendimento, opina pelo não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 76 e 77.)

VOTO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

I - Preliminares

1) Cerceamento de defesa

Alega o recorrente que o Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, visando à oitiva de testemunhas arroladas na inicial, e que o MM. Juiz entendeu ser ela desnecessária, fato este que importou cercear a defesa do recorrente.

Cumpre registrar que o rito utilizado para o processamento dos ilícitos abrangidos pela Lei nº 9.504, de 1997, está regulado em seu

art. 96. No entanto, tal procedimento não prevê hipótese de dilação probatória, mormente de designação de audiência para oitiva de testemunhas, em prol do princípio da celeridade, que norteia os feitos relativos à propaganda eleitoral.

O § 7º do mencionado artigo assim estabelece: (Lê.)

“Art. 96.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.”

Além disso, de acordo com o art. 130 do Código de Processo Civil, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Sendo assim, cabe ao Juiz aferir a necessidade ou não da realização de provas.

Com tais razões, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – 2) Incompetência do Juiz.

Requer o recorrente a declaração de nulidade da sentença, uma vez que ela foi prolatada por Juiz incompetente, pois encontrava-se o Magistrado em gozo de férias no momento de sua prolação.

Conforme consta dos autos, o MM. Juiz, após ter solicitado ao Tribunal de Justiça alguns dias de compensação, requisitou a sua suspensão, em razão do acúmulo do serviço.

A mencionada suspensão foi deferida, conforme publicação no “Minas Gerais” de 11.1.2001.

Desta forma, quando prolatou a sentença, em 28.12.2001, estava investido de jurisdição, sendo competente para tal ato, estando, pois, investido do poder de julgar. Na data de publicação da sentença, quem tinha a jurisdição era o Juiz substituto, que cumpriu, assim, seu ofício jurisdicional, com a publicação da decisão.

É o que dispõe o art. 32 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.”

Ao mandar publicar uma sentença subscrita pelo Juiz titular, o Juiz de plantão, tacitamente, ratificou a decisão do primeiro. Outro não pode ser o entendimento, pois, se seu posicionamento fosse contrário

ao expendido na sentença guerreada, em vez de mandar publicá-la, teria ele prolatado decisão diversa, uma vez que detinha competência para tal mister.

Pelo exposto, não há que falar em nulidade, pois não foi ferido o princípio do Juiz natural, que é caracterizado por órgão jurisdicional previamente instituído na lei constitucional, Juiz imparcial e competente.

É este o entendimento jurisprudencial sobre a decretação de nulidade: (Lê.)

“A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la.” (STJ - 4ª Turma, REsp 15.713-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, deram provimento, v.u., “DJU” 24.2.92, p. 1876.)

“O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.” (STJ – RT 659/183.)

No caso em tela, a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para nova decisão importaria violação ao princípio da celeridade e da economia processual, caracterizando-se em excesso de formalismo, pois o julgamento do mérito baseou-se apenas em provas documentais, visto que o representado não apresentou defesa no prazo legal, correndo o processo à revelia.

Ademais, não há falar em nulidade, se não há prejuízo.

Isto posto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – II) Mérito

Trata-se de recurso interposto pelo PSDB contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral a quo que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público e condenou o ora recorrente ao pagamento da multa no valor de 5.000 UFIRs, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Se não, vejamos: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem

e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.” (Destaques nossos.)

No caso em tela, ficou comprovado que a propaganda foi colocada em bem público, à margem da rodovia Delfinópolis-Cássia, faixa de domínio do DER, conforme ofício de fls. 14.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que sua conduta não violou o art. 37 supramencionado, uma vez que a alegada propaganda encontrava-se nas exceções nele previstas.

Pela análise do artigo é permitida a veiculação de propaganda em bem público, desde que consista em placas, standartes, faixas e assemelhados colocados em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, e que não cause dano, dificulte ou impeça o bom andamento do tráfego.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, podemos constatar que a propaganda era de grandes dimensões, estando afixada em três estacas próximo à pista de rolamento, não estando, pois, afixada em postes de iluminação pública, viaduto, passarela ou ponte.

Sendo assim, razão não assiste ao recorrente quando alega estar a propaganda contida nas ressalvas do art. 37 do referido diploma legal.

Quanto ao prévio conhecimento necessário para a condenação por propaganda irregular, em nenhum momento o recorrente eximiu-se da responsabilidade pela colocação da placa ou do conhecimento de que ela encontrava-se afixada às margens da rodovia, muito pelo contrário, limitou-se a afirmar que a propaganda afixada era permitida pela lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 285/2001. Relator: Des. Antônio Hélio Silva.
Recorrente: PSDB (Adv.: Dr. Miguel Aparecido Rodrigues).
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 711/2002

Recurso Criminal nº 37/2002

Mateus Leme - 172ª Z.E.

Município de Juatuba

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso criminal. Arts. 290, 350 e 353 do Código Eleitoral.

1º denunciado: Condenação nas sanções do art. 353 do Código Eleitoral.

Ausência de tipicidade, uma vez que o meio empregado não era suficiente para enganar, visto ser pública e notória a falsidade do documento.

2º denunciado: Condenação nas sanções do art. 290 c/c o art. 350 do Código Eleitoral.

Não-comprovação de que houve induzimento à inscrição fraudulenta.

Crime de falsidade ideológica. Ausência do elemento subjetivo do injusto, uma vez que não ficou demonstrado que o documento foi confeccionado para fins eleitorais.

Recurso provido para absolver os recorrentes da condenação que lhes foi imposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 37/2002, da 172ª Zona Eleitoral, de Mateus Leme, Município de Juatuba, em que Elías de Santana e Wellington dos Santos Oliveira insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que condenou o primeiro recorrente à pena de um ano de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, por infração ao art. 353 do Código Eleitoral, e o segundo recorrente à pena de dois anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa, por infração aos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 37/2002, da 172ª Zona Eleitoral, de Mateus Leme, Município de Juatuba. Recorrentes: Elias de Santana e Wellington dos Santos Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Denúncia nº 151/2000, da Zona Eleitoral de Mateus Leme, Município de Juatuba. Autor: Ministério Público. Denunciados: Eliane Gomes Rodrigues e outros. Carta Precatória nº 178 - FE/00, de Mateus Leme. Partes: Ministério Público Eleitoral; Eliane Gomes Rodrigues, Leonardo de Andrade Rodrigues, Wellington dos Santos Oliveira e Sebastião Gomes Filho). Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Wellington dos Santos Oliveira e Elias de Santana, sob a alegação de que o primeiro denunciado induziu o segundo a se alistar como eleitor, estando Wellington dos Santos Oliveira incurso nas penas do art. 290 e do art. 350, do Código Eleitoral, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, e Elias de Santana como incurso no art. 353 do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida à fl. 50.

Os denunciados ofereceram a defesa de fls. 60 e 61, sob a alegação de que não houve pedido de transferência da inscrição eleitoral de Elias de Santana, que nem sequer assinou a RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral –, o que significa dizer que inexistia prova material em relação a esse denunciado.

Em relação a Wellington dos Santos Oliveira, assevera que o documento, segundo o Ministério Público Eleitoral, contendo declarações falsas, não foi utilizado em benefício próprio ou de terceiros, não havendo prejuízo.

Alegações finais das partes às fls. 119/121 e 123/129.

Foi designada audiência a fim de ouvir os denunciados sobre a proposta de suspensão condicional do processo, benefício que não foi aceito, conforme se verifica à fl. 145.

Em sentença de fls. 146/151, o MM. Juiz Eleitoral condenou Elias de Santana a um ano de reclusão e cinco dias-multa e Wellington dos Santos Oliveira a dois anos de reclusão e vinte dias-multa, ficando o

dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo.

Inconformados, os denunciados interpuseram recurso eleitoral alegando que em relação a Elias Santana o processo de transferência nem sequer foi iniciado, uma vez que ele não chegou a preencher e assinar a RAE.

No tocante a Wellington dos Santos Oliveira, não há que falar em materialidade, pois como Elias Santana não iniciou o processo de transferência, não há que falar no crime do art. 290 do Código Eleitoral, que consiste em induzir alguém a inscrever-se eleitor.

Contra-razões, às fls. 159/163.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 171 e 172.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

O parecer é da lavra de meu antecessor e, em relação à matéria de fato, tenho uma certa dificuldade em trazer ao exame.

Parece-me que as razões levantadas da tribuna não são exatamente aquelas que o Ministério Público defende. A prova material do ilícito, é claro, está evidenciada nos autos, já que é um documento falsificado. O que se pode discutir, e o que é discutido no parecer, é se esse documento teria sido usado ou não. Que alguém instigou outra pessoa a se inscrever como eleitor, parece que está configurado, mas é preciso, para a realização desse tipo penal, que tenha início a execução do ato pelo instigado. Então, nós temos que decidir se o tipo penal é o descrito no art. 353 do Código Eleitoral, que diz “fazer uso de qualquer dos documentos falsificados”, ou seja, a Corte terá que decidir se apresentação do documento ao servidor do Cartório configura ou não o uso a que se refere o tipo penal. Evidentemente que, se ele tivesse assinado o pedido de transferência com a apresentação do documento, estaria consumado o ilícito e não haveria o que se discutir, o uso estaria exaurido. A questão é se é tentado ou não o tipo penal.

Eu vou manter o parecer quanto a não ser tentado, porque, na realidade, o que faltou foi potencialidade lesiva, já que, pelo que consta do parecer, não havia condições de consumação, pois havia muitas provas no local e a pessoa do Cartório já estava avisada, então ele entendeu que não haveria como e foi convencido a não requerer a sua transferência. Assim, por entender que não haveria potencialidade lesiva na conduta, vou manter o parecer por atipicidade da conduta e não por inexistência de prova material.

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Elias de Santana foi condenado como incurso no art. 353 do Código Eleitoral, que dispõe, *in verbis*: (Lê.)

“Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

Depreende-se da norma inserta no referido artigo que, para a caracterização do delito, mister se faz que o documento saia da esfera pessoal do agente, repercutindo em relação a outras pessoas. Isso significa dizer que, para a ocorrência da conduta típica evidenciada, deve haver a utilização ou emprego do documento falso, como se verdadeiro fosse, para fins eleitorais.

A apresentação, a exibição do dito documento ao cartório eleitoral consiste em sua saída da esfera pessoal do agente. Ocorre que, para a configuração da figura típica do art. 353 acima citado, é imprescindível, também, que o documento tenha aptidão para enganar, o que não se vê nos autos, pois quando de sua apresentação ao cartório eleitoral, a serventuária que atendeu o primeiro recorrente impediu a transferência, em razão de outras pessoas já terem utilizado do endereço constante naquele documento tido como falso.

Assim, o documento usado apresentou-se inidôneo a iludir a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual entendo como não configurado o delito do art. 353 do Código Eleitoral.

Quanto a Wellington dos Santos Oliveira, verifica-se que o mesmo foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 290 e 350 do Código Eleitoral, c/c o art. 69 do Código Penal.

Estabelece os artigos mencionados: (Lê.)

“Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.”

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.”

A conduta proibida pela norma do art. 290 do Código Eleitoral consiste em instigar, sugerir, incitar, persuadir alguém a se inscrever eleitor, ficando consumado o crime no momento em que a pessoa instigada, persuadida realiza a sua inscrição como eleitor ou requer a transferência da mesma.

Ocorre que nos autos não há a prova de que houve um induzimento, e não cabe ao aplicador do Direito presumi-lo.

Em relação ao crime de falsidade ideológica, não ficou

demonstrado o elemento subjetivo do injusto, porquanto não se provou que o alegado documento falso foi confeccionado para fins eleitorais, indispensável para a configuração do delito.

Isto posto, dou provimento ao recurso para absolver os recorrentes da condenação imposta.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com a Relatora.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Entendo, no caso ora debatido, que não há tipicidade, porque o meio empregado não era suficiente para enganar. Já era público e notório e seria o que nós poderíamos chamar até de crime impossível, por falta de elemento. Não configura nenhum tipo, nem de uso de documento falso, por falta de tipicidade.

Dou provimento para absolvê-lo.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 37/2002. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Elias de Santana e outro (Advs.: Dr. Leandro Borém Guimarães e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Antônio Fernandes Dutra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 747/2002

Mandado de Segurança nº 4.167/2000
Governador Valadares - 119ª Z.E.
Município de Frei Inocência

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso em mandado de segurança. Contra ato que determinou a transferência de professoras da rede pública de ensino do município. Concessão da segurança.

Preliminar de incompetência do Juiz de 1º grau. Rejeição. Compete aos Juízes Eleitorais decidir sobre mandado de segurança em matéria eleitoral. Art. 35, inciso III, do Código Eleitoral.

Vedação de transferência de servidores no período de três meses que precedem o pleito e após este, até a diplomação dos eleitos. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Não-comprovação da data da publicação da portaria que determinou a remoção das recorridas.

Sentença de 1º grau confirmada, em reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 4.167/2000, da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, Município de Frei Inocência, em que José Eduardo Vieira, Prefeito, insurge-se contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que concedeu a segurança a Joelma Monteiro de Oliveira e outras, para declarar nulo o ato do recorrente que determinou as suas transferências em desacordo com a legislação eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, em reexame necessário, confirmar a sentença, julgando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza
SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Mandado de Segurança nº 4.167/2000, da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, Município de Frei Inocêncio. Recorrente: José Eduardo Vieira, Prefeito. Recorridas: Joelma Monteiro de Oliveira, Vânia Maria Pereira dos Santos, Karinne Silva Angelim Oliveira e Sheila Pimenta da Silva. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por José Eduardo Vieira, Prefeito da Cidade de Frei Inocêncio, em sede de mandado de segurança, contra a decisão do MM. Juiz da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que concedeu a segurança a Joelma Monteiro de Oliveira, Vânia Maria Pereira dos Santos, Karinne Silva Angelim Oliveira e Sheila Pimenta da Silva, para declarar nulo ato que determinou a transferência das impetrantes, em desacordo com a legislação eleitoral.

De acordo com a exordial do mandamus, as impetrantes, professoras da rede pública do Município de Frei Inocêncio, no dia 2.8.2000, foram surpreendidas pela informação de que estavam impedidas de lecionar na escola municipal, onde sempre exerciam suas funções, sob alegação de que teria sido editado e publicado um decreto na data de 28.6.2000, que determinava a remoção das servidoras.

Indicados o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação como autoridades coatoras, estas prestaram informações às fls. 27 e 28 e 30/39.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o mandado de segurança e contra essa decisão se insurge o impetrado.

Em suas razões, alega, inicialmente, que mandado de segurança impetrado contra ato de Prefeito Municipal deve ser julgado originariamente pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 29, alínea e, do Código Eleitoral.

Pondera, outrossim, que o documento constante de fls. 107 dos autos, em que a diretora da Escola Municipal Dr. João de Souza Lima declara que presenciou, em 28.6.2000, a comunicação feita pela Secretária de Educação às impetrantes, não pode ser ignorado, devendo ser valorado em cotejo com as demais provas produzidas.

Critica, ainda, a posição do Ministério Público, que entendeu que, pelo fato das impetrantes não terem recebido até o dia 24.8.2000 cópia da portaria de remoção, não teriam elas tomado conhecimento da mesma. E asseveram que os decretos e portarias emanadas dos Poderes

da República se tornam válidos a partir da publicação no Diário Oficial. E, no caso do Município de Frei Inocêncio, existe norma expressa na Lei Orgânica de que a publicidade das leis e atos municipais se faz por sua afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

E afirma que não procede a alegação ministerial de que o ato do Prefeito, apesar de editado antes do período de vedação da Lei das Eleições, só veio a produzir efeitos em 2.8.2000. E justifica sua inconformação: os atos administrativos produzem efeitos imediatos a partir de sua publicação, a menos que no próprio ato se diga o contrário ou marque efeito condicionado.

Ao final pugna pelo provimento do recurso, para reformar por completo a sentença de 1º grau.

As recorridas, por seu turno, enfatizam que ficou provado nos autos que não tomaram ciência de suas remoções até o dia 30.6.2000 e questionam a credibilidade do documento juntado às fls. 113/115, pela autoridade coatora.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pela manutenção da sentença, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

(Relatório extraído do original, de fls. 198 e 199.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Em face ao decurso do tempo, entendo prejudicado o recurso interposto pelo Prefeito Municipal, por perda de objeto, tendo em vista que o seu provimento ou não-provimento em nada aproveitaria ao recorrente.

Porém, a par do recurso voluntário interposto, a respeitável sentença a quo sujeita-se ao reexame necessário, mercê da norma inserta no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 1951.

Passo então à análise do feito, rejeitando, de plano, a preliminar de incompetência do MM. Juiz de 1º grau para apreciar o mandado de segurança. Isso porque o art. 35, inciso III, do Código Eleitoral atribui aos Juízes Eleitorais decidir mandado de segurança em matéria eleitoral e o comando previsto no art. 29, inciso I, alínea e, do mesmo diploma legal dispõe que será competente para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade que responda perante os Tribunais de Justiça, quando se tratar de crime de responsabilidade. Ora, à toda evidência, esse não é o caso do presente feito.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – No mérito, entendo que a decisão a quo não merece reparo.

Veda a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 73, inciso V, a transferência de servidores públicos, no período de três meses que precedem o pleito e, após este, até a diplomação dos eleitos: (Lê.)

“Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ...”

No caso em apreço, conforme se verifica dos autos, as impetradas foram transferidas de seus locais habituais de trabalho após o início do período eleitoral, em flagrante violação à proibição contida na norma já citada. Justifica-se:

Primeiro, porque as informações prestadas pelas autoridades coatoras se contradizem. Enquanto o Prefeito é peremptório em afirmar que a remoção das servidoras foi efetivada antes do dia 1º.7.2000 e que as impetrantes é que teriam se recusado a assinar as portarias, a Secretaria Municipal de Educação assevera que no dia 30.6.2000 tentou localizar as professoras, a fim de entregar-lhes as portarias, tendo sido infrutífera a sua tentativa. E mais, que até aquele dia, 24.8.2000, data constante das informações por ela prestadas, as autoras ainda não haviam recebido cópia do referido documento, comunicando-lhes a remoção.

Sob outro prisma, salienta-se que o ato de transferência das servidoras só estaria a salvo da pecha de nulidade se sua publicidade e concretização ocorresse em momento anterior ao interstício abrangido pela vedação legal.

Ora, verifica-se que, conquanto a autoridade coatora tenha juntado aos autos o decreto autorizador da remoção e a portaria pertinente, não se desincumbiu de provar a data de publicação dos referidos instrumentos normativos.

É que as cópias dos documentos constantes de fls. 103/106 dos autos encontram-se carimbadas por serventuário da própria Prefeitura com os seguintes dizeres: “*publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 27/06/00 e 29/06/00*”, tendo sido conferidas com o original tão-somente pela Secretaria Municipal da Administração, furtando-se a autoridade coatora de diligenciar para que fosse o xerox

do documento reconhecido em cartório.

Ora, tais documentos não se apresentam hábeis para comprovar a data precisa de sua publicação, não se podendo, assim, aferir a legalidade do ato, mormente quando se verifica que na sentença a quo foi questionada a validade de documentos juntados pelas autoridades impetradas. Assim se expressou o ilustre Juiz de 1º grau: (Lê.)

“Os documentos apresentados pelas autoridades impetradas dada a evidente alteração do conteúdo dos mesmos não tem como serem cridos como documentos públicos, visto que, confrontando-se a informação de fls. 20/21 com aquelas constantes de fls. 113/114, observa-se que o item 4 do documento de fls. 113 que é idêntico de fls. 20, foi adulterado, acrescentando em tal item a expressão: ‘conforme cópias anexas’.”

Com essas considerações, em reexame necessário, mantenho a sentença de 1º grau que concedeu a ordem e julgo prejudicado o recurso voluntário.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: – Rejeitaram a preliminar. Em reexame necessário, confirmaram a sentença. Julgaram prejudicado o recurso voluntário.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Mandado de Segurança nº 4.167/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: José Eduardo Vieira, Prefeito (Adv.: Dr. Anacleto Falci Neto Caldeira e outro). Recorridas: Joelma Monteiro de Oliveira e outras (Adv.: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila). Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade,

em reexame necessário confirmou a sentença, julgando prejudicado o recurso voluntário.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 752/2002

Recurso Eleitoral nº 3.621/2000
Divinópolis - 102ª Z.E.

Relator designado: Juiz Bady Curi Neto

Recurso eleitoral. Representação. Art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

1) Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeitada. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado.

2) Divulgação de opinião favorável a candidato na programação normal da emissora.

O prazo para o arquivamento da fita contendo o programa é de 20 (vinte) dias - Art. 71, § 3º, da Lei nº 4.117/62 c/c o Decreto-Lei nº 236/67, cabendo à representada, dentro desse prazo, o ônus de arquivá-la e apresentá-la em juízo, se necessário.

Não tendo a emissora representada negado os fatos que lhe foram atribuídos, tampouco trazendo aos autos a fita do programa veiculado, é de ser mantida a condenação que lhe foi imposta.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.621/2000, da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, em que Magalhães Faria e Cia. Ltda. - Rádio Sucesso FM se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pela Coligação “Unidos por Divinópolis” com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, condenou-os ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencida a Relatora, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juiz BADY CURI NETO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.621/2000, da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis. Recorrente: Magalhães Faria e Cia. Ltda. - Rádio Sucesso FM. Recorrida: Coligação Unidos por Divinópolis. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

A Coligação Unidos por Divinópolis ajuizou representação eleitoral no Juízo da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, contra a Rádio Sucesso FM, sob a alegação de que a representada veiculou em sua programação normal do dia 21.8.2000 opinião favorável a Domingos Sávio, candidato a Prefeito de Divinópolis, com o objetivo de angariar a simpatia do eleitorado para ele, em violação ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997. Pediu que fosse notificada a representada para a entrega de cópia da fita da referida transmissão e aplicada a multa no valor máximo previsto na legislação.

A representada apresentou defesa às fls. 13/21, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou as alegações do representante, alegando que não existem provas da autoria e que tal ônus incumbe ao autor. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito e a improcedência do pedido de aplicação de multa.

O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 30 e 31, opinando pela procedência do pedido.

A MM. Juíza Eleitoral julgou procedente a representação, por infração ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e aplicou a multa de 20.000 UFIRs prevista no § 2º do referido dispositivo, às fls. 32/35.

A representada apresentou recurso da decisão da MM. Juíza Eleitoral, às fls. 36/46, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de motivação. No mérito, reiterou os argumentos da defesa e requereu a reforma da sentença, com o afastamento da aplicação da pena de multa.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 48/51.

Após manter a decisão recorrida às fls. 54/56, os autos foram remetidos a esta Corte, onde o Ministério Público Eleitoral de 2º grau ofereceu parecer (fls. 59/61), opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não-provimento.

(Relatório extraído do original, de fls. 64 e 65.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - O recurso é próprio e foi interposto no prazo legal, pelo que dele se deve conhecer.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, suscitada pela recorrente. No caso, o Juízo a quo decidiu a matéria discutida com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos ou argumentos que para a parte possam parecer relevantes mas para o julgador constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

Alegou a representante, ora recorrida, que a recorrente veiculou em sua programação normal opinião favorável ao candidato a Prefeito, de Divinópolis, Domingos Sávio, no dia 21.8.2000, com o objetivo de angariar a simpatia do eleitorado para ele, em violação ao disposto no art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe, in verbis: (Lê.)

“Art. 45. A partir de 1º de julho da ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....
III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;”.

Notificada para apresentar a cópia da fita de transmissão do programa contendo a suposta opinião favorável ao candidato a Prefeito, Domingos Sávio, a recorrente alegou ser impossível a sua apresentação, tendo em vista que havia sido ultrapassado o prazo de 72 horas previsto pela lei para manutenção das fitas com a gravação da programação normal das emissoras de rádio.

De fato, como alegado pela própria recorrida, a aludida opinião teria sido veiculada após o horário eleitoral gratuito, ou seja, durante a programação normal da recorrente. Desta forma, não se aplica a este caso o disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, que prevê que as gravações dos programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até 1 KW e pelo prazo de 30 dias pelas demais.

Assim, levado ao ar o programa referido em 21.8.2000 e ajuizada a presente ação apenas em 6.9.2000, incumbiria à recorrida o ônus de trazer aos autos as provas de suas alegações. No entanto, ela

nada comprovou. Ficou na simples alegação.

Saliente-se que a improcedência das acusações formuladas na inicial pela representante, ora recorrida, foi confirmada com o acordo firmado entre as partes, no qual ela desistiu da representação apresentada e pediu a homologação da desistência, que, no entanto, já não era mais possível, uma vez que fora postulada após a prolação da sentença.

Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto por Magalhães Faria e Cia. Ltda. - Rádio Sucesso FM para julgar improcedente a representação ajuizada pela recorrida.

O JUIZ BADY CURI NETO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. A Relatora rejeitava a preliminar e dava provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.621/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: Magalhães Faria e Cia. Ltda. - Rádio Sucesso FM (Adv.: Dr. Nelson Franklin Tibúrcio e outros). Recorrida: Coligação Unidos por Divinópolis (Adv.: Dr. José Raimundo Martins e outros).

Decisão: Pediu vista o Juiz Bady Curi Neto, a Relatora rejeitava a preliminar e dava provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.621/2000, da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis. Recorrente: Magalhães Faria e Cia. Ltda. - Rádio Sucesso FM. Recorrida: Coligação Unidos por Divinópolis. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

Em sessão anterior, pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. A

Relatora rejeitava a preliminar e dava provimento ao recurso.

O JUIZ BADY CURI NETO - Magalhães Faria e Cia Ltda - Rádio Sucesso FM interpôs recurso contra a decisão do MM. Juiz da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, que, julgando procedente representação interposta pela Coligação Unidos por Divinópolis, condenou-a por infração ao art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, aplicando-lhe multa no valor de 20.000 UFIRs.

O recurso é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Nas razões recursais, ventilou a recorrente, em preliminar, nulidade da sentença de 1º grau, em face da ausência de motivação.

A meu sentir, tal argumentação deve ser refutada, uma vez que a decisão atacada solucionou, motivadamente, a lide posta em Juízo. Ressalte-se que, em matéria do direito aplicável, o Juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes, podendo e devendo lançar mão do princípio do livre convencimento.

Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A representação ajuizada pela Coligação, ora recorrida, baseou-se na veiculação, em 21.8.2000, pela Rádio Sucesso FM, em sua programação normal, de opinião do locutor manifestando sua simpatia à candidatura de Domingos Sávio.

O representado foi intimado para entregar cópia da fita com a transmissão do programa veiculado, e alegou não mais possuí-la, o que, no seu entender, estava de acordo com a Lei de Telecomunicações, que obriga as emissoras a arquivarem suas fitas gravadas pelo prazo de 72 horas. E, tendo, naquele momento, esse prazo já se havia escoado.

Estabelece o art. 71, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, com alterações previstas no Decreto-Lei nº 236, de 1967, in verbis: (Lê.)

“Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 3º. As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamento da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em

texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 KW e 30 (trinta) dias para as demais” (destaquei).

Por entender que o caso em tela não trata de propaganda eleitoral gratuita, inferiu a douta Relatora a não-aplicação do citado dispositivo.

Peço vênia, entretanto, para dela discordar, e o faço pela interpretação literal do dispositivo legal em discussão, que retrata, com fidelidade, a questão fática posta em Juízo.

Sendo assim, tenho que o prazo para o arquivamento da fita que veiculou a propaganda eleitoral irregular pela Rádio Sucesso - FM é o do § 3º do art. 71 da Lei nº 4.117, de 1962, c/c o Decreto-Lei nº 236, de 1967, e não o alegado pela ora recorrente.

Em consequência, impõe-se reconhecer a necessidade da inversão do ônus da prova, concluindo ser de responsabilidade da emissora o arquivamento e a apresentação da referida fita, em obediência a expresse dispositivo legal.

Por tais considerações, e pedindo vênia à douta Relatora, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença de 1º grau.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Data venia, acompanho o voto do Juiz Bady Curi Neto.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Observa-se, no caso em apreço, que a representação foi ajuizada em face da Rádio Sucesso FM, em razão de ter veiculado em 21.8.2000, em sua programação normal, logo após o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, opinião do locutor manifestando sua simpatia à candidatura de Domingos Sávio.

Intimado o representado para contestar a representação bem como para entregar a cópia da fita com a transmissão, alegou que a Lei de Telecomunicações obriga as emissoras a arquivarem as fitas gravadas pelo prazo de 72 horas.

Segundo estabelece o art. 71, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 1967: (Lê.)

“Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 KW e 30 (trinta) dias para as demais.” (Destaque nosso).

A ilustre Relatora entendeu que este dispositivo legal não seria

aplicável à espécie, ao argumento de que ele se refere à propaganda eleitoral gratuita. No entanto, data venia, não comungo do mesmo entendimento. Isso porque o mencionado artigo não só se refere às gravações de programas políticos, como também a quaisquer outras irradiações não registradas em texto. Portanto, para mim, tal dispositivo legal tem perfeita aplicabilidade ao caso em apreço, já que o locutor da rádio exteriorizou opinião pessoal favorável a determinada candidatura após o programa eleitoral gratuito.

Assim, caberia à Rádio manter a fita pelo prazo referido no § 3º do art. 71 do denominado Código Brasileiro de Telecomunicações, o que significa dizer que, quando da sua intimação para a apresentação do material, que se deu em 8.9.2000, isto é, no 18º dia após a veiculação, teria tido meios de remeter cópia da fita gravada, já que a sua manutenção em arquivo nada mais é do que uma exigência legal.

Com efeito, não poderia a recorrente se eximir da responsabilidade e alegar a ausência de prova, visando a sua absolvição, já que a recorrida não teria meios de produzi-la, considerando que se trata de comentário do locutor.

Como bem asseverou o Ministério Público de 1º grau “Em defesa a representada alega apenas falta de prova dos fatos alegados, e assim, depois de destruir a prova (...), quer beneficiar-se de sua própria torpeza.”

Assim, é forçoso reconhecer a inversão do ônus da prova, cumprindo-se asseverar que em nenhum momento a recorrente negou a transmissão das palavras proferidas pelo locutor.

Diante do exposto, e por entender que a opinião veiculada afetou o princípio da igualdade entre os candidatos no pleito, já que foi claramente favorável à candidatura de Domingos Sávio, o que é vedado pelo inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, nego provimento ao recurso, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, também acompanho o Juiz Bady Curi Neto.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Pedindo vênias à Relatora, acompanho o Juiz Bady Curi Neto.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, vencida a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.621/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Relator designado: Juiz Bady Curi Neto. Recorrente: Magalhães Faria e

Cia Ltda - Rádio Sucesso FM (Advs.: Dr. Nelson Franklin Tibúrcio e outros). Recorrida: Coligação Unidos por Divinópolis (Advs.: Dr. José Raimundo Martins e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 794/2002

Recurso Eleitoral nº 2.793/2000

Bom Despacho - 45ª Z.E.

Relator: Juiz Bady Curi Neto

Recurso eleitoral. Representação. Publicação em jornal. Art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Alegação de erro material relativamente ao encaminhamento da representação ao Juiz de Direito. Irregularidade sanada. Magistrado investido da jurisdição eleitoral.

Veiculação de informativo de campanha, editado apenas em períodos eleitorais. Desnecessidade de autorização para a sua veiculação. Não-utilização dos meios de divulgação estabelecidos no art. 43 da Lei nº 9.504/97.

Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 2.793/2000, da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho, em que Geraldo Simão Vaz e Vital Libério Guimarães, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, insurgem-se contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgando procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face dos mesmos, condenou-os ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, com fulcro no art. 43 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral irregular.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juiz BADY CURI NETO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 2.793/2000, da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho. Recorrentes: Geraldo Simão Vaz e Vital Libério Guimarães, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito,

respectivamente, pela Coligação Bom Despacho em Mãos Certas. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

O JUIZ BADY CURI NETO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Geraldo Simão Vaz e Vital Libério Guimarães, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito pela Coligação Bom Despacho em Mãos Certas, contra a decisão do MM. Juiz da 45ª Zona Eleitoral, de Bom Despacho, que os condenou ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, por infração ao art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, consubstanciada na veiculação de propaganda eleitoral fora dos padrões permitidos pelo referido artigo.

Narra a representação de fls. 2/4 que o periódico veiculado pela referida coligação, além de clandestino, uma vez que não preenche os requisitos legais de registro, ultrapassa os limites estipulados pelo art. 43 da Lei das Eleições, qual seja de no máximo um quarto de página para publicidade eleitoral em jornais e revistas.

Alegam os recorrentes que a sentença deve ser cassada, porque a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral não foi dirigida ao Juiz Eleitoral, e sim ao Juiz Cível, o que implicaria, portanto, no arquivamento de todo o procedimento.

Sustentam, ainda, os recorrentes, que, se porventura a sentença não for cassada, ela deverá ser reformada para julgar legal a propaganda eleitoral realizada, cancelando a penalidade imposta, visto que sua veiculação se deu por meio de informativo de campanha, que não se confunde com as modalidades expressas no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997.

Finalmente, se não acatada nenhuma das reivindicações, pugnam pela reforma da sentença para reduzir a multa ao mínimo legal e pela sua aplicação somente ao candidato que custeou a publicação, qual seja Geraldo Simão Vaz.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifesta-se pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a respeitável decisão, tendo em vista que a conduta dos recorrentes infringiu o disposto no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sob a alegação de que a propaganda impugnada está inserta em mero informativo de campanha, que é expressamente permitida pelo art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997.

(Relatório extraído do original, de fls. 90 e 91.)

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO – O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

Inicialmente, no que tange à alegação dos recorrentes quanto ao encaminhamento da representação ao Juiz de Direito Cível da Comarca de Bom Despacho, e não ao Juiz Eleitoral, verifico que tal erro material foi devidamente sanado pelo Juiz de 1º grau, já que se trata da mesma pessoa e que foram preenchidos todos os requisitos para aptidão da representação.

No mérito, entendo que assiste razão aos recorrentes.

Consoante se verifica do exemplar de jornal acostado às fls. 25 e 26, o referido periódico nada mais é do que um informativo de campanha, ou seja, um jornal editado apenas em períodos eleitorais, que não se confunde com os meios de divulgação expressos no art. 43 da Lei das Eleições.

Tal artigo refere-se aos jornais ou periódicos já existentes e que tenham outros objetivos além dos de propaganda eleitoral, enquanto que o jornal de campanha presente nos autos é divulgado pela própria coligação e pelo candidato.

Assim sendo, não é necessária nenhuma licença ou autorização para sua veiculação.

Sobre a questão, manifesta o especialista em Direito Eleitoral Olivar Coneglian em seu livro “Radiografia da Lei das Eleições – Comentários à Lei 9.504/97”, Editora Juruá – 1998: (Lê.)

“Os partidos e os candidatos não precisam comparecer à Justiça Eleitoral para pedir autorização para veicular propaganda por meio de volantes, impressos, jornais de campanha ou qualquer outro tipo de propaganda impressa.” (Destaque nosso.)

Com tais considerações, dou provimento ao recurso.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – De acordo com o Relator.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento ao

recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.793/2000. Relator: Juiz Bady Curi Neto. Recorrentes: Geraldo Simão Vaz e outro (Advs.: Dr. Kleverson Mesquita Melo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 804/2002

Recurso Eleitoral nº 787/2001
São João da Ponte - 255ª Z.E.
Município de Varzelândia

Relator: Des. Antônio Hélio Silva

Recurso eleitoral. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar de que a ação de investigação judicial foi ajuizada em lugar de ação penal eleitoral. A propositura daquele tipo de ação não impede a instauração da ação penal, quando se verificar que houve indícios de crime. Rejeição.

Captação de sufrágio. Vício a inquinar a liberdade de voto e a legitimidade das eleições. Não-demonstração.

Abuso de poder econômico. Necessidade de provas inconcussas e robustas. Ausência de potencial lesivo suficiente para o comprometimento da lisura do pleito.

Provimento. Determinação de remessa de cópia do processo ao Ministério Público de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 787/2001, da 255ª Zona Eleitoral, de São João da Ponte, Município de Varzelândia, em que Oracina Ferreira de Queiroz, candidata a Vereadora, insurge-se contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial ajuizada pela Coligação “Força Popular”, declarou-a inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à última eleição municipal,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Des.
ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 787/2001, da 255ª Zona Eleitoral, de São João da Ponte, Município de Varzelândia. Recorrente: Oracina Ferreira de Queiroz, candidata a Vereadora. Recorrida: Coligação Força Popular, por seu representante legal, Francisco Carlos de Assis. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo ora recorrido em face de Oracina Ferreira de Queiroz, candidata a Vereadora, e de Josemar Soares Lima.

A representante aforou a mencionada representação para apuração de fraude nas eleições ao fundamento de que a representada Oracina Ferreira de Queiroz teria obtido mais de duzentos títulos de forma irregular que seriam revertidos em votos para si e para o candidato a Prefeito, Josemar Soares Lima.

Conforme consta da inicial, os representados, tendo conhecimento da existência de centenas de simpatizantes que deixariam de votar no dia do pleito por não se encontrarem no município, colocaram outras pessoas para votarem no lugar deles. Alegaram aos familiares dos eleitores ausentes que, assim, eles estariam ajudando os candidatos, Oracina e Josemar, além de ficarem os não votantes livres do pagamento de uma pesada multa.

O MM. Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido quanto à representada Oracina Ferreira de Queiroz, declarando-a inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à última eleição municipal. Deixou de acolher o pedido de cassação do registro e/ou diploma e, quanto ao representado Josemar Soares Lima, julgou a representação improcedente, em razão de ele não ter participado dos fatos narrados.

Em suas razões recursais de fls. 362/368 a recorrente sustenta, preliminarmente, que a citada representação foi recebida e processada sob o rito de investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, e que o fato narrado na inicial tipifica-se como crime eleitoral para o qual existe rito próprio, ou seja, o definido nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral, não se podendo, sob pena de nulidade, imprimir rito diverso como o que ocorreu no presente caso.

Alega que os integrantes da Coligação recorrida, não se

conformando com a derrota, utilizaram-se, exasperada e raivosamente, da Justiça Eleitoral para, por via oblíqua, atingir os vitoriosos.

E, ainda, que, no presente caso, as provas são por demais frágeis, já que advindas de testemunhas parciais, não merecendo guarida da Justiça Eleitoral, por sua indiscutível má-fé.

Afirma que a recorrida nada mais fez do que aproveitar o fato de dois jovens terem votado com títulos dos seus irmãos para tentar prejudicar a recorrente, imputando-lhe, falsamente, os fatos narrados na exordial, os quais, por imperativo de legalidade, deveriam ter sido melhor averiguados.

Argumenta que, se os jovens votaram com títulos de seus irmãos, quem cometeu o delito foram eles e não a recorrente. Esta jamais poderia responder por esse crime disposto no art. 309 do Código Eleitoral, já que não votou e nem tentou votar em lugar de outrem.

Assevera que, no presente caso, aflora a conclusão de que, espertamente, os integrantes da representante aproveitaram-se de um delito ocorrido isoladamente para prejudicá-la.

Requer o provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença recorrida.

Em contra-razões, às fls. 371 e 372, a recorrida alega que a prova contida nos autos levou o magistrado a quo a proferir sentença reconhecendo que a recorrente ludibriou menores de idade levando-os às urnas e trazendo vantagem para si e para sua Coligação.

Argumenta que o feito seguiu o rito correto e que a representação foi aforada imediatamente após a fraude e antes da diplomação.

Assevera que foi assegurado pelo magistrado a quo a todos os envolvidos o amplo direito de defesa, não sendo justo que, no presente momento, venha a recorrente indagar porque os mesários da seção onde se deu a fraude não foram convocados para prestar depoimento.

Afirma que os documentos e depoimentos contidos nos autos demonstram que a recorrente ludibriou menores e ofereceu-lhes vantagens, não apuradas, com o intuito de levá-los às urnas, crendo numa suposta imunidade por se tratar de impúberes ou dotados de capacidade relativa.

Requer, ao final, a manutenção da sentença.

Às fls. 374 e 375, consta parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Às fls. 386/389, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, e pela remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

(Relatório extraído do original, de fls. 393/395.)

VOTO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Conheço do recurso, uma vez que próprio e tempestivo.

Passo à análise da preliminar de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em lugar de ação penal eleitoral.

Alega a recorrente que o fato narrado na exordial tipifica-se como crime eleitoral e que a presente representação foi recebida e processada sob o rito de ação de investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, o que importa nulidade.

Razão não assiste à recorrente.

Não obstante a Lei Complementar nº 64, de 1990, em seu art. 22, ser utilizada para se apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, esses mesmos fatos podem dar ensejo a uma ação penal quando houver indícios de crime.

Posto isto, rejeito a preliminar suscitada.

O DES. PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Segundo consta dos autos, a recorrente Oracina Ferreira de Queiroz teria aliciado menores para que eles votassem em lugar de pessoas que estariam ausentes de seus domicílios eleitorais, configurando fraude.

Com essa prática, estaria ela quebrando a igualdade necessária entre os candidatos de uma eleição e captando votos por meio de oferecimento de vantagens, pois conforme narrado na inicial, afirmava aos familiares dos eleitores que estes ficariam livres de uma pesada multa.

A primeira questão a ser analisada é o cabimento do ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral no presente caso.

Dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990: (Lê.)

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.”

In casu, estaria a recorrente viciando a liberdade de voto e a legitimidade das eleições ao procurar as famílias de eleitores ausentes de

seus domicílios para pedir-lhes os títulos eleitorais deles, alertando-as de que, assim, além de ajudar-lhe e ao seu candidato a Prefeito, Josemar Soares Lima, estariam livrando os eleitores titulares do pagamento de pesada multa.

Desta forma, é possível o manejo da ação de investigação para apuração dos mencionados fatos.

Para a decretação da inelegibilidade, no entanto, conforme se observa da decisão monocrática, é necessário prova robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade de voto e a legitimidade das eleições, como também o potencial lesivo suficiente para macular o comprometimento da lisura do pleito.

Dos depoimentos prestados, não restou dúvida de que pessoas votaram em lugar de outras, conforme declarado por Elcimara Alves Coutinho: (Lê.)

“que pegou o título de sua irmã para que pudesse ir no ônibus que transportava os eleitores do local onde morava até o Brejo do Mutambal; que, lá chegando, foi até a escola com sua amiga e uma das mesárias pediu o seu título; que foi chamada pela mesária para votar, assinando no local onde tinha o nome de sua irmã e indo até a urna eletrônica.”

Não existe prova, no entanto, de que a recorrente tenha solicitado aos menores que votassem com os títulos dos outros nem tampouco contribuído para tal fato.

Em seu depoimento, Milton Alves Coutinho afirma: (Lê.)

“que a filha disse que foi a Dona Oracina que fez o pedido para que eles assim procedessem”.

Já Elcimara Alves Coutinho, filha de Milton, afirma em seu depoimento: (Lê.)

“que não conversou com Dona Oracina antes das eleições sobre o fato de votar com o título de sua irmã; que nada disse a seu pai sobre a Dona Oracina ter pedido à depoente que votasse com o título de sua irmã”.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário, para decretação da inelegibilidade, prova robusta e incontroversa, não se admitindo a condenação por meras conjecturas e ilações.

Não houve, in casu, nenhuma prova robusta que demonstrasse ter a recorrente maculado a liberdade de voto, não se podendo falar em comprometimento da lisura do pleito para ensejar a declaração de inelegibilidade.

Assim, por não considerar devidamente provados os fatos alegados pela coligação recorrida, dou provimento ao recurso reformando a sentença monocrática para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

E, por entender que existem indícios da prática de possíveis crimes, determino a remessa de cópia do processo ao Ministério Público de 1º grau para as providências cabíveis.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

A JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA - De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 787/2001. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Oracina Ferreira de Queiroz (Advs.: Dr. Robson Alves de Lima e outro). Recorrida: Coligação Força Popular (Advs.: Dr. Ulisses dos Santos Abreu e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 813/2002

Recurso em AIME nº 51/2002

Aiuruoca - 6ª Z.E.

Município de Serranos

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Preliminar de coisa julgada material em razão da existência de ação de investigação judicial julgada improcedente, relativa aos mesmos fatos descritos nos presentes autos. Não se exige prova pré-constituída para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo eis que é uma ação autônoma. A decisão do processo da investigação judicial não tem o condão de estabelecer coisa julgada material, podendo ser considerada apenas como elemento de convicção para o julgador. Não-configuração do instituto da coisa julgada, in casu, visto que não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as duas ações. Rejeição.

Demonstração de que houve distribuição de donativos à população carente do município feita pela Prefeitura contudo, ficou evidenciado que a distribuição fora realizada em razão da necessidade da comunidade atingida pelas enchentes ocorridas na região, sem cunho eleitoreiro.

Não-configuração da corrupção, fraude e abuso de poder econômico alegados pelos recorrentes. Licitude dos atos praticados. Atos normais de governo.

Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 51/2002, da 6ª Zona Eleitoral de Aiuruoca, Município de Serranos, em que Pedro Nogueira e Reinaldo Batista Arantes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, insurgem-se contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada, com fulcro no art. 14, § 10 da Constituição Federal, em face de Elvino Antônio da Silva e Antônio Dimas Casas, reeleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza
SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora .

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 51/2002, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Serranos. Recorrentes: Pedro Nogueira, candidato a Prefeito, e Reinaldo Batista Arantes, candidato a Vice-Prefeito. Recorridos: Élvio Antônio da Silva, Prefeito, Antônio Dimas Casas, Vice-Prefeito. (Em apenso: Representação nº 129/2000. Interessado: Benedito Janiro Nunes. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Pedro Nogueira e Reinaldo Batista Arantes, candidatos no pleito de 2000, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Serranos, contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada contra Élvio Antônio Silva e Antônio Dimas Casas, reeleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do referido município.

Segundo a inicial, apresentada no dia 21.12.2000, as eleições no Município de Serranos foram marcadas por fraude, corrupção e abuso do poder político e econômico. O primeiro impugnado, então Prefeito, em razão das chuvas ocorridas em janeiro de 2000, teria firmado convênios com o fim de obter do Governo Federal e do Estadual ajuda consistente em verbas, cestas básicas, colchões, cobertores e remédios sem que tivessem, todavia, ocorrido inundações no município. Já em campanha eleitoral, no dia 1º.9.2000, portanto oito meses depois dos alegados fatos, o impugnado, afirmando possuir autorização da autoridade judiciária, distribuiu pessoalmente tais bens.

A presente ação foi regularmente processada no rito ordinário, com ampla dilação probatória, em consonância com a jurisprudência atual.

Em apenso a estes autos está a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE –, proposta pela Coligação Frente Popular Democrática de Serranos contra Elvino Antônio da Silva, relativa aos mesmos fatos de que trata esta ação. A AIJE foi julgada improcedente por ter considerado a ilustre Magistrada que os atos praticados pelo representado são lícitos. Contra essa decisão foi interposto o recurso de fls. 36/40, que foi rejeitado por ausência de legitimidade ativa, ocorrendo o trânsito em julgado em 6.10.2000, conforme certidão de fls. 61, v.

A MM. Juíza a quo julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, por considerar lícitos os fatos aduzidos na exordial, entendendo que o impugnado “apenas representou o município como interveniente entre os recursos proporcionados pelo Governo do Estado, através de convênio firmado com o Governo Federal”.

Contra essa decisão se insurgem os recorrentes interpondo o recurso de fls. 406/410.

Em suas razões, sustentam que a fraude caracteriza-se pela informação inverídica de que existiam 1.430 flagelados em uma cidade com 2.139 habitantes. Alega que a comunicação feita pelo primeiro recorrido à Juíza sobre o recebimento e distribuição dos bens revela “oportunismo, má-fé e desacato”, pois apesar de ter indicado três pessoas para proceder a tal distribuição, fê-la pessoalmente. Alega ainda que as doações influíram no resultado das eleições e que o fornecimento ilegal de bens nas vésperas do pleito demonstra a corrupção. Finalmente, requer a reforma da decisão objurgada, com a cassação dos mandatos dos recorridos.

Em contra-razões (fls. 416/418), os recorridos afirmam que a Investigação Judicial nº 129/2000, com iguais acusações, já foi julgada e que não há provas nos autos de que o Prefeito Municipal distribuía benesses em troca de votos.

Com vista dos autos, o Ministério Público de 1º grau emitiu parecer às fls. 420/422.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, primeiramente, pela extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada material, uma vez que a AIJE, relativa aos mesmos fatos descritos nestes autos, foi julgada improcedente, com a apreciação do mérito da questão posta em Juízo. Caso seja ultrapassada essa preliminar, pugna pelo provimento do recurso, por entender que as mercadorias foram utilizadas para o aliciamento de eleitores, considerando a total desproporção entre os danos sofridos pelo município e o pedido de ajuda.

(Relatório extraído do original, de fls. 436 e 437.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto à preliminar de coisa julgada, alega o douto Procurador Regional Eleitoral que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a existência de coisa julgada material, uma vez que a ação de investigação judicial eleitoral, relativa aos mesmos fatos descritos nestes autos, foi julgada improcedente.

Peço vênia, todavia, para discordar da posição de S. Ex.^a. A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, tem como objetivo apurar possível prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Além dessa previsão constitucional, exige o art. 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que, quando a ação de investigação judicial eleitoral for julgada procedente após o pleito eleitoral, deverá ser dada vista ao Ministério Público para o fim de ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra diplomação.

A ação de impugnação de mandato eletivo é, portanto, uma ação autônoma, a ser ajuizada no prazo de 15 dias a contar da diplomação. Não se exige prova pré-constituída para sua propositura, surgindo uma nova oportunidade para a colheita de provas ou para o aperfeiçoamento das já existentes. Assim sendo, a decisão de improcedência ou mesmo de procedência da investigação judicial não tem o condão de estabelecer coisa julgada material, podendo ser considerada apenas como elemento de convicção para o julgador.

Nesta linha, o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Acórdão nº 516/2001, publicado no “DJ” de 15.3.2002, relativo ao julgamento do recurso ordinário de mesmo número, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, in verbis: (Lê.)

“I -

II – Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improvimento do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerce a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) – não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

(...).”

Por oportuno, cito ainda as escorreitas ponderações do Ministro Sepúlveda Pertence apostas nas razões de seu voto: (Lê.)

“A sentença que, depois das eleições, julgue procedente a investigação judicial servirá de elemento de convicção, tanto para o recurso de diplomação quanto para a ação de impugnação de mandato, mas – precisamente porque não tem, com relação a um nem à outra, força de coisa julgada material – não prejudica de sua propositura, nem o seu julgamento.”

Ademais, para que seja extinto o processo ante a existência de coisa julgada é necessário averiguar se há identidade de ações. Segundo o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. A doutrina, por sua vez, subdivide a causa de pedir em próxima (fundamentos de fato) e em remota (fundamentos de direito). O pedido, doutra banda, é dividido em mediato, que corresponde à tutela de um bem da vida, e imediato, ou seja, o próprio provimento jurisdicional.

In casu, entrementes, nota-se que não há a identidade desses três elementos. Vejamos:

A AIJE foi ajuizada pela Coligação Frente Popular Democrática contra Élvio Antônio da Silva, e a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta por Pedro Nogueira e Reinaldo Batista Arantes contra Élvio Antônio da Silva e Antônio Dimas Casas. Observa-se, pois, que no caso da ação de investigação judicial eleitoral não foi nem mesmo citado o litisconsorte passivo necessário do Prefeito, o seu Vice.

A causa de pedir próxima, ou seja, os fundamentos de fato, é idêntica nas duas ações, todavia, os fundamentos de direito, causa de pedir remota, são diversos. Isso ocorre porque a ação de investigação judicial eleitoral, proposta com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, tem como fim apurar o “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Já a ação de impugnação de mandato eletivo advém da Constituição Federal, que lhe deu contornos amplos, com o objetivo de rechaçar práticas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Por fim, nota-se que o pedido também é distinto. Na ação de investigação judicial eleitoral requereu-se a aplicação das penalidades legais previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ou seja, inelegibilidade cominada simples e potenciada e cassação do registro. Na ação de impugnação de mandato eletivo, por sua vez, foi requerida tão-somente a cassação dos mandatos (fl. 7).

Tendo em vista tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

O JUIZ BADY CURI NETO – Trata-se de recurso interposto por Pedro Nogueira e Reinaldo Batista Arantes, à época

candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Serranos, contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 6ª Zona, de Aiuruoca, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada em face de Elvío Antônio da Silva e Antônio Dimas Casas, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Preliminar de coisa julgada.

Diante da existência de ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, em que foi discutida a mesma matéria e os mesmos fatos desta ação de impugnação de mandato eletivo, alegou o douto Procurador Regional Eleitoral, preliminar de coisa julgada. Conforme fundamentos postos no parecer de fls. 427/434, o órgão ministerial, tendo em vista ter a sentença proferida na ação de investigação judicial eleitoral analisado e julgado, no mérito, os fatos nela conduzidos, estes não poderiam mais ser alvo de questionamento em outra lide. Como consequência, pugnou pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em que pese à fascinante tese exposta pelo Parquet, entendo que ela não pode prosperar.

Primeiramente porque, entre a ação de investigação judicial eleitoral noticiada e a ação de impugnação de mandato eletivo ora em exame, não há identidade de partes, condição essencial para a existência da aludida coisa julgada. A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada pela Coligação Frente Popular Democrática, e, nesta ação de impugnação de mandato eletivo, o ajuizamento foi feito por Pedro Nogueira e Reinaldo Batista Arantes. Além disso, como bem argumentado no voto da ilustre Relatora, não há a necessária identidade dos fundamentos de direito e dos pedidos entre as duas ações em questão.

Além do mais, os institutos em exame possuem fontes próprias, prazos e ritos distintos, não sendo, em última análise, o manejo de uma ação prejudicial ao da outra.

Sendo assim e em harmonia com o voto da ilustre Relatora, peço vênia ao douto Procurador Regional Eleitoral e rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA –
De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA
– De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De

acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – No mérito, entendo que não merece reforma a decisão objurgada.

O instituto da reeleição, sem nos ater aos motivos que levaram à sua incorporação em nosso ordenamento jurídico, permite que os candidatos que almejam continuar outros quatro anos em seu cargo, permaneçam exercendo o respectivo mandato sem a exigência de desincompatibilização. Desta forma, não podem eles ser impedidos de dar continuidade à sua administração, sob pena de ser a própria sociedade a maior prejudicada.

Trata o presente caso, exatamente, de inferir se os atos praticados pelo então Prefeito, candidato à reeleição, relacionam-se apenas com o munus público ou se tiveram cunho eleitoreiro, caracterizando abuso do poder econômico e político, fraude ou corrupção.

É indiscutível que as chuvas ocorridas no início do ano causaram prejuízos e transtornos principalmente para a população mais carente do Município de Serranos. Discute-se, todavia, a dimensão dos danos e se o pedido de ajuda revelou-se desproporcional.

Segundo as mensagens de fls. 128/132, relativas às enchentes ocorridas entre os dias 3.1.2000 e 5.1.2000, enviadas pela Polícia Civil aos seus órgãos superiores para posterior encaminhamento à defesa civil, pelo menos 10 casas foram atingidas e 40 pessoas ficaram desalojadas. Todavia a mensagem do dia 17.2.2000 (fl. 133) descreve uma situação pior, em que uma área maior da cidade foi afetada, conforme adiante se vê: (Lê.)

“... na rua Padre Anchieta houve a queda de um muro (paredão) de aproximadamente 05 metros, na Rua Guimarães Rosa houve desmoronamento de um barranco, no Hospital local devido as calhas não comportarem as águas da chuva molhou-o todo, porém não houve vítimas, nem danos, na rua José do Patrocínio caiu uma parede de uma casa, a qual está fechada e não tem morador, não houve vítimas; não há desabrigados/desalojados; na Rua Padre Anchieta devido a queda de um meio fio, houve deslizeamento de terra e aterrou a frente de uma casa, não houve vítimas, também não há desabrigados/desalojados.”

A prova testemunhal também comprova que, além das pessoas residentes na parte baixa da cidade, sofreram prejuízos também as pessoas que vivem no centro e até mesmo na parte alta, não em razão da cheia do rio, mas devido às enxurradas.

Afirma Joaquim de Paula da Silva, às fls. 323 e 324, que “reside na parte alta da cidade acima da prefeitura; que devido às chuvas um barranco despençou e parte da terra invadiu a residência do depoente; ...; que outras casas foram danificadas sendo que na casa da vizinha do

depoente a caixa d'água caiu”.

Por sua vez, a testemunha Aparecida Andréa de Souza (fls. 321 e 322) alega “que não sabe precisar em metros, mas a casa da depoente fica próxima ao asfalto, mais distante da beira do rio; ...; que pelo que soube do local onde se encontra a Prefeitura para cima, outras casa foram danificadas em razão da enxurrada”.

Nesta linha também são os depoimentos de Maria Creusa Landim Seixas (fl. 325) e de Eliane Horácio de Souza (fls. 326 e 327). Alega a primeira que “*reside no centro da cidade na Rua Benjamim Constant; que em razão de enxurrada um muro da casa da depoente desabou*”. A outra testemunha afirma também que “*reside no centro e, em razão das chuvas, ocorreu uma enxurrada que invadiu todo o quintal da depoente*”.

Demonstrando ainda a gravidade dos estragos ocasionados pelas chuvas, José Ademar Guisalbert Ribeiro (fls. 317 e 318), não obstante alegar que a enchente causou poucos prejuízos, afirma que “a ponte que liga Seritinga a Serranos, por questões de segurança, ficou interditada, sendo que as pessoas se utilizavam de barcos para fazer a travessia; que a interdição durou cerca de dois dias; que a estrada que dá acesso à fazenda do depoente ficou interditada por cerca de 4 dias”.

Ora, analisando tais dados, observa-se que realmente grande parte da cidade de Serranos, e até mesmo do município, foi atingida pelas chuvas do início do ano de 2000. Não há, portanto, desproporção entre o pedido de ajuda e os danos ocorridos, principalmente se considerarmos a precariedade em que vive a grande maioria da população brasileira.

O atraso para a distribuição dos bens, por sua vez, não pode ser atribuído ao Prefeito, pois ocorreu devido à burocracia que infelizmente é inerente aos procedimentos licitatórios, conforme documento de fls. 38.

Assim, a entrega dos materiais, comunicada à MM. Juíza Eleitoral em 25.8.2000 (fl. 37), está respaldada pelo Convênio nº 3/2000, celebrado entre a União, pelo Ministério da Integração Nacional, e o Estado de Minas Gerais, com a interveniência da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (fls. 42/51). Vê-se, pois, que o então Prefeito, ora recorrido, agiu no cumprimento de seu dever de Administrador. Incorreto seria privar a população, por mais tempo ainda, da pouca ajuda que lhe é concedida pelos governantes de nosso país.

Em autorizado magistério, Adriano Soares da Costa, sobre a definição de abuso do poder político, ressalva: (Lê.)

“Abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entretimentos, se

encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral... o que deve ser afastado é o abuso do poder político, não o seu uso legítimo.” (In “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, p. 276, Ed. Del Rey, 1998.)

Ademais, apesar de constar no Boletim de Ocorrência, de fls. 10 e 11, que o Prefeito encontrava-se no local da distribuição das mercadorias, as testemunhas são unânimes em afirmar que o recorrido não participou pessoalmente da entrega dos materiais, conforme o depoimento de Joaquim de Paula da Silva, de fls. 323 e 324, que esteve durante todo o dia no local da referida distribuição. Afirmo ele que *“cadastrou e recebeu uma cesta básica e dois cobertores; ...; que o depoente foi uma das pessoas que ajudou a distribuir as cestas básicas, tendo ali passado grande parte do tempo; que participaram também da distribuição as pessoas de Ernandes e João Geraldo; que pelo tempo em que esteve no local, o depoente pode informar que o Sr. Elvino ali não compareceu; ... ;que no dia da distribuição dos donativos chegou na creche por volta de sete horas da manhã ali permanecendo até por volta das 17:00 horas”*.

Com efeito, considerando a licitude do ato em questão, não há que falar em corrupção, fraude, abuso do poder econômico e político tampouco em influência no resultado das eleições. Tal influência somente deve ser censurada quando advinda de uma atividade ilícita do administrador. A sua boa atuação durante o exercício do mandato, executando obras e serviços em prol da comunidade, bem como sua má gestão irão, provavelmente, ser consideradas por ocasião do pleito eleitoral, não havendo nessa premissa nenhuma irregularidade. Ao contrário, aí está o verdadeiro sentido da reeleição, que tem o objetivo de dar ao cidadão o direito de escolher a permanência ou não do administrador em seu cargo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

O JUIZ BADY CURI NETO – Em relação ao mérito, tenho que não merece reforma a sentença proferida.

As provas dos autos demonstram a efetiva distribuição de donativos à população carente do Município de Serranos feita pela Prefeitura Municipal.

Outrossim, ficou cabalmente evidenciado que a distribuição foi feita em razão da necessidade da comunidade de Serranos, atingida pelas enchentes ocorridas na região.

A meu sentir, a Prefeitura Municipal, ao realizar a repartição das dádivas, apenas cumpriu seu mister, qual seja o de auxiliar os seus munícipes quando de suas necessidades.

Deve ser salientado que os recursos advieram da Defesa Civil

do Estado, já com uma finalidade determinada, cumprida fielmente pelo alcaide. O atraso na distribuição dos donativos não lhe pode ser atribuído, já que ocorreu à sua revelia, ocasionado tão-somente pela burocracia inerente aos procedimentos licitatórios, como demonstrado pelo documento de fls. 38.

Com tais ponderações, considero legais os atos de distribuição de donativos realizada pela Prefeitura Municipal de Serranos, não verificando neles corrupção, fraude e abuso do poder econômico e político capazes de influir no resultado do pleito.

Posto isto, em simetria com o bem fundamentado voto da ilustre Relatora, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA –
De acordo com a Relatora.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA
– De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De
acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Rejeitaram a
preliminar e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 51/2002. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto. Recorrentes: Pedro Nogueira e outro (Advs.: Dra. Silene Helena Abjaud e outros). Recorridos: Elvio Antônio da Silva e outro (Advs.: Dr. Cícero Dumont e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex^{mo}. Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 851/2002

Recurso Eleitoral nº 3.628/2000
João Pinheiro - 151ª Z.E.
Município de Bonfinópolis de Minas

Relator: Juiz Bady Curi Neto

Recurso. Cancelamento de inscrições e/ou transferências eleitorais.

Preliminar de intempestividade. Interposição de recurso dentro do tríduo legal. O fato de a procuração ter sido juntada após o oferecimento do apelo, tal ato não importou prejuízo para as partes. Rejeição.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Contra decisão que cancela transferências e/ou inscrições eleitorais cabe recurso que deverá ser interposto pelo eleitor prejudicado. E não por delegado de partido político, que não possui legitimidade para tal mister. Acolhimento.

Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 3.628/2000, da 151ª Zona Eleitoral, de João Pinheiro, Município de Bonfinópolis de Minas, em que Eustáquio Pereira da Cruz, Delegado do Partido da Frente Liberal - PFL -, insurge-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando parcialmente procedente a impugnação das transferências e inscrições eleitorais, então formuladas por Vilma de Deus Vieria Lopes, Delegada do PMDB, e Sebastião Amaro de Oliveira, Presidente do PT, determinou o cancelamento dos alistamentos ou transferências de 23 eleitores nominados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade, acolher a preliminar de ilegitimidade e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2002.

Des. ORLANDO ADÃO CARVALHO, Presidente - Juiz
BADY CURI NETO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 3.628/2000, da 151ª Zona Eleitoral, de João Pinheiro, Município de Bonfinópolis de Minas. Recorrente: Eustáquio Pereira da Cruz, Delegado do Partido da Frente Liberal - PFL -. Recorridos: Vilma de Deus Vieira Lopes, Delegada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, e Sebastião Amaro de Oliveira, Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT-. Relator: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

O JUIZ BADY CURI NETO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Delegado do PFL de Bonfinópolis de Minas, Eustáquio Pereira da Cruz, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação das transferências e inscrições eleitorais, então formuladas por Vilma de Deus Vieira Lopes, Delegada do PMDB, e Sebastião Amaro de Oliveira, Presidente do PT, determinando o cancelamento dos alistamentos ou transferências eleitorais de 23 eleitores nominados nos mandados constantes dos autos às fls. 93/95, 97/109 e 111/117.

Em suas razões (fls. 177/180), o recorrente roga pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que os eleitores cujas inscrições e/ou transferências foram canceladas residem nos endereços por eles citados, quando do requerimento, e ainda que eles não foram encontrados pelo Oficial de Justiça em virtude de trabalharem na zona rural, onde prestam serviços sazonais.

Em contra-razões (fls. 187/190), os recorridos suscitam a preliminar de intempestividade do recurso, sob o fundamento de que o apelo foi interposto sem a procuração, que só foi acostada aos autos em 11.9.2000.

No mérito, pugnam pela manutenção da sentença, salientando que, não obstante os eleitores terem sido citados, eles não contestaram a impugnação e tampouco demonstraram interesse em recorrer da sentença de cancelamento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 196/199, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 204.)

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO – Eustáquio Pereira da Cruz, Delegado do PFL, pugna pela reforma da sentença que, acolhendo parcialmente o pedido formulado por Vilma de Deus Vieira Lopes, Delegada do PMDB, e Sebastião Amaro de Oliveira, Presidente do PT, em sede de impugnação de transferência e alistamento, determinou o cancelamento de 23 inscrições eleitorais.

Da intempestividade do recurso - Sob a alegação de que o instrumento de mandato de procuração foi acostado aos autos no dia seguinte ao oferecimento do apelo, suscita o recorrido a sua preliminar de intempestividade.

Rejeito a preliminar, pois o recurso foi interposto dentro do tríduo legal e, não obstante a procuração ter sido juntada no dia posterior à sua interposição, tal ato não importou prejuízo para as partes, tendo sido sanada a irregularidade em 1ª instância.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ BADY CURI NETO – Estou, de ofício, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e não conhecendo do recurso, porque, na realidade, neste processo, houve impugnações das inscrições e dos cancelamentos, e o Juiz os indeferiu. Então, quando há indeferimento, segundo o art. 45, § 7º, cabe recurso interposto pelo alistando no caso de alistamento. No caso de cancelamento, ele será interposto pelo eleitor.

Do exame dos demais pressupostos recursais, verifica-se que, contra a sentença que cancela transferência ou inscrição originária, é cabível recurso, nos termos da legislação eleitoral, e, no presente caso, ele foi utilizado de forma adequada; portanto presente o pressuposto de cabimento do recurso.

Entretanto, no que tange ao pressuposto de legitimidade recursal, tenho que ele não foi preenchido porque Eustáquio Pereira da Cruz, Delegado do PFL, não é parte no processo. Ele não integrou a relação processual, seja como autor, seja como réu.

Não obstante o § 1º do art. 71 do Código Eleitoral permitir ao Delegado de partido formular pedido de exclusão de eleitor, não há que confundir a legitimidade para impugnar a transferência ou inscrição com a legitimidade para recorrer da decisão que apreciou a impugnação.

Ainda que considerássemos a legitimidade do Delegado do PFL como terceiro prejudicado, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, ele não lograria êxito, pois não foi demonstrado o

liame entre a decisão que cancelou as inscrições eleitorais e o prejuízo causado a ele.

Ademais, o Código Eleitoral dispõe: (Lê.)

“Art. 45, § 7º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando, e do que o deferir poderá recorrer qualquer Delegado de partido.”

“Art. 57, § 2º - Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3(três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer Delegado de partido, quando o pedido for deferido.”

Ora, a lei assegura ao Delegado de partido a possibilidade de recorrer das decisões que deferem o alistamento ou a transferência eleitoral; por conseguinte a legitimidade recursal é inequívoca apenas nessas hipóteses.

Considerando, portanto, que a decisão hostilizada, ao acolher o pedido formulado pelo PT e PMDB, indeferiu as inscrições e transferências eleitorais, tenho que o PFL não possui legitimidade para contra ela se insurgir.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo com o Relator.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Estou de acordo, mas, além do mencionado fundamento, tenho outro que seria o de ausência de capacidade postulatória. Mas, de qualquer forma, o resultado seria o mesmo. Não conheço do recurso.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram a preliminar de intempestividade, acolheram a preliminar de ilegitimidade e não conheceram do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.628/2000. Relator: Juiz Bady Curi Neto.

Recorrente: Eustáquio Pereira da Cruz (Adv.: Dra. Nádia Glória Perantoni Moreira de Moura). Recorridos: Vilma de Deus Vieira e outro (Adv.: Dr. Orlando Lourenço de Lima).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade, acolheu a preliminar de ilegitimidade e, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.173/2002

Recurso Eleitoral nº 3.857/2000
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de estandartes em viaduto tombado pelo patrimônio público.

É permitida a fixação de estandartes em bens públicos desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. Não-comprovação do dano, da dificuldade ou impedimento do seu uso.

Desprovinimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.857/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra sentença do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente a representação por ele ajuizada em face de Antônio João dos Reis, candidato a Vereador, por suposta propaganda eleitoral irregular,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa e Marcelo Guimarães Rodrigues, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 3.857/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio João dos Reis, candidato a Vereador. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral que julgou improcedente a representação por ele ajuizada em face de Antônio João dos Reis, por suposta propaganda eleitoral irregular.

Sustenta que o recorrido teria afixado estandarte em bem tombado, qual seja em postes de iluminação do Viaduto de Santa Tereza, e que o próprio recorrido admite a realização da propaganda, não contestando a proteção especial que alcança o referido bem.

Afirma que o tombamento atinge todo o conjunto arquitetônico do citado viaduto, até mesmo os postes de iluminação pública nos quais foram afixadas as ditas propagandas. Afirma ainda que a colocação de anúncios ou cartazes em bem tombado deverá ser autorizada pelo Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de se mandar destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% do valor do mesmo objeto, conforme prevê o art. 18 do Decreto-Lei nº 25, de 1937.

Também afirma que a legislação municipal proíbe a colocação de anúncios ou cartazes sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município (art. 17 da Lei nº 3.802, de 1984).

Por fim, assevera que o bem tombado é um monumento em que deve ser protegida a sua visibilidade estética, mesmo à distância, sustentando ainda que não só o impedimento total da visibilidade está vedado, como também a dificuldade ou impedimento parcial de se enxergar o bem protegido, pelo que requer a reforma da sentença hostilizada, com a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral.

Às fls. 44/47, o recorrido apresenta suas contra-razões sustentando que a afixação de estandartes em bem público, mesmo que tombado, é permitida, uma vez que a realização de propaganda eleitoral no referido bem segue a norma geral de propaganda eleitoral realizada em bem público.

Diz que não houve dano ao patrimônio público tampouco trouxe dificuldades para sua visibilidade, pois o viaduto possui mão única. Assim, o recorrido entende que não houve nenhuma interferência na sua estética, continuando majestosos Os Arcos de Santa Teresa.

Também alega que a afixação dos estandartes poderia ter sido realizada equivocadamente pelos seus auxiliares, no afa da campanha eleitoral, e até mesmo pelos seus adversários políticos. Entretanto, assevera que, no dia 7 de setembro, antes mesmo de receber a

notificação para sua retirada, determinou que os estandartes fossem removidos.

Sustenta que a representação encontra-se divorciada dos fatos reais, ressaltando-se que o recorrente afirma que a retirada das aludidas propagandas foram efetivadas posteriormente à ordem judicial, quando, em verdade, foram removidas antes de tal ordem.

Por fim, sustenta que não houve violação à legislação eleitoral tampouco prejuízo ao patrimônio histórico, pelo que requer o não-provimento do recurso, mantendo-se a sentença monocrática.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 51/60, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 62 e 63.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Depreende-se do auto de constatação lavrado à fl. 7, datado de 7.9.2000, que foram afixados estandartes em 14 postes de iluminação no Viaduto de Santa Tereza, contendo neles os seguintes dizeres: “Vereador João Reis 15.115 Segurança Já”.

O recorrente sustenta que, em razão de o viaduto ser tombado, é proibida a realização de propaganda no aludido bem.

Destaca-se que o tombamento é um procedimento administrativo vinculado que acarreta restrições ao exercício do direito de propriedade, uma vez que possui característica pública. Entretanto, há de se ressaltar que tombamento não é confisco. É preservação de bens de interesse da coletividade imposta pelo Poder Público em benefício de todos.

A Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 37, dispõe sobre a propaganda em bens públicos; se não, vejamos: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º. A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIR.”

Da leitura do citado artigo observa-se que a afixação de placas e estandartes não é proibida, salvo se causar dano, dificultar ou impedir

o uso do bem e o bom andamento do tráfego.

Assim, o fato de o Viaduto de Santa Tereza ter sido tombado não significa que nos postes de iluminação nele existentes não possam ser afixados estandartes, pois o bem não deixou de ser público em razão disso.

Com efeito, in casu, deve ser aplicada a regra do citado diploma legal e, portanto, somente é proibida a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes que cause dano a eles, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, o que a meu ver não ocorreu.

Assim, não obstante o inciso VIII do art. 243 do Código Eleitoral dispor que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito, é de verificar que, in casu, a aplicação da multa do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, é incabível.

Por outro lado, qualquer violação à Lei Municipal nº 3.802, de 1984 – que proíbe a colocação de anúncios e cartazes em bem tombado, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município – deve ser apreciada na esfera competente. Também o fato de as citadas colocações imprescindirem da autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de ser mandado retirar o objeto, impondo-se, neste caso, aplicação de multa de 50% do valor do objeto, conforme prevê o Decreto-Lei nº 25, de 1937, não tem o condão de fazer incidir a multa do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, não cabendo a esta Justiça especializada apreciar suposta violação a tal norma.

Ressalte-se ainda que o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, afirma que esta Corte tem firmado entendimento de que em bem tombado não se pode veicular propaganda eleitoral, tendo, aliás, mencionado o Acórdão nº 302/2001 deste egrégio Tribunal.

Vale a pena transcrever parte das notas taquigráficas que fazem parte do aludido acórdão: (Lê.)

“A despeito de a Casa da Pedra ter sido tombada (Lei nº 913/93, fl. 10) e de continuar sendo objeto do direito de propriedade de um particular, esse particular sofre restrições no uso do bem, em razão da função social da propriedade, hoje garantida pela Constituição da República. A pintura do rodapé da fachada da Casa da Pedra constitui afronta ao Direito Administrativo, porquanto as limitações administrativas são de ordem pública, que incide sobre o bem tombado, afetando-o de característica pública. Não se trata de restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado (Código Civil, art. 554 e ss.)...”

Destaca-se, entretanto, que a matéria ali discutida diverge da dos presentes autos, uma vez que, no Recurso Eleitoral nº 3.378/2000,

que consubstanciou o aludido acórdão, houve a pintura de propaganda eleitoral em bem particular, bem este que tinha sido tombado, razão pela qual se entendeu da aplicação da multa do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ora, no feito em comento a propaganda eleitoral veiculada nos postes públicos do Viaduto de Santa Teresa foi realizada sob a forma de afixação de estandartes, não ficando provado que a mencionada afixação causou dano, dificultou ou impediu o uso do aludido bem; tampouco o bom andamento do tráfego ficou comprometido, não se cogitando, portanto, da incidência da multa do art. 37 supracitado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, assim, a sentença monocrática.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – Data venia, não posso colocar-me de acordo com a ilustre Relatora, uma vez que se trata de bens tombados, e, quando há bem tombado há uma limitação administrativa maior, fazendo com que esses bens sejam do patrimônio público.

Diante disso, estou dando provimento ao recurso para que seja aplicada a devida multa ao autor do fato alegado.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Estou em dúvida diante dessa alegação de tombamento. Gostaria de indagar se há nos autos a certidão que comprove estar o imóvel tombado, porque sem a certidão do ente estatal pertinente não há que falar em tombamento em termos jurídicos. É preciso haver uma certidão comprovando que ele foi tombado.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de levantar a seguinte questão: não obstante essa posição, o entendimento de que o ônus recai sobre o imóvel particular, com relação ao tombamento o caso em exame trata de afixação de placa, e não de uma colagem ou qualquer que seja o nome. Independentemente disso, a afixação em bem, seja público, seja particular, por exemplo, em viadutos, postes, não causa prejuízo para o bem.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Não há placa ou outdoor no terreno ou no imóvel?

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA – Pela ordem, Sr. Presidente. A título de esclarecimento ao Juiz Marcelo

Guimarães Rodrigues, trata-se do Viaduto de Santa Tereza, onde foi afixada propaganda em postes. O viaduto é tombado, o tombamento é limitação administrativa. A Lei nº 9.504, de 1997, diz claramente, no seu art. 37, que pode ser afixada desde que não seja por servidão, por tombamento e outros tipos de limitação administrativa, que impossibilitam que se faça propaganda nesses bens.

Portanto, coerente com ponto de vista já exposto, estou dando provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Continuo com o meu ponto de vista de que essa certidão tem que vir aos autos para comprovar o tombamento. Sugiro e coloco à apreciação da Corte baixar o processo em diligência para que seja juntada a certidão que comprove o tombamento, pois este não pode ser presumido, ele deve ser provado por certidão expedida pelo órgão público competente.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Estou acompanhando o voto da Relatora.

O JUIZ Bady Curi Neto – Com a devida vênia, acompanho o voto da eminente Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa e Marcelo Guimarães Rodrigues.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.857/2000. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Antônio João dos Reis (Advs.: Dr. Rui Caldas Pimenta e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.175/2002

Recurso Eleitoral nº 874/2001
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recursos eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de adesivos em veículos. Representação julgada improcedente.

Primeiro recurso: intempestividade do recurso do Ministério Público Eleitoral eis que interposto após o prazo legal contado da intimação pessoal de seu representante. Não-conhecimento.

Segundo recurso: propaganda realizada em veículo particular destinado a fazer transporte urbano de pessoas. Considera-se bem público de uso comum aquele que, mesmo sendo de propriedade privada, permite o acesso do público. Menção às circunstâncias eleitorais, tais como nome, cargo, partido político e número. Configuração.

Provimento parcial. Condenação dos recorridos, solidariamente, ao pagamento de multa. Art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 874/2001, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que a Coligação “BH Participativa” e o Ministério Público Eleitoral se insurgem contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada pela Coligação em face de João Leite da Silva Neto, candidato a Prefeito e outros, por veiculação de propaganda eleitoral irregular,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso da Coligação vencidos, em parte, o Relator e a Juíza Sônia Diniz Viana, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2002.

Des. ORLANDO ADÃO CARVALHO, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 874/2001, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrentes: 1º) Coligação BH Participativa; 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –; João Leite da Silva Neto, candidato a Prefeito; Giovanni de Campos Viana; Dionísia Inácio de Oliveira; Nilsivan Santana dos Santos; Sinval José Pinto; Haroldo Ribeiro dos Reis e João Batista de Aquino. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recursos interpostos pela Coligação BH Participativa e pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão que julgou improcedente a representação proposta pela coligação contra os recorridos por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Observo que, às fls. 62 e v., foi deferida liminar determinando a imediata cessação da propaganda noticiada.

Adoto, quanto ao mais, como relatório a parte expositiva do parecer do então Procurador Regional Eleitoral, constante de fls. 181/184: (Lê.)

“1º. Segundo a inicial, os representados promoveram a difusão de propaganda eleitoral mediante afixação de adesivos em diversos veículos destinados ao transporte público de passageiros, chamados ‘perueiros’, consoante fotografias de fls. 8/16.

2º. Notificados, sustentam a ilicitude da propaganda porque, sendo particulares, os veículos podem ser utilizados para a propaganda eleitoral sem restrições (art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97).

3º. O eminente Juiz deu pela improcedência da inicial, acolhendo a tese da defesa.

4º. Inconformados, interpuseram recursos, reiterando os argumentos e pedidos exordiais.”

Acrescento que S. Ex.^a manifesta-se, apesar da inexatidão material na conclusão de seu parecer, pelo conhecimento e provimento dos recursos.

(Relatório extraído do original, de fls. 189.)

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Levanto, de ofício, uma preliminar de intempestividade do recurso do Ministério Público Eleitoral que passo a examinar.

Entendo ter o Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, legitimidade e interesse para recorrer, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, nela incluída a lisura do pleito eleitoral, nos termos dos arts. 127 da Constituição Federal e 499, § 2º do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de fls. 159 da Secretária do Foro Eleitoral, a intimação da DD. Promotora Eleitoral efetivou-se no dia 8.11.2001. Através da cota ministerial de fls. 159 a DD. Promotora Eleitoral afirma ter recebido os autos no dia 12 do mesmo mês, e a entrega deles foi confirmada pela certidão de fls. 164 da referida Secretária. O recurso foi interposto no dia 13.11.2001, e o entendo intempestivo, pois nesta Justiça especializada o prazo conta-se da intimação pessoal de seu representante.

De ofício, portanto, não conheço do recurso do Ministério Público Eleitoral devido à sua intempestividade.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Passo ao exame do segundo recurso, ou seja, da Coligação BH Participativa.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se do recurso interposto pela Coligação BH Participativa contra a decisão que julgou improcedente a representação proposta contra os recorridos por veiculação de propaganda eleitoral irregular consubstanciada na divulgação do candidato João Leite, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB -, mediante afixação na carroceria de veículos particulares autodenominados “perueiros” que faziam transporte público alternativo.

O Magistrado, ao julgar improcedente a representação contra os recorridos, entendeu que a propaganda foi feita em bens particulares, respaldada no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, já que os veículos particulares foram utilizados de forma clandestina e sem qualquer licença, permissão ou concessão do poder público municipal para transporte urbano de pessoas e que, também, não são bens de uso comum segundo definição expressa no art. 66 do Código Civil.

Data venia, a sentença não pode subsistir.

A alegação de que os veículos onde foram afixadas as propagandas são de propriedade privada, e de que, portanto, elas seriam lícitas, não têm procedência. Isto porque, no Direito Eleitoral, o conceito de “bem de uso comum” é bem mais amplo, abrangendo bares, restaurantes, templos, estádios e outros locais de frequência pública, tudo com vista a garantir maior igualdade na disputa pelos cargos eletivos.

Nesse entendimento segue o recurso ordinário que passo a ler: (Lê.)

“RECURSO ORDINÁRIO - Acórdão de 21.5.1997- CE- Juiz STENIO LEITE LINHARES, Relator designado – Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 03/06/1997, Página 74

Ementa

- para efeito de propaganda eleitoral “bem de uso comum” tem conceito bem mais amplo do que aquele encontrável no direito administrativo, alcançando os locais de uso ou de frequência pública como os bares e restaurantes.

- propaganda proibida caracterizada.”

Da mesma forma, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência sobre essa questão. Nessa linha tem-se o Agravo de Instrumento nº 2.124, cujo Relator designado foi o Ministro Eduardo Alckmin, publicado no DJ de 16.6.2000, pág. 104, e, ainda, o Agravo de Instrumento nº 2.125, cujo Relator foi o Ministro Edson Vidigal, no DJ de 9.6.2000, pág. 96.

Como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 182, itens 6º, 7º e 9º: (Lê.)

“6º. É bastante clara a Lei 9.504/97, em seu artigo 37, ao vedar a propaganda eleitoral nos bens públicos, incluídos aqueles que dependam de cessão ou permissão do poder público, e nos de uso comum.

7º. In casu, têm-se que os aludidos veículos enquadram-se nas duas categorias.

9º. A propósito, em caso análogo, a decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral proferida no Agravo de Instrumento nº 2.124, rel. Ministro Eduardo Alckmin, de 28.03.2000,

Propaganda Eleitoral em Igreja. No Direito Eleitoral, caracteriza-se bem de uso comum aqueles em que, mesmo sendo de propriedade privada, permita-se o acesso do público, com grande circulação de pessoas. São bens de uso comum as igrejas e os templos, de qualquer religião, bem como os cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes. Assim, apesar de serem bens de propriedade particular, deve ser vedada a possibilidade de neles ser veiculada propaganda eleitoral sob pena de que, devido à grande frequência e ao trânsito de pessoas, torne-se desigual a disputa de cargos eletivos. Com esse entendimento o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime’ (grifos nossos)”.

Os veículos particulares, portanto, ainda que clandestinamente utilizados pelos autodenominados “perueiros” no transporte público de passageiros, serviço da competência do poder público e dentro de sua esfera de autorização, desempenhando alternativamente o transporte incumbido a táxis e ônibus para diversos bairros da Capital e segundo determinado itinerário, submetem-se aos mesmos limites impostos à propaganda previstos no art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a garantir-se a igualdade na disputa pelos cargos eletivos.

A Justiça Eleitoral deve coibir esse tipo de propaganda, no exercício de seu poder de polícia, ainda que em bens particulares, visando preservar a igualdade na disputa do pleito e a normalidade das eleições.

Na lição de Ney Moura Teles, em seu livro Direito Eleitoral, 1ª ed., pág. 123, Atlas, 1998, em comentários à Lei nº 9.504, de 1997, ensina: (Lê.)

“não poderá ser veiculada propaganda em bens particulares que sejam utilizados em serviços de natureza pública, como são os veículos de transportes – ônibus, táxis –, de coleta de lixo, de distribuição de água, ou, por qualquer modo, a serviço de entes ou de serviços públicos etc.”

Saliento que a responsabilidade dos recorridos encontra-se comprovada nos autos, pois a propaganda do candidato João Leite, na época dos fatos, foi pública e notória, em razão da grande circulação dos veículos pela cidade e o fato deles insistirem na regularidade da propaganda deixa próximo o convencimento de que tanto tinham conhecimento prévio daquele meio da propaganda quanto concordavam com ele.

Acrescento que os representados PSDB e João Leite colocaram à disposição dos demais a estrutura jurídica de sua campanha eleitoral, e as procurações foram assinadas com data anterior à própria representação, protocolada em 27.10.2000.

Não resta dúvida, portanto, que o então candidato beneficiou-se com a veiculação da propaganda, pois ela, além de citar o cargo disputado e o número com que ele estava registrado, ainda fez menção à sigla do partido pelo qual concorria.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Coligação BH Participativa para, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, c/c o art. 241 do Código Eleitoral, condenar, solidariamente, todos os recorridos já nominados ao pagamento da multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, aumentada em 1/3 diante da reiteração da propaganda ilícita uma vez que as ações subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira, pelas condições do tempo, lugar e maneira de execução, totalizando a soma final

equivalente a 6.666 (seis mil seiscentos e sessenta e seis) UFIRs na data do efetivo pagamento.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo com o Relator.

O JUIZ Bady Curi Neto – Estou divergindo do Relator no tocante ao aumento da multa, correspondente a 1/3. Mantenho o valor de 5.000 UFIRs.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Coloco-me de acordo com o Juiz Bady Curi Neto.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Data venia, também estou de acordo com o Juiz Bady Curi Neto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, de acordo com o Juiz Bady Curi Neto.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Não conheceram do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, deram parcial provimento ao recurso da coligação nos termos do voto do Juiz Bady Curi Neto, vencidos, em parte, o Relator e a Juíza Sônia Diniz Viana.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 874/2001. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: 1º) Coligação BH Participativa (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: PSDB e outros (Advs.: Dr. Raul Motta Moreira e outros). Assistência ao julgamento pela Coligação BH Participativa: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da coligação, nos termos do voto do Juiz Bady Curi Neto, vencidos, em parte, o Relator e a Juíza Sônia Diniz Viana.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.246/2002

Recurso Eleitoral nº 581/2001
Governador Valadares - 118ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso eleitoral. Pedido de informação de dados constantes no cadastro eleitoral. Fundamento consubstanciado no art. 129 da Constituição Federal e no art. 25, da Lei nº 8.625, de 1993.

O Ministério Público pode ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas ressalvado o art. 8º, § 4º da Lei Complementar nº 75/93, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. As informações de qualificação de eleitor prestadas só poderão ser usadas para instrução de investigação promovida pelo membro do órgão ministerial.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 581/2001, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral, que indeferiu pedido de fornecimento de dados constantes do cadastro eleitoral de Carlos Fani Machado, ex-Prefeito,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2002.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente - Juíza
MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 581/2001, da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Juiz Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA –
Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que indeferiu pedido de informações sobre qualificação de eleitor formulado pelo recorrente com fundamento na Lei nº 8.625, de 1993.

O Ministério Público de 1º grau requer provimento ao recurso com base na lei acima mencionada, e nos cânones constitucionais.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 19.)

VOTO

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA –
O recurso é tempestivo, porquanto quando de sua interposição o Ministério Público não havia sido intimado da decisão.

Os demais pressupostos de admissibilidade autorizam o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu da decisão do MM. Juiz que indeferiu o pedido de informações sobre qualificação de eleitor, na Comarca de Governador Valadares, sob o fundamento de que tem direito e dever consubstanciado no art. 129 da Constituição da República e no art. 25 da Lei nº 8.825, de 1993.

Cumpr-me ressaltar que a Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu art. 8º, in verbis: (Lê.)

“Art. 8º – Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

§ 1º – O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º – Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter

sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º – A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º – As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º – As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.”

Ainda, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.625, de 1993, que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados, portanto, não se pode alegar sigilo às requisições do Ministério Público para cumprir sua missão constitucional.

Assim preceitua o art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, in verbis: (Lê.)

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, e a Lei nº 8.625, de 1993, estão em perfeita consonância com o art. 129 da Constituição da República, que preceitua, in verbis: (Lê.)

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua

competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.”

Eis aí o permissivo constitucional para que tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público dos Estados possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas, ressalvando o art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, desde que sejam usados somente para os fins a que se destinem. Portanto, a única limitação do legislador ao poder de requisição do Ministério Público foi a de restringi-lo na “forma da respectiva lei complementar”.

Ademais, os ditames do art. 5º, incisos X e XI, da Constituição da República não são absolutos, pois, devido ao critério da proporcionalidade, devem ser harmonizados com outros do próprio texto constitucional.

Ressalte-se que as informações de qualificação de eleitor prestadas só poderão ser usadas para instrução de investigação promovida pelo membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Esse é o fim específico a que servem as informações requeridas; portanto, se forem as informações da qualificação do eleitor para outros fins que não estes, estará sujeito o membro do Parquet às cominações legais.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: – Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 581/2001. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Ministério Público Eleitoral do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.438/2002

Recurso em AIME nº 86/2002
Ibiá - 126ª Z.E.

Relator: Des. Antônio Hélio Silva

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo.
Alegação de abuso de poder econômico e político, corrupção e fraude. Art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal e arts. 41-A e 73, incisos I a VI da Lei nº 9.504/97.

Desconsideração das provas obtidas por meios ilícitos. A gravação de diálogo em fita cassete, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro é considerada ilícita. Violação ao art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Abuso de poder político, econômico, corrupção e fraude. Não-comprovação. Exigência de prova robusta. Fragilidade do arsenal probatório. Inexistência de nexo causal entre os vícios alegados e o comprometimento da lisura e do resultado do pleito.

Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 86/2002, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá, em que Paulo José da Silva e Wilson Diniz Ferreira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB se insurgem contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada em face de Hugo França e Olímpio Dias dos Reis, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, eleitos no pleito de 2000,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2002.

Des. PETRÔNIO GARCIA LEÃO, Presidente em
exercício - Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 86/2002, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá. Recorrentes: Paulo José da Silva e outros. Recorridos: Hugo França e outro. Relator: Desembargador Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto por Paulo José da Silva e Wilson Diniz Ferreira, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB –, legalmente representado pelo primeiro recorrente, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, que julgou improcedente o pedido em ação de impugnação de mandato eletivo por eles ajuizada em face de Hugo França e Olímpio Dias dos Reis, Prefeito reeleito e Vice-Prefeito eleito, no pleito de 2000, pela Coligação Ibiá Para Todos – IPT (PT/PDT/PFL/PL/PV).

Os impugnantes formaram a segunda chapa mais votada para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Ibiá, tendo concorrido pela Coligação Movimento Democrático Ibiaense – MDI.

A ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta por eles com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, nos arts. 41-A e 73, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e nos arts. 222, 237, 299 e 302 do Código Eleitoral, ao fundamento de que os impugnados teriam saído vitoriosos no pleito em virtude da prática de abuso do poder econômico e político, de corrupção e fraude, perpetrados com o uso indevido da máquina administrativa municipal, de bens, serviços e pessoal da Prefeitura de Ibiá em benefício próprio, razão por que teriam obtido 1.089 votos de diferença sobre a segunda chapa, ora recorrente.

Os impugnantes imputam aos impugnados as seguintes condutas:

- utilização do projeto de construção de 357 casas populares com fim eminentemente eleitoreiro;
- doação de material de construção (cascalho e areia) a eleitores;
- doação de cestas básicas como forma de captação de votos, com uso de veículos da municipalidade;
- doação de lote para Igreja Pentecostal pelo Prefeito reeleito;
- compra de votos mediante cheques pré-datados;
- prestação de serviços com uso indevido de máquina

pertencente ao patrimônio público, mediante a transferência ilegal de domicílio eleitoral e promessa de voto;

- transporte de eleitores e panfletagem no dia das eleições;
- coação de servidores públicos municipais concursados, residentes em outros municípios, para que transferissem seus títulos eleitorais para Ibiá, mediante declaração falsa de residência, sob ameaça de demissão e suspensão de pagamento de salários;
- demissão de funcionários por perseguição política;
- contratação de funcionários pelo Executivo Municipal no período eleitoral.

Pedem os impugnantes, por isso, a cassação dos diplomas e dos mandatos dos impugnados, para que sejam considerados eleitos os impugnantes, classificados em segundo lugar para a Chefia do Poder Executivo municipal, bem como a condenação dos impugnados ao pagamento das custas processuais de estilo e honorários advocatícios.

Juntaram documentos às fls. 41/298.

Há contestação do impugnado Hugo França às fls. 309/359 e do impugnado Olímpio Dias dos Reis às fls. 780/830, sendo a sua resposta cópia da contestação oferecida pelo primeiro.

Juntada de documentos pelo impugnado Hugo França, às fls. 363/775.

Em sua defesa, sustentam os impugnados, preliminarmente, carência de ação, com base na impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de inexistir a ação de impugnação de mandato eletivo no ordenamento jurídico pátrio, já que dependente de regulamentação legal infraconstitucional. Arguem, também, a preliminar de ilicitude das provas apresentadas. No mérito, negam a prática de abuso de poder, fraude e corrupção nos atos a eles imputados e pugnam pela improcedência do pedido, bem como pela condenação dos impugnantes por litigância de má-fé.

Às fls. 833/853 está a impugnação da contestação pelos autores, refutando as teses da defesa e reiterando o pedido formulado na petição inicial.

Às fls. 856/858, 860/861 consta especificação de provas.

Às fls. 862 e 863, há decisão interlocutória deferindo a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento e indeferindo outros pedidos das partes, sem que tenha sido interposto nenhum recurso contra tal decisão.

Às fls. 888/895, termo de assentada e depoimentos das testemunhas.

Na sentença, às fls. 940/948, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou-o improcedente, por entender que as provas

produzidas não levam, em absoluto, à conclusão de que os impugnados foram eleitos mediante fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Em seu recurso, às fls. 953/964, os recorrentes alegam que o Magistrado deixou de analisar questões de fato e de direito objeto do litígio. Sustentam, ainda, que a condução do diálogo por um dos interlocutores, bem como a gravação de conversa sem o conhecimento ou autorização expressa do outro interlocutor, consideradas provas ilícitas pelo julgador e, por isso, imprestáveis para o fim colimado, não o são, pois não se inserem no contexto constitucional (art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República). Argumentam também que os impugnados não provaram a alegada indução do diálogo.

No mérito, repetem a imputação de abuso do poder econômico praticado, consistente nos fatos narrados na petição inicial, e reiteram a procedência do pedido, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos e diplomados os recorrentes.

Em contra-razões, às fls. 982/992, os recorridos negam a existência de abuso do poder econômico e político, de fraude e de corrupção consistentes nos fatos a eles imputados. Sustentam, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre os fatos e o resultado das eleições. Ao final, pedem o desprovemento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 993/1000, pugna pelo desprovemento do apelo.

No parecer de fls. 1006/1013, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, pugnando pela manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Relatório extraído do original, de fls. 1016/1019.)

VOTO

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – *Da tempestividade.*

Juntado aos autos o AR de intimação do advogado dos impugnantes em 20.2.2002 (fl. 951, v.), quarta-feira, a contagem do prazo para recorrer iniciou-se na quinta-feira, dia 21.2.2002, nos termos dos arts. 241, inciso I, 242, caput, e 184, caput, do Código de Processo Civil.

O prazo para a interposição de recurso em ação de impugnação de mandato eletivo rege-se segundo a legislação eleitoral, conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial; se não, vejamos: (Lê.)

“Ação de Impugnação de Mandato. Recursos. Prazo.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias.” (TSE. REsp. nº 15.163. Ac. nº 15.163. Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Sessão de 24.3.98. Publicado no DJ, de 17.4.98, p. 77. RJTSE, vol. 10, tomo 2, p. 208.)

Sendo, portanto, de três dias o prazo legal para a interposição do recurso, no caso em exame o referido prazo findou-se no sábado, dia 23.2.2002, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 25.2.2002, conforme determina o § 1º, inciso I, do art. 184 da legislação processual civil.

O recurso foi interposto em 25.2.2002 (fl. 953), sendo, assim, tempestivo, pelo que dele conheço.

Quanto ao mérito, os recorridos suscitaram em sua contestação (fls. 309/359 e 780/830) a existência de provas pré-fabricadas e obtidas por meios ilícitos, consistentes em gravação de conversas sem a autorização expressa do interlocutor, que seriam, por isso, inadmissíveis para comprovação de muitos dos fatos alegados.

Ademais, os recorrentes fizeram menção à questão, nas razões de recurso, sobre a possibilidade de apreciação de tais provas.

Com efeito, a realização de gravação de conversa por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, ou seja, à sua revelia, com a divulgação de seu conteúdo, constitui prova ilícita, não sendo admitida como válida no ordenamento jurídico, pois viola os princípios constitucionais da privacidade e da intimidade, conforme entendimento jurisprudencial; se não, vejamos: (Lê)

“A gravação de conversação com terceiros, feita através de fita magnética, sem o conhecimento de um dos sujeitos da relação dialógica, não pode ser contra este utilizada pelo Estado em juízo, uma vez que esse procedimento – precisamente por realizar-se de modo sub-reptício – envolve quebra evidente de privacidade, sendo, em consequência, nula a eficácia jurídica da prova coligida por esse meio. O fato de um dos interlocutores desconhecer a circunstância de que a conversação que mantém com outrem estar sendo objeto de gravação atua, em juízo, como causa obstativa desse meio de prova. O reconhecimento constitucional do direito à privacidade (CF, art. 5º, X) desautoriza o valor probante do conteúdo de fita magnética que registra, de forma clandestina, o diálogo mantido com alguém que venha a sofrer a persecução penal do Estado. A gravação de diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de um dos seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando órgão da acusação penal postula, com base nela, a prolação de um decreto condenatório.” (STF, voto proferido na Ação Penal 307-3-DF, Ementário nº 1.804-11)

Portanto, se se admitissem como provas as fitas cassete trazidas aos autos pelos impugnantes, sem considerar a forma como

foram obtidas, estar-se-ia deixando de lado o direito fundamental à intimidade e à privacidade.

Aplicando-se, por analogia, o princípio da inviolabilidade das comunicações telefônicas, consagrado no inciso XII do art. 5º da Carta Magna, é indispensável a autorização judicial para a efetiva realização da gravação, o que, *in casu*, não ocorreu, revestindo-se tais provas, portanto, de caráter eminentemente ilícito.

Com amparo em tais razões, não serão examinados os fatos supracitados à luz dessas provas, considerando-se apenas os demais meios de prova presentes nos autos.

Passemos à análise do caso propriamente dito.

As hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato são o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude, segundo o art. 14, § 10, da Constituição da República.

O que se haverá de definir, portanto, em homenagem ao rigor e ao método, para o deslinde da controvérsia, é se houve realmente abuso do poder econômico, corrupção ou fraude por parte dos então candidatos, com indubitável interesse de captar sufrágio. Em tendo havido, deve-se verificar se houve nexo de causalidade entre tais fatos jurídicos ilícitos e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições, bem como de seu resultado.

São essas as questões a que esta egrégia Corte deve dedicar-se, pois, respondendo a elas, revelará a licitude ou a ilicitude dos atos atacados.

Os impugnantes, ora recorrentes, amparam seu pedido nos arts. 14, § 10, da Constituição da República, 41-A e 73, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e 222, 237, 299 e 302 do Código Eleitoral.

Em assim sendo, tais disposições podem constituir causa de pedir em ação de impugnação de mandato eletivo, salvo quanto ao disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que não assoalha hipótese de ação de impugnação de mandato eletivo, razão por que deixo de apreciar à luz desse inciso o fato nele amparado para efeito deste recurso.

Feitas tais considerações, passemos ao exame das provas e dos fatos.

Não podem ser admitidas como provas neste processo as obtidas por meios ilícitos, consistentes em gravação de conversa sem o conhecimento e autorização expressa do interlocutor, que foram objeto de rejeição em preliminar. Tampouco se admitem as declarações de fls. 89, 92/99, 111, 131/134, 166 e 167, 174, 509, 510, 528, 728 e 730, porquanto produzidas sem a observância do contraditório.

Assim, restaram como provas nestes autos os documentos

juntados e os depoimentos prestados em Juízo (fls. 885/895).

DOS FATOS

1º) Da utilização do projeto de construção de 357 casas populares com fim eminentemente eleitoral.

Sustentam os recorrentes que o Prefeito valeu-se da construção e entrega de 357 casas populares aos moradores de Ibiá para a captação de sufrágio vedada em lei, fazendo com que a entrega das casas coincidissem com o período próximo ao pleito de 2000, o que permitiria aos candidatos barganhar a entrega das casas em troca do voto de seus moradores, e que a seleção desses moradores também foi feita de forma fraudulenta, porquanto mediante comissão constituída de integrantes que agiram com o intuito de contemplar pessoas de fácil induzimento, com o fim de obter-lhes o voto em favor do Prefeito, candidato à reeleição.

O exame dos documentos trazidos aos autos permite que se chegue às seguintes conclusões.

A Prefeitura rescindiu contrato firmado com a Vila Nova Construções para a execução da obra de construção das casas populares, no prazo de sete meses, pois a contratada, não tendo cumprido o contrato no prazo estipulado, ainda abandonou o seu objeto 15 dias antes da sua denúncia, sem apresentar nenhuma justificativa à Administração.

Os impugnados, ora recorridos, não produziram nenhuma prova de que questionaram a Vila Nova Construções quanto às razões do atraso na entrega da obra, subsistindo apenas o seu argumento de que o fizeram verbalmente, às fls. 329 e 330 de sua contestação.

Os impugnados juntaram cópia da representação oferecida em face deles por Vereadores e outros (fls. 428/439), em que estes requerem do Ministério Público a apuração das irregularidades ali apontadas quanto às obras relativas às casas populares, entre outras, como fundamentos fáticos de suposta improbidade administrativa e de prejuízo ao erário municipal praticados pelo Prefeito, ora recorrido, e sua administração. Também juntaram cópia de sua resposta a essa representação, para elucidar as imputações que lhes são feitas. Não foi juntada, todavia, a decisão relativa ao processo. Registre-se, entretanto, que da leitura dos documentos depreende-se a plausibilidade dos argumentos expendidos pelo Prefeito relativos à matéria versada nestes autos, sem, contudo, poder-se concluir por qualquer demonstração de ilicitude no plano eleitoral por meio desses documentos.

Quanto à Cooperativa Habitacional Integral de Ibiá Ltda. - COOPHAIBI -, a ser criada com o fito de o empreendimento das casas populares ser gerido por esta, evitando-se, desse modo, a submissão

direta de referido empreendimento ao Poder Executivo Municipal, alegam os recorridos que não teria sido possível constituí-la em virtude da negativa da Câmara Municipal, cuja maioria era adversária do Prefeito, razão por que não teria aprovado o projeto de lei relativo à sua criação. Por esse motivo, só teria restado ao Prefeito a realização de contrato de permissão de uso com os candidatos selecionados, uma vez que as casas estavam prontas para habitação, sofrendo arrombamentos e furtos, assim como já estavam vencendo as prestações junto à Caixa Econômica Federal, financiadora do empreendimento (cópia do contrato às fls. 43/45).

Entretanto, os documentos juntados aos autos contradizem o alegado pelos recorridos.

O projeto de lei que versa sobre a doação de imóveis urbanos à COOPHAIBI (fls. 410/416) foi rejeitado pela Câmara Municipal em reunião datada de 24.3.2000 (fls. 417/424). Todavia, o contrato de permissão de uso já existia há pelo menos cinco meses antes da referida votação, o que se depreende da cópia de um dos três contratos firmados com morador e juntados aos autos, pois datado de 5.11.99.

Portanto, afasta-se a alegação de que o contrato de permissão de uso teria sido o único meio para permitir a moradia nas casas pelos selecionados.

Contudo, tal irregularidade não prova nem que tenha havido má-fé dos impugnados nem a permissão em troca de voto, tampouco o comprometimento do resultado do pleito, exigidos pela ação de impugnação de mandato eletivo.

No que tange à Comissão de Seleção e Classificação dos candidatos inscritos como pretendentes à aquisição das casas populares, os documentos de fls. 363/390 demonstram a regularidade de sua composição, mesmo que alguns de seus membros fossem da confiança do Prefeito, o que, em tese, não constitui nenhuma irregularidade. Impossível é concluir que tenha sido formada com o intuito de vincular o acesso aos imóveis à votação no Prefeito, não só porque não há nos autos nenhum indício de que tenha sido instituída com esse fim, bem como dada a antecedência de sua constituição e a candidatura à reeleição pelo titular do Executivo municipal, que só ocorreria em outubro de 2000.

Portanto, do exame dos documentos relativos à formação dessa comissão e à sua composição não se pode concluir que tenha sido objeto de um plano forjado para que o Prefeito barganhasse votos em seu benefício em pleito futuro.

Relativamente à natureza precária do contrato de permissão de uso, firmado com os moradores das casas populares, tal natureza não permite inferir que tenha havido coação desses eleitores para que

votassem no Prefeito, candidato à reeleição. Aliás, essa alegação não passou de mera suposição dos impugnantes, ora recorrentes, que não provaram a sua efetiva prática.

Também não está comprovada a alegação de que foram pagas pelo erário as prestações das casas relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2000, pois tiveram seus pagamentos suspensos, tendo sido retomada a sua cobrança em setembro daquele ano. O exame dos documentos de fls. 101/103, juntados aos autos pelos impugnantes, não comprova o alegado.

De outro lado, também não se pode levar em conta o documento de fls. 547, juntado aos autos pelos recorridos, em que o Secretário Municipal do Planejamento informa aos permissionários que as prestações relativas aos meses de maio, junho e julho serão cobradas ao final dos demais pagamentos a vencer, pois tal documento tem sua autenticidade atestada somente pela Prefeitura Municipal de Ibiá, sob a gestão do Prefeito Hugo França, um dos recorridos, desde 1998.

As provas testemunhais, de outra feita, tampouco comprovam o fim de captação de sufrágio com a permissão de uso das casas, salvo o isolado testemunho de fls. 891 e 892, em que o depoente João Mário Vargas confirma a declaração de fls. 89, em que declara o condicionamento do recebimento da casa ao voto em Hugo França, imposto pelo sobrinho deste, Célio Paiva.

Entretanto, a própria testemunha arrolada pelos impugnantes, José Eustáquio Pereira (fls. 891 e 892), afirmou textualmente ter sido selecionado, porque não possuía outra casa, e não ter ouvido dos impugnados ou de qualquer de seus aliados nenhuma promessa de suspensão de pagamento das prestações caso Hugo França fosse eleito.

Assim sendo, ainda que haja contradições, são fragilíssimos os possíveis indícios de abuso do poder econômico e político atribuídos à utilização do projeto de construção de 357 casas populares com fim eminentemente eleitoreiro, razão por que afasto essa alegação como fundamento fático para este recurso, passando ao exame da seguinte.

2º) Da doação de material de construção (cascalho e areia) a eleitores.

Os recorrentes alegam que a Prefeitura de Ibiá doou material de construção aos moradores dos Bairros Dona Maroca, Maroquinha, São Benedito e Deolinda Mendes, com o fim de captação de sufrágio.

Para demonstrar o alegado, apresentaram como provas cópia do contrato firmado com a proprietária do caminhão em que teriam sido feitos os carretos, declaração dessa proprietária e do motorista do veículo, lista de endereços e fotos dos vestígios da cascalheira e das casas onde teria sido entregue o cascalho.

No entanto, o exame desse acervo probatório leva a concluir que ele atesta os fatos isoladamente, mas não demonstra a ligação entre

eles e o pleito, tampouco a suposta concessão da benesse em troca de voto, mediante o pedido do candidato ou de interposta pessoa, razão por que os afasto como fundamento fático do pedido.

3º) Da doação de cestas básicas como forma de captação de votos, com uso de veículos da municipalidade; da doação de lote para Igreja Pentecostal pelo Prefeito reeleito; da compra de votos mediante cheques pré-datados; da prestação de serviços com uso indevido de máquina pertencente ao patrimônio público, mediante a transferência ilegal de domicílio eleitoral e promessa de voto.

No que tange a esses fatos, trata-se de meras alegações, que não foram comprovadas, uma vez que o único meio de prova utilizado foram fitas cassete, que não podem ser admitidas como prova, pois a gravação do diálogo nelas contido foi obtida sem a autorização expressa e o conhecimento prévio do interlocutor, exceto quanto à suposta doação de lote à Igreja Pentecostal pelo Prefeito, em que os recorridos juntaram os documentos de fls. 692 e 693, os quais, entretanto, atestam a inexistência dessa doação.

Vale observar que os recorrentes, para comprovar a suposta compra de votos mediante cheques pré-datados, além de terem se valido de meio de prova não admitido no processo, tentaram inverter o seu ônus, na impugnação da contestação às fls. 846 e 847, o que não se admite no caso em exame.

Com tais considerações, julgo despicienda qualquer delonga no exame dessas questões.

4º) Do transporte de eleitores e panfletagem no dia das eleições.

Os impugnantes juntaram aos autos documentos relativos a inquérito policial por suposto crime eleitoral (fls. 141/173), que teria sido praticado por terceiro, ao argumento de estar o Prefeito Hugo França envolvido no pretenso delito.

Entretanto, os impugnantes não provaram a participação de Hugo França no ocorrido, buscando envolvê-lo na questão sem nenhuma prova de sua ligação com o episódio.

Ademais, tal fato não é causa de pedir para ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto à panfletagem, não houve comprovação de autoria nem se estabeleceu relação de influência entre os folhetos e o resultado da eleição.

Com tais considerações, julgo essa alegação imprestável para assoalhar a pretensão dos recorrentes.

5º) Da coação de servidores públicos municipais concursados, residentes em outros municípios para que transferissem seus títulos eleitorais para Ibiá mediante declaração falsa de residência, sob ameaça de demissão e suspensão de pagamento de salários, e da demissão de funcionários por perseguição política.

Alegam os recorrentes que as servidoras municipais Vanessa

Maria Guimarães de Resende, Karina Oliveira Gonçalves, Silvânia Maria Alves e Carla Cristina Costa teriam sido coagidas a transferir seus títulos eleitorais para Ibiá, para que votassem em Hugo França.

No entanto, pelo exame dos documentos de fls. 726/731, verifica-se que, embora duas eleitoras tenham transferido seus títulos eleitorais para Ibiá, não existem provas de nenhuma coação para tal.

No que tange à demissão de funcionários por perseguição política, a questão circunscreve-se à auxiliar de enfermagem Ângela Maria de Oliveira (fls. 744 e 746/775). Ouvida em Juízo (fls. 889 e 890), esta informou que os então candidatos nunca estiveram na Santa Casa de Misericórdia, onde trabalhava, para exigir voto em seu favor e que, embora os chefes de trabalho assim o exigissem, “não sabe se a imposição de voto (...) era feita a mando pessoal dos candidatos Hugo e Olímpio.”

Portanto, ainda que tenha havido perseguição e coação a essa funcionária, não se provou a relação de causalidade entre esse fato e os então candidatos. Ademais, por ser uma situação localizada, é irrelevante o seu potencial para comprometer o resultado do pleito.

6º) Da contratação de funcionários pelo Executivo Municipal no período eleitoral.

Os impugnados sustentam abuso de poder político com a contratação de Luciene Aparecida Silva no Setor de Vigilância Sanitária de Ibiá nos três meses antes do pleito, período vedado em lei para tal ato.

Registre-se, contudo, que a contratação, nomeação ou admissão de servidor público nos três meses antecedentes ao pleito está contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. Note-se, entretanto, que tal inciso não está indicado no § 5º do mesmo artigo como causa de pedir para a cassação de diploma, tampouco ação de impugnação de mandato eletivo.

Em sendo assim, ainda que tenha havido irregularidade na contratação da servidora, tal argumento não se presta para embasar o pedido, por não se ajustar à hipótese legal.

Com tais considerações, ainda que a diferença de votos entre a chapa eleita, ora recorrida, e o segundo colocado, ora recorrente, tenha sido de 1.089 votos, não se pode atribuir tal resultado aos atos supostamente praticados pelos recorridos, os quais, como se apreciou à exaustão, não trazem em si a mácula da fraude, de abuso do poder econômico ou da corrupção.

Ora, para que um representante do povo tenha seu mandato cassado é imprescindível a prova robusta, incontestável, indubitosa de que sua eleição tenha sido eivada de vício, sob pena de ferir-se a própria

soberania popular. Simples conjecturas, descontentamentos e frustrações não podem ser formulados perante o Poder Judiciário, principalmente em se tratando de pedido de sanção tão grave como a que se aplica em ação de impugnação de mandato eletivo.

É importante repisar que há nos autos apenas uma única afirmação, confirmada em Juízo, de que houve o pedido de voto em favor dos impugnados, inexistindo qualquer prova, além dessa, de que os recorridos tenham pedido votos em troca de qualquer de suas ações, muitas delas nem sequer praticadas por eles. Por isso, não se pode lançar sobre os ombros de um líder comunitário, cuja reeleição é clara demonstração da sua aprovação popular, carga condenatória de tal força.

Por todo o exposto, considerando inexistentes o abuso de poder econômico, a fraude e a corrupção na conduta dos recorridos e, por conseguinte, a ausência de nexos causal entre os vícios alegados e o comprometimento da lisura e do resultado do pleito, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau que julgou improcedente o pedido contido na ação de impugnação de mandato eletivo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA –
De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De
acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA –
Considerando que a sanção seria arrimada também no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, entendo que se no mérito ficar comprovado que a conduta realmente foi ilícita, podendo ser aplicado este artigo, gostaria de argüir a sua inconstitucionalidade, pois entendo-o inaplicável à espécie.

O DES.-PRESIDENTE – Quanto à preliminar de inconstitucionalidade, com a palavra o Desembargador Antônio Hélio Silva.

O DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA – Eu afasto a inconstitucionalidade.

Sinto-me tranqüilo em tratar da matéria, que de fato é bastante polêmica, considerando que, em maio deste ano, presidi uma comissão, no VI Colégio de Corregedores, ocorrido em Brasília, justamente para

discutir e padronizar procedimentos relativos ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e à ação de investigação judicial eleitoral de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, tema esse que foi objeto de profundo estudo.

Gostaria de registrar que o trabalho foi aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e será objeto de publicação, dada a sua relevância, principalmente tendo em vista o pleito que se avizinha e a necessidade da aplicação correta do dispositivo legal em comento.

A questão do abuso do poder econômico e político perpassa diversas leis, especiais ou que repercutem na esfera eleitoral, sem encontrar, via de regra, clara descrição de sua prática, uma vez que são quase infinitas as modalidades de sua realização.

É imperioso destacar, desde já, que, a despeito de estar contido em vários diplomas legais, aplicam-se ao referido abuso sanções distintas, que variam segundo a topografia da norma que o prevê e de acordo com a sanção expressamente nela prevista.

Com o advento da Lei nº 9.840, de 28.9.99, que alterou a Lei nº 9.504, de 1997, criou-se o art. 41-A, que trouxe inovação na esfera eleitoral e ainda descreve o que configura captação de sufrágio vedada por lei, que é modalidade de abuso do poder econômico e político.

Por essa razão, é importante enfatizar que o art. 41-A descreve conduta que apenas minudencia o abuso do poder econômico e político previsto no Código Eleitoral, na Constituição da República, na Lei nº 9.504, de 1997, e na Lei Complementar nº 64, de 1990, conduta essa que pode funcionar como causa de pedir para as distintas sanções contidas em todos esses diplomas legais.

Isto posto, passemos ao aprofundamento dessa distinção.

Primeiramente, para a apuração da alegação de supostas práticas de captação de sufrágio, mister se faz que se ajuíze representação com fins no art. 41-A, com observância do procedimento previsto no mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não se trata de ação de investigação judicial propriamente dita. Isso porque nas representações para apuração de captação de sufrágio apenas deverá ser seguido o rito da ação de investigação previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Não há que cogitar de aplicação dos efeitos da ação de investigação judicial, mormente da declaração de inelegibilidade, às representações para a apuração de captação de sufrágio, em virtude de o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, estabelecer, expressamente, as penalidades cabíveis, quais sejam a aplicação de multa de mil a

cinquenta mil UFIRs e a cassação do registro ou do diploma, não contemplando em seu bojo a declaração de inelegibilidade.

Daí por que não há falar em sua inconstitucionalidade por violação ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual prescreve que *“Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Cite-se julgado com tal entendimento: (Lê.)

“O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 atinge somente o registro ou o diploma do candidato que, com o fim de captar votos, doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor bem ou vantagem, sem declarar a sua inelegibilidade. Em assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade do citado dispositivo legal por afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.” (TRE/MS. RE nº 355/2000. Ac. nº 3.884. Rel.: Juiz Manoel Mendes Carli) (Destaque nosso.)

Portanto, dúvidas não pairam quanto à constitucionalidade do polêmico art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, pois em momento algum ele estabelece hipótese de inelegibilidade. Por essa razão, encontra-se inserido no bojo de lei ordinária federal.

Por outro lado, é de registrar que o art. 41-A, conforme já mencionado, prevê tão-somente sanção de multa administrativa e de cassação de registro ou do diploma de candidato. Nada dispõe sobre possível condenação criminal. Portanto, não tem ele natureza penal, razão pela qual também não há de se exigir o trânsito em julgado da decisão sob esse argumento.

Por sua vez, na esfera penal eleitoral, o art. 299 do Código Eleitoral, de 1965, estatui como crime de corrupção eleitoral o fato de *“dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, (...) ainda que a oferta não seja aceita”*. Assim, aqui se está falando de crime eleitoral. Comprovada a prática ilícita de natureza penal, a sanção prevista, qual seja de reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, somente poderá ser executada mediante o trânsito em julgado da decisão condenatória, que importará até mesmo a suspensão dos direitos políticos, a teor do art. 15, inciso III, da Constituição da República e, ainda, ampliada estará a declaração de inelegibilidade pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com efeito, não há que confundir o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral com a prática de captação de sufrágio vedada em lei fixada no art. 41-A da Lei nº 9.504,

de 1997.

O crime do art. 299 do Código Eleitoral permanece no ordenamento jurídico, não tendo sido revogado pelo art. 41-A. Cumpre-me ressaltar que a Lei n.º 9.840, de 1999, que introduziu tal dispositivo legal, não possui natureza penal. Ademais, as condutas descritas nos dois artigos não são coincidentes. A “compra de votos” pode gerar para o seu agente tanto um processo criminal como um processo extrapenal. Assim, o citado art. 41-A inovou ao permitir a apuração, somente na esfera administrativa, da responsabilidade do candidato ou de quem atuou a seu mando.

Além disso, saliente-se que a representação do art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, busca apurar se a vontade do eleitor foi viciada por práticas de captação de sufrágio vedadas em lei. E, para a procedência do pedido contido na representação, deve-se verificar se o candidato, ou terceiro, agindo a mando do candidato, doou, prometeu ou entregou ao eleitor dádivas ou benesses em troca de seu voto. Deve-se, portanto, examinar se ficou demonstrada a finalidade de obter o voto do eleitor.

Assim, o que se pretendeu com tal artigo foi reprimir as práticas corriqueiras de captação de sufrágio vedadas em lei, tais como oferecimento de vantagens, benesses em troca de votos, a uma população massacrada pela miséria e falta de condição de subsistência, mediante a utilização de um instrumento ágil de repressão ao candidato infrator, a partir do pedido de registro de sua candidatura. Daí a necessidade da execução imediata da decisão, o que vai ao encontro do anseio de toda a coletividade, já que tal ilicitude perpetrada constitui afronta ao princípio da igualdade entre os participantes no pleito eleitoral, o que é repudiado pela Constituição da República.

Com efeito, se o objetivo da lei é criar um mecanismo ágil e de execução imediata, não deve o intérprete impor limites e criar dificuldades desnecessárias, que podem redundar em procedimentos morosos.

Logo, em razão de o art. 41-A não prever hipótese de declaração de inelegibilidade, dúvidas não pairam quanto à execução imediata da decisão que julgar procedente o pedido amparado nessa disposição legal, não havendo falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, porquanto não há que esperar o trânsito em julgado da decisão, somente exigível na hipótese de inelegibilidade, sanção essa não prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, motivo pelo qual inexistente qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre o efeito imediato da decisão, trago à colação os seguintes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral com tal entendimento: (Lê.)

“A decisão fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 terá efeito

imediato.” (MC nº 994, Rel. Min. Fernando Neves, de 31.5.01. Resp. nº 19.023, DJ 14.5.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. MC nº 995, DJ 8.6.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Resp. nº 19.552, 13.12.01, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Resp. nº 19.176, 16.1.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Resp. nº 19.420, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

“Cassação de registro (L. 9.504/97, art. 41-A): eficácia imediata.

1 - A decisão que, com base no art. 41-A, cassa o registro de candidato tem eficácia imediata, despidos os recursos cabíveis de efeito suspensivo...” (Questão de Ordem no Resp. nº 19.528. Ac. nº 19.528. Rel.: Min. Ellen Gracie.)

Trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 19.528, citando o Ministro Fernando Neves: (Lê.)

“Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A.”

“A representação para apurar a conduta descrita no art. 41-A tem efeito imediato, não sendo aplicável o art. 15 da LC 64/90.” (Ag. Regimental na Medida Cautelar nº 970)

“A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no artigo 41-A da Lei 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tida como definitiva antes de seu trânsito em julgado.” (Questão de Ordem na Instrução nº 55).

Por fim, é fundamental repisar que, embora apresente simples detalhamento de conduta viciada por abuso de poder, não se pode depreender da interpretação do art. 41-A a punição, com inelegibilidade, do candidato que praticar os atos nele descritos, por duas razões: a uma, porque estão expressamente previstas as sanções aplicáveis, quais sejam a cassação do registro do candidato e multa ou a cassação do diploma e multa, dependendo do momento da prolação da decisão; a duas, porque a norma está contida em diploma legal que não trata da matéria.

Frise-se que inelegibilidade é tema especificamente tratado na

Lei Complementar nº 64, de 1990, chamada Lei de Inelegibilidade exatamente por essa razão. Assim, não tratando o art. 41-A de inelegibilidade, inexistente desobediência à forma de sua inserção no ordenamento jurídico, pois a matéria veiculada no aludido artigo não se refere à inelegibilidade, não podendo, por isso, ser objeto de alteração da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Feitas tais considerações, note-se, ainda, que a cassação do registro ou do diploma, possível por meio da aplicação do art. 41-A, não gera a inelegibilidade do candidato punido com tal sanção. Apenas lhe retira o direito de disputar as eleições e de exercer o mandato eletivo. Nada mais. Não se pode inferir, por absoluta ausência de previsão legal, que a inelegibilidade seja consequência da cassação do registro ou diploma, porque não o é. O candidato que tem o seu registro ou diploma cassado fica apenas privado do direito de concorrer ao pleito ou de exercer o mandato, não havendo falar em suspensão de seus direitos políticos.

Ademais, insta esclarecer que há distinção entre a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma; enquanto aquela gera efeitos para o futuro, esta apenas desfaz um ato já ocorrido.

Como dito, a natureza da sanção do art. 41-A é administrativa, não é penal, sendo distinta da aplicada no art. 299 do Código Eleitoral, que trata de crime eleitoral. Constata-se, portanto, a existência de processos e de sanções distintos para a apreciação da captação de sufrágio e da corrupção eleitoral.

Finalmente, convém lembrar que, segundo prevê a Constituição da República, a suspensão dos direitos políticos – cujo pleno exercício é condição de elegibilidade – só pode ocorrer com o trânsito em julgado da condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (art. 14, § 3º, inciso II, c/c o art. 15, inciso III), sendo a inelegibilidade efeito também de condenação por crime eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com tais considerações, data venia, rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA

– Como é a primeira vez nesta Casa que se levanta a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, vou me permitir ler anotações que fiz a esse respeito.

Realmente, a arguição de inconstitucionalidade do art. 41-A, enxertado na Lei nº 9.504, de 1997, pela Lei nº 9.840, de 1999, já atualizada pela Lei nº 10.408, de 2002, é questão bastante sedutora e já aventada por diversas vezes, desde o pleito passado, em vários

Regionais do país. Não é só. Artigos de estudiosos do Direito Eleitoral sobre o tema se amontoam em sites jurídicos espalhados pela internet, e ele foi massacradamente explorado por Adriano Soares da Costa em sua obra “Instituições de Direito Eleitoral”.

Com efeito, o art. 41-A não traz boa impressão, porque desrespeitou a técnica legislativa, que acolhe, para exprimir a vontade do legislador, a estrutura seguinte: título, capítulo, seção, artigo, como unidade básica, onde se submetem os parágrafos, incisos, alíneas e itens.

No caso em apreço, o legislador não se ateve a essa estrutura para determinar a inclusão do art. 41-A; basta ressaltar que sua inserção está sob o título “Da Propaganda Eleitoral em Geral”. Há defeito estrutural. Mas importa a interpretação de seu conteúdo, bastante claro, que pode até sofrer uma interpretação literal.

O candidato que atrai para si votos em razão de oferecer, doar, prometer algo, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, terá o seu registro ou diploma cassado e pode sujeitar-se à multa pecuniária.

A boa exegese ordena, contudo, que se procure uma interpretação mais eficiente para afastar quaisquer dúvidas, e a ideal seria a interpretação lógica.

Esta aplicadora da norma prefere a lógica externa, onde se averiguam as situações fáticas, o ambiente social e os antecedentes históricos que se conjugam com harmonia na busca da proposta do legislador.

O art 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, nasceu de ideais de cidadania defendidos por associações respeitáveis, como: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Associação dos Juizes para a Democracia, Movimento do Ministério Público Democrático.

Evidencia-se que o traço fundamental está em participar e assistir a um pleito isonômico, legal, moral, impessoal e efetivo, consagrando a cidadania pelo voto livre.

Ressalte-se que a pessoa humana tem dois momentos de inteira igualdade: o nascimento e o exercício da cidadania, que se dá pela livre escolha dos dirigentes, no Executivo, e dos feitores do Direito, no Legislativo.

Logo, negar a existência da necessidade da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é rasgar a conquista social e desrespeitar o livre exercício da cidadania, em busca de um pleito igualitário, a lógica razoável, a grande proposta de Recasens Siches, onde o aplicador da norma, sobrepensando o valor dos fatos e a realidade, admite ou não o seu conteúdo.

Ora, data venia, é de evidência elementar a necessidade da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, uma vez que já foi deflagrado o processo eleitoral e os pedidos de registro de candidatos multiplicam-se neste Tribunal.

Data venia, tenho para mim que a inaplicabilidade do dispositivo, no momento vivido, é antidemocrática e fere a ordem jurídica.

Permito-me, então, examinar a constitucionalidade do artigo usando da interpretação lógica no sentido declarativo ou interpretação declarativa, que é a mais comum, sendo útil em todas as normas.

O fulcro da inconstitucionalidade aqui aventada é que o citado art. 41-A implicaria apenas com a inelegibilidade. Essa espécie de pena teria que vir através de lei complementar, pois a elegibilidade tem sede constitucional.

O raciocínio e a interpretação realizados até agora confessam a estrutura do processo legislativo quebrada, mas não se pode admitir a ingenuidade do legislador em não saber diferenciar lei ordinária de complementar.

Às escâncaras, verifica-se que o conteúdo do art. 41-A não imprime o caráter de inelegibilidade, mas sim de cassação do registro ou diploma e multa. A referência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 é em razão do procedimento, matéria mais que vista pela jurisprudência.

Data venia, não há sofisma maior que aquele que considera o resultado do art. 41-A uma inelegibilidade simples ou indireta, pois a cassação do registro tornaria o interessado inelegível naquele pleito. Essa conduta é abordada por alguns autores em sites jurídicos da internet. Não se sofisma com tanta evidência, bastando lembrar que a inelegibilidade é exceção; logo, há de ter uma reserva legal. O pensamento expressado levaria à conclusão de que todos são inelegíveis, e a exceção legal viraria regra.

Frise-se, ainda, que o comando do art. 41-A guarda expressões que se identificam com o art. 299 do Código Eleitoral, que tipifica conduta criminoso.

Essa identidade não condiciona o art. 41-A à inconstitucionalidade ou à inaplicabilidade. Uma única conduta pode trazer na ordem jurídica ilicitudes diferentes, a saber uma de caráter administrativo e outra de caráter criminal.

Trago à colação o art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos – e o art. 325 do Código Penal.

O referido art. 132 ganha a redação seguinte: (Lê.)

“Art. 132 – A demissão será aplicada no seguintes casos:

“IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;”

O comando do art. 325 do Código Penal guarda identidade com o artigo supracitado, a saber: (Lê.)

“Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Cristalino está que uma conduta atinge dois ilícitos; um administrativo e outro penal. Mutatis mutandis, no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, a conduta administrativa ilícita é igualmente considerada criminal, com tipo no Código Eleitoral.

Afastado, então, o bis in idem.

No Direito Público é comesinho saber que um indivíduo pode, com um único tipo de conduta, praticar ilícitos na área administrativa, civil e criminal.

Apesar da defesa solene da inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado, feita pela ilustre Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, com a mais redobrada vênia, não vejo razão para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 41-A.

Espero ter demonstrado que o ordenamento legal não impede que o procedimento de comando seja realizado na mesma esteira de outro diploma legal.

Foram usadas várias interpretações legais e em nenhuma admite-se a inconstitucionalidade.

Tenho o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, como constitucional, celebrando e garantindo a isonomia do pleito.

Data venia, rejeito a preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Acompanho o voto do eminente Relator.

Em que pese a sustentação feita pela Juíza Adrianna Belli de Souza para demonstrar a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ousa dela divergir, pois o considero constitucional, pelos motivos que passo a expor.

Esta disposição legal, introduzida na Lei nº 9.504, de 1997, pela Lei 9.840, de 1999, e que visa a punir aqueles que praticam a captação de sufrágio, atinge tão-somente o registro ou o diploma do candidato, sem declarar sua inelegibilidade. Desta forma, este artigo está inserido em lei ordinária.

Não há que falar em natureza penal, em se tratando deste artigo, tendo em vista que ele prevê unicamente a sanção de multa administrativa e a cassação de registro ou do diploma do candidato. A apuração da responsabilidade do candidato ou do terceiro que atuou a seu mando apenas ocorre na esfera administrativa.

É de ressaltar que a inelegibilidade tem efeitos futuros, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 15 da Lei Complementar n° 64, de 1990.

Entretanto, com relação à cassação do registro ou diploma, onde se desfaz um ato pretérito, não há que falar em trânsito em julgado da decisão, pois, neste caso, não se decreta a inelegibilidade, mas somente retira-se do candidato ou do diplomado o direito de concorrer às eleições ou de exercer o mandato. Neste caso, não há suspensão dos direitos políticos.

Entendo que sanção de cassação de registro ou diploma pela captação indevida de sufrágio é matéria diferente da inelegibilidade, não havendo que falar em inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n° 9.504, de 1997.

Sobre o tema, há jurisprudência no âmbito da Justiça Eleitoral, em decisão assim ementada: (Lê.)

“1. São constitucionais as disposições do artigo 41-A da Lei 9.504/97 que cominam cassação de registro ou diploma, pois não se erigem em inelegibilidade, mas sim em sanções pelas condutas ilegais ali descritas.”
(Acórdão n.º 25.598/2002 /PR - Relator: Juiz Guilherme Luiz Gomes - publicado no DJ, de 5.4.2002.)

Adotando este entendimento, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n° 9.504, de 1997.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Acompanho o voto da Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, não obstante o bom argumento também da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

O JUIZ BADY CURI NETO – Sr. Presidente, peço vista.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Pede vista o Juiz Bady Curi Neto. O Relator e os demais julgadores, com exceção da Juíza Adrianna Belli Pereira Souza, negavam provimento ao recurso, sendo que esta reconhecia a inconstitucionalidade da norma legal aplicada à espécie.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n° 86/2002. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrentes: Paulo José da Silva e outros (Advs.: Dr. Antônio Carlos Gonçalves e outros). Recorridos: Hugo França e outro (Advs.: Dr. José Nilo de Castro e outros). Defesa oral pelo recorrido Hugo França: Dr. Adilson José de Oliveira.

Decisão: O Relator e os demais Juízes negavam provimento ao recurso, com exceção da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, que reconhecia a inconstitucionalidade da norma legal aplicada à espécie. Pediu vista, nesta parte, o Juiz Bady Curi Neto.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Maria das Graças Albergaria Costa, Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a Presidência ao Des. Petrônio Garcia Leão, por ser eu o Relator deste feito.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 86/2002, da 126ª Zona Eleitoral, de Ibiá. Recorrentes: Paulo José da Silva, candidato a Prefeito; Wilson Diniz Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Recorridos: Hugo França, Prefeito, e Olímpio Dias dos Reis, Vice-Prefeito. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa .

Em sessão de 13.8.2002, pediu vista o Juiz Bady Curi Neto. O Relator e os demais julgadores, com exceção da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, negavam provimento ao recurso, sendo que esta reconhecia a inconstitucionalidade da norma legal aplicada à espécie.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de me manifestar com relação a esta preliminar suscitada.

O eminente Juiz Bady Curi Neto, após pedir vista dos autos, ressaltou-me, por gentileza sua, seu entendimento concernente à impossibilidade de se conhecer argüição de inconstitucionalidade de artigo de lei que não se mostra prejudicial ao exame da ação de impugnação de mandato eletivo, como a seu ver seria o caso do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Entendo que S. Ex.^a realmente tem razão, não obstante a respeitável posição que insere a conduta do citado art. 41-A como uma das hipóteses de abuso do poder econômico.

Diante disso, retiro a argüição de inconstitucionalidade feita por mim nestes autos.

O DES. PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 86/2002. Relator: Des. Antônio Hélio Silva. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Recorrente: Paulo José da Silva e outros (Advs.: Dr. Antônio Carlos Gonçalves e outros). Recorridos: Hugo França e outro (Advs.: Dr. José Nilo de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Petrônio Garcia Leão. Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, em substituição ao Juiz Antônio Sérvulo dos Santos (substituto), Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.486/2002

Recurso Eleitoral nº 189/2002
(Em apenso, Recursos nºs 198 e 199/2002)
Bocaiúva - 44ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recursos eleitorais. Representações.

Propaganda eleitoral irregular. Veiculação na rádio. Programa jornalístico. Divulgação de opinião contrária ao Prefeito, candidato à reeleição e à sua administração.

Intempestividade de um dos recursos interpostos. Configuração. Apelo ajuizado após o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Recurso não conhecido.

Primeiro e segundo recursos:

Preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeitada. Determinação pelo MM. Juiz Eleitoral de produção de prova pericial.

Legalidade. Ausência de prejuízo. Observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Mérito.

Inaplicabilidade do art. 323 do Código Eleitoral. Cabimento condicionado à instauração de processo-crime através de denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral.

Não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Impossibilidade de se aplicar o art. 36 da Lei nº 9.504/97. A propaganda questionada foi realizada dentro do período eleitoral.

Comprovação de que houve divulgação de opinião desfavorável ao Prefeito, candidato à reeleição. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Eleitorais nº 189/2002 (em apenso, Recursos nºs 198 e 199/2002), da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, em que a Coligação “Avante Bocaiúva” - AVANBOC - se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedente as representações por ela propostas contra a Rádio Clube de Bocaiúva e Alberto Eustáquio Caldeira de Melo, candidato a Prefeito, por prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 323 do Código Eleitoral c/c o art. 36, § 3º e art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97 e § 3º do art. 16 da Resolução nº 20.562/2000/TSE.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer do Recurso nº 199/2002, de ofício, rejeitar a preliminar e dar provimento aos Recursos nºs 189 e 198/2002, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recursos nºs 189/2002, (Em apenso, Recursos nºs 198/2002 e 199/2002), da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva. Recorrente: Coligação Avante Bocaiúva - AVANBOC -. Recorridos: Rádio Clube de Bocaiúva, por sua sócia Miriam Caldeira de Melo, e Alberto Eustáquio Caldeira de Melo, candidato a Prefeito. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela Coligação Avante Bocaiúva – AVANBOC – contra a decisão que, acolhendo as razões ministeriais, julgou improcedente a representação proposta por ela contra a Rádio Clube de Bocaiúva por prática de propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera os argumentos expostos na representação, insistindo na condenação da recorrida às penas previstas pelos arts. 36 e 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 323 do Código Eleitoral. Ademais, levanta dúvidas acerca da parcialidade da postura do Ministério Público e do MM. Juiz Eleitoral da referida Zona na condução dos autos em questão. Com base nas suspeitas, alega a recorrente a conduta protelatória do Juiz, referente à real necessidade do pedido para perícia técnica da fita do programa, e o cerceamento de defesa, em razão da dificuldade de acesso ao seu conteúdo. Quanto à conduta do Promotor Eleitoral, alega que o Parquet emitiu parecer completamente parcial, tendo em vista seu envolvimento pessoal com os recorridos. Por fim, com o fito de tentar dar consistência ao alegado,

informa que estão em curso representações contra eles.

A recorrida, por sua vez, em contra-razões, pretende ver mantidas as razões da sentença de 1º grau, pelo que pede o não-provimento do referido recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 133/137, pede, preliminarmente, o apensamento dos autos dos Recursos Eleitorais nºs 189, 198 e 199/2002, para julgamento simultâneo, em razão da similitude deles, e visando à coerência das decisões desta Corte. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau e condenando a recorrida ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

(Relatório extraído do original, de fls. 143 e 144.)

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Inicialmente, cabe esclarecer que, a pedido do Procurador Regional Eleitoral e considerando como válidas as razões por ele expostas, determinei o apensamento dos autos dos Recursos Eleitorais nºs 189, 198 e 199/2002, conforme despacho de fls. 139 destes autos, porque os três recursos foram interpostos pela Coligação Avante Bocaiúva – AVANBOC – contra a sentença do MM. Juiz que, apreciando as representações por ela ajuizadas contra a Rádio Clube de Bocaiúva, com base no art. 323 do Código Eleitoral, c/c o art. 36, § 3º, e art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e § 3º do art. 16 da Resolução nº 20.562/2000/TSE, julgou-as improcedentes.

Entretanto, verifico que um dos recursos, qual seja o de nº 199/2002, é intempestivo, como passo a expor.

Conforme consta de fls. 117, v., o patrono da recorrente tomou ciência da sentença de fls. 114/117 em 11.4.2002 (quinta-feira), e, apenas em 15.4.2002 (segunda-feira), protocolizou o recurso, quando já ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997.

Desta forma, não estou conhecendo do recurso interposto pela coligação nos Autos nº 199/2002.

O DES.-PRESIDENTE – Só do Recurso nº 199/2002 que V. Ex.^a não conhece, devido à sua intempestividade?

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sim.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo com o Relator.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Não conheço do Recurso nº 199/2002, uma vez que é intempestivo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Passo, então, à análise dos Recursos nºs 189/2002 e 198/2002.

Esclareço que as representações fundaram-se, de um modo geral, em propagandas veiculadas na Rádio Clube de Bocaiúva, ora recorrida, e em programa político-partidário e que se basearam em notícias caluniosas contra os Partidos Políticos adversários PMDB e PSDB, tendo a representada levado ao ar tais programas em 19.7.2000 (nos Autos nº 189/2002) e em 24 e 25 .7.2000 (Autos nº 198/2002).

Preliminarmente, cabe analisar a alegação de cerceamento de defesa argüida nos dois processos pela recorrente. Argumenta que foi prejudicada por não ter tido oportunidades suficientes de vista do processo e por não ter participado da produção da prova pericial.

Ocorre, entretanto, que, quando chamada para manifestar-se sobre a especificação de provas, a recorrente dispensou-as. Então, o Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições e na conformidade da lei, determinou a produção da referida prova pericial, cujos resultados, contrariamente à alegação de prejuízo aventada pela recorrente, serviram satisfatoriamente aos seus propósitos no momento em que teceu suas razões de recurso. Além disso, cabe salientar que estes autos seguem o rito disciplinado pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, que por sua natureza é célere, não se verificando, portanto, nenhum cerceamento de defesa nem demonstração de prejuízo para a parte.

Por tais razões, rejeito esta preliminar.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN– De acordo com o Relator.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA — De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – Estou de acordo. Apenas, aduzindo ainda à fundamentação do eminente Juiz, entendo que, realmente, essa preliminar não pode ser acolhida porque a prova pericial só veio corroborar toda a petição inicial, que já descrevia o que havia na fita cassete, e porque tudo o que foi dito na inicial não foi contestado pelos recorrentes, motivo pelo qual entendo que não há cerceamento de defesa e também rejeito-a.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela recorrente, de acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Quanto ao mérito, em primeiro lugar, cabe fazer uma reprimenda sobre as declarações acintosas da recorrente, que levantou suspeitas descabidas e sem comprovação da honra e da dignidade do MM. Juiz Eleitoral e do digníssimo Promotor Eleitoral da mencionada Zona. O uso de expressões como “arranjou a inusitada perícia técnica”, ou “abusando-se do poder, e no afã de proteger os recorridos” é inadmissível, quando não há prova concreta do alegado, e, diga-se, é profundamente desrespeitoso.

Em ambos os recursos, a recorrente pede sejam aplicadas as penas cominadas pelos arts. 36 e 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e pelo art. 323 do Código Eleitoral, para fazer justiça à suposta prática de propaganda irregular em rádio, por meio de noticiário. Na veiculação dos noticiários, de acordo com a recorrente, eram feitas declarações de cunho eleitoreiro e críticas severas à administração do então Prefeito, candidato à reeleição. Informa, também, que a Rádio Clube de Bocaiúva é de propriedade de seu adversário político, que notadamente teria orientado tais declarações.

Quanto à invocação do art. 323 do Código Eleitoral, cabe dizer que é inaplicável à espécie, por se tratar de dispositivo criminal cuja infração deve ser apurada em processo penal próprio, que necessita de denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral.

Em relação à referência ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, feita pela recorrente, considero que ele também não se enquadra aos casos ora analisados, pois não estamos diante de propaganda eleitoral extemporânea. Os programas partidários em questão foram realizados dentro do período eleitoral permitido em lei.

No entanto, quanto à aplicação do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, assiste razão à recorrente. Dizem os incisos III e IV do referido artigo: (Lê.)

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;”

Da confrontação do teor dos dispositivos supramencionados com os fatos narrados e provados em ambas as representações, os quais foram extraídos da fita do referido programa jornalístico, verifica-se um perfeito enquadramento de conduta. Considerando as declarações da fita cassete como verdadeiras, as quais foram objeto de transcrição pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, às páginas 107/119 dos Autos nº 198/2002 e às páginas 97/104 dos Autos nº 189/2002, pois incontestadas pelas partes, é possível identificar, notadamente, manifestações de cunho político nas falas dos interlocutores, como bem exemplificou o digno Procurador nos respectivos pareceres emitidos nos autos.

O objetivo da lei eleitoral é claro: as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, devem se posicionar com isenção do processo eleitoral. A Rádio Clube de Bocaiúva descumpriu tal mandamento ao tentar incutir, maliciosamente, informações desabonadoras da administração do Prefeito, candidato à reeleição, à opinião pública, sob o manto de um programa jornalístico supostamente isento. Tal isenção é desmascarada diante da evidência do uso de propaganda eleitoral subliminar e da informação de que a rádio é propriedade do candidato de oposição, Alberto Eustáquio Caldeira de Melo e gerenciada por sua sócia Míriam Caldeira de Melo.

Os recorridos alegam, em sua defesa, a liberdade de expressão da imprensa. Entretanto esta liberdade deve ser tomada em termos relativos quando estivermos diante de ofensa a bem jurídico maior, ou seja, à defesa das instituições democráticas, da liberdade do voto e da lisura das eleições. A manutenção do delicado equilíbrio do processo eleitoral requer, necessariamente, a imposição de medidas que inibam a utilização indevida dos meios de comunicação, dado o seu grande potencial de influência sobre a opinião pública.

Neste entendimento, trago à colação o Acórdão nº 924/2001, desta Corte, do qual foi relatora a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa: (Lê.)

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Difusão de opinião contrária a candidato, durante programação normal de emissora de rádio, após o dia 1º de julho do ano da eleição.

Caracterização de propaganda eleitoral subliminar, desfavorável ao Prefeito Municipal, candidato à reeleição, objetivando induzir o eleitor a concluir não ser aquele o mais apto ao exercício da função pública.

Recurso não provido.”

Diante dessas considerações, dou provimento aos Recursos nºs 189 e 198/2002, para que sejam reformadas as sentenças de 1º grau, e condeno a Rádio Clube de Bocaiúva às penas impostas pelo § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, aplicando-se multa no valor mínimo legal de 20.000 UFIRs para cada caso.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA – No mérito, pela transcrição da fita do programa jornalístico, fica nítida a falta de isenção nas posições da Rádio Clube de Bocaiúva do processo eleitoral, afrontando os incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

Em relação ao art. 36 da supracitada lei, nenhuma ofensa ocorreu, visto não se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

Quanto à apuração da conduta do art. 323 do Código Eleitoral, por se tratar de crime eleitoral, o procedimento é distinto, necessitando de denúncia por parte do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, acompanhando o voto do Relator, dou provimento aos Recursos nºs 189 e 198/2002, para que sejam reformadas as sentenças de 1º grau, e condeno a Rádio Clube de Bocaiúva às sanções impostas pelo § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, aplicando-se multa no valor de 20.000 UFIRs para cada recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão do Recurso nº 199/2002: – Não conheceram do recurso de ofício.

Decisão dos Recursos nºs 189 e 198/2002: – Rejeitaram a preliminar e deram provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recursos nºs 189/2002, 198/2002 e 199/2002. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Coligação Avante Bocaiúva (Adv.: Dr. Jomerson Roney Roque Silva e outro). Recorrido: Alberto Eustáquio Caldeira de Melo (Adv.: Dr. Geraldo Magela Camelo).

Decisão do Recurso 199/2002: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Decisão dos Recursos 189/2002 e 198/2002: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento aos recursos.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, em substituição ao Juiz Antônio Sérvulo dos Santos (substituto), Marcelo Guimarães Rodrigues, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.518/2002

Recurso Criminal nº 690/2001
(Em apenso Anexo nº 322/2000)
Açucena - 3ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso criminal. Crime tipificado nos arts. 349 c/c o art. 353 do Código Eleitoral. Falsidade. Denúncia julgada procedente.

Conjunto probatório harmônico e coerente, não deixando dúvida quanto à existência da infração e a sua autoria. Caracterização do crime de falsidade.

Provimento parcial. Exclusão da reprimenda a incursão da recorrente no art. 353 do Código Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 690/2001, da 3ª Zona Eleitoral, de Açucena, em que Maria da Conceição Pimenta se insurge contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, acolhendo a pretensão ministerial, condenou-a à pena de um ano de reclusão e ao pagamento de três dias-multa, como incursa no art. 353, c/c o art. 349, do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 690/2001, da 3ª Zona Eleitoral, de Açucena. Recorrente: Maria da Conceição Pimenta. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. (Em apenso: Anexo nº 322/2000. Interessado: PT do Município de Açucena). Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Maria da Conceição Pimenta contra a decisão de fls. 76/81, que acolheu a pretensão ministerial e condenou a recorrente à pena de um ano de reclusão e três dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como incursa no art. 353, combinado com o art. 349, ambos do Código Eleitoral.

Interrogatório, à fl. 56.

Razões de recurso, às fls. 87/90, onde pugna a recorrente pela absolvição.

O Parquet, em contra-razões de fls. 92/96, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Nesta instância, às fls. 101/104, o douto Procurador Regional Eleitoral, após registrar que a conduta da recorrente “se amolda tanto ao tipo do art. 353 do Código Eleitoral, como ao art. 350 do mesmo *codex*”, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 109.)

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - A imputação criminosa descrita na denúncia consiste no fato de que a acusada apresentou ao Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, de Açucena, requerimento para publicação de edital, com anúncio e convocação para a convenção municipal do Partido dos Trabalhadores, em virtude das eleições de 2000, falsificando a assinatura da Presidente da referida agremiação partidária.

Recurso próprio e tempestivo. Não há preliminares argüidas. Assim, passo ao mérito.

As razões recursais não são suficientes para desacreditar a decisão recorrida.

A argúcia e a atuação diligente dos servidores da 3ª Zona Eleitoral de Açucena evitaram que o objeto material - edital de convocação - pudesse, efetivamente, ser aceito no referido Cartório Eleitoral. No entanto, é incontestável, pelas provas colhidas, que a falsidade da assinatura aposta no referido documento não é da autoria da Presidente do PT, Maria Helena Vitorino Ferreira.

A autoria e a materialidade do falsum encontram-se sobejamente provadas, tanto pela confissão da recorrente - na fase inquisitorial, à fl. 18 e v., ratificada no interrogatório, à fl. 56 - como por

prova testemunhal.

Qualquer assinatura é meio idôneo para a prática do delito de falsificação de documento se impossível, no mesmo instante, cotejá-la com a firma autêntica, como sói acontecer no caso em apreço. Assim, não há que falar, na espécie, em falsificação grosseira, conforme pretende fazer crer a apelante e o Parquet, porquanto não havia como confrontar a assinatura aposta no documento falsificado com qualquer outra firma autêntica. Desta forma, tal assertiva não merece acolhida.

Noutro plano, divorcio do entendimento da decisão a quo no tocante à definição jurídica dada à infração. É que, quando o mesmo sujeito comete o falso e após usa o documento falsificado, somente responde por um crime, o de falsidade (art. 349 do Código Eleitoral), ficando absorvido o uso (art. 353 do Código Eleitoral), que nesse caso constitui um post factum impunível. Portanto, nesse particular, merece reforma a sentença vergastada, havendo de ser decotada a incursão da recorrente na prática de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral).

A espécie não trata de delito de falsidade ideológica - art. 350 do Código Eleitoral. Isso porque, enquanto o caso dos autos vicia a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro, na falsidade ideológica falsa é a idéia que ele contém. Destarte, a recorrente, ao forjicar, em documento particular, a assinatura de Maria Helena Vitorino Ferreira, foi colhida, sem dúvida, pela tipicidade do art. 349 do Código Eleitoral, e somente.

Conquanto normalmente exigida a prova pericial para os delitos que deixam vestígios, aqui, a alegada falsificação da assinatura, descrita na denúncia, foi confessada pela recorrente e corroborada por prova testemunhal, não deixando margem a nenhuma incerteza. É, pois, despicienda a prova pericial, na espécie, já que não controvertido o fato.

O Juiz formou sua convicção pela livre apreciação das provas carreadas aos autos, e, assim, ainda que a perícia grafotécnica fosse feita e confirmasse a autenticidade da assinatura, o Juiz não ficaria adstrito ao referido laudo, aceitando-o ou rejeitando-o no todo ou em parte (art. 182 do Código de Processo Penal).

O quadro fático extraído dos autos é, pois, harmônico e coerente, não deixando dúvida quanto à existência da infração e a sua autoria. A recorrente efetivamente praticou o fato que lhe é imputado. A prova é suficiente e conduz à confirmação da reprimenda.

Os elementos objetivos e subjetivos do tipo se irmanam para fazer clara a materialidade da infração, bem como a autoria e a culpabilidade da recorrente.

A pena substituída, no quantum que foi aplicada - mínimo legal - atende a sua finalidade repressiva e de retribuição pelo ato ilícito

praticado, não se descurando o Juiz Eleitoral dos efeitos políticos de sua decisão (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Minuciosamente dosada, atendendo às circunstâncias judiciais sobretudo, a pena não merece nenhum reparo.

Dou provimento parcial ao recurso e tão-somente excludo da reprimenda a incursão da recorrente no art. 353 do Código Eleitoral, mantendo, no mais, a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Autos à origem, para cumprimento do disposto no art. 363 do Código Eleitoral.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Conforme denúncia de fls. 2, a acusada apresentou ao Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, de Açucena, edital de convocação para a convenção municipal do Partido dos Trabalhadores. Contudo, como a Presidente do partido, Maria Helena Vitorino Ferreira, encontrava-se ausente, e o prazo para convocação expirava-se naquela data, a denunciada falsificou sua assinatura no edital e o protocolou no Cartório Eleitoral.

De fato, como bem ressaltou o ilustre Relator deste feito, é inequívoca a prova da materialidade e da autoria do delito, uma vez que a alegada falsificação de assinatura foi confessada pela recorrente, à fl. 56, e ratificada pelas testemunhas: (Lê.)

“são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; não atendeu a pedido de Maria Helena Vitorino, nem de nenhuma outra pessoa...”

(Maria da Conceição Pimenta - interrogatório de fls. 56/57.)

“que a Sra. Maria da Conceição Pimenta, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste Município e, suplente do Partido dos Trabalhadores deste Município, informou à declarante que foi ela quem escreveu o nome da Sra Maria Helena Vitorino Ferreira em tal documento ...”

(Elza Ferreira de Farias - depoimento de fls. 22/23.)

“a declarante tomou conhecimento através da própria Maria da Conceição Pimenta, funcionária do Sindicato dos Trabalhadores deste Município, que foi ela mesma que escreveu o nome da declarante no documento que foi protocolado no Cartório Eleitoral ...”

(Maria Helena Vitorino Ferreira - depoimento de fls. 20/21.)

Não pode prosperar o argumento de que a falsificação foi de tal forma grosseira que ensejaria a aplicação do art. 17 do Código Penal acerca do crime impossível.

Dispõe o art. 17 do Código Penal: (Lê.)

“Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.” (Grifo nosso.)

Ora, por mais grosseira que seja uma assinatura, ela será meio apto para a consumação do delito de falsificação, se não for possível

cotejá-la imediatamente com a firma autenticada. Uma assinatura só poderá ser considerada meio absolutamente ineficaz para a prática do delito se for possível a imediata constatação da falsidade por meio da comparação com a firma autenticada.

No caso em análise, a aposição de assinatura falsa no edital de convocação não pode ser considerada meio absolutamente ineficaz, já que a constatação da falsidade deu-se somente em momento posterior: (Lê.)

“que a Sra. Conceição tirou uma cópia xerox do documento fax e a depoente recebeu o mesmo e o protocolou, que mais tarde, ao compararem a assinatura constante naquele documento é completamente diferente da assinatura da presidente do Partido dos Trabalhadores deste Município, Maria Helena Vitorino Ferreira...”

Não se trata, portanto, de crime impossível.

Da mesma forma, não é válida a alegação de que não teria ocorrido crime pelo fato de o documento não se ter prestado ao fim para o qual foi confeccionado. A falsificação prevista no art. 349 do Código Eleitoral é crime formal, não exigindo para sua consumação a produção do resultado, sendo, portanto, suficiente a inserção de assinatura falsa no documento.

Não consigo acreditar que a ré não sabia que estava agindo erradamente. São pessoas que conhecem seu dever público, pois são representantes políticos.

Não se alegue estado de necessidade, pois a inércia de um partido faz nascer para outros outras possibilidades. Aqui a forma e o tempo são da essência do ato.

É a aceitação de fatos como esses que levam à sua reiteração, que, por trás dos bastidores, deixam os integrantes do Judiciário ridicularizados.

Quanto à condenação ao art. 353 do Código Eleitoral, na esteira do voto do ilustre Relator, entendo que o uso ficou absorvido pelo crime de falso.

Com estas considerações e por tudo o mais, acompanho o voto do ilustre Relator e dou provimento parcial ao recurso, decotando da venerável sentença a condenação ao art. 353 do Código Eleitoral, mantendo, no mais, a condenação imposta na sentença de 1º grau.

O JUIZ BADY CURI NETO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Data venia, tenho voto divergente. Estou dando provimento ao recurso para absolver a recorrente.

Trata-se de recurso criminal interposto por Maria da Conceição Pimenta contra a decisão de fls. 76/81, que acolheu a

denúncia do Ministério Público Eleitoral de 1º grau e a considerou como incurso no art. 353, c/c o art. 349, ambos do Código Eleitoral, à pena de um ano de reclusão e três dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Consta da denúncia que a recorrente dirigiu-se ao Cartório Eleitoral de Açucena, a fim de registrar o edital de convocação do Partido dos Trabalhadores para a escolha de candidatos às eleições de 1º.10.2000. Para se fazer o registro, o edital deveria conter a assinatura da Presidente do partido, Maria Helena Vitorino Ferreira, que se encontrava ausente, e, expirando o prazo para convocação na referida data, a denunciada falsificou a assinatura de Maria Helena no edital e o protocolou no Cartório Eleitoral.

Dispõe o art. 349 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.”

Trata-se de falsidade material, pois esta afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral.

A doutrina e jurisprudência majoritária têm entendido que sendo o crime de uso e falso cometidos pelo mesmo autor, este último absorve aquele (princípio da consunção).

Para se configurar o delito do art. 349 do Código Eleitoral é necessário haver a finalidade eleitoral.

Entretanto, não se vislumbrou tal finalidade eleitoral, embora a recorrente tivesse consciência de sua ação delitiva.

Vejamos o depoimento da recorrente, à fl. 56: (Lê.)

“são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; não atendeu a pedido de Maria Helena Vitorina, nem de nenhuma outra pessoa; recebeu um fax da cidade de Ipatinga do gabinete do Deputado Ivo José, informando que era o último dia para apresentação dos documentos no Cartório Eleitoral; Maria Helena Vitorino não se encontra na cidade de Açucena naquela data, pois estava na cidade de Ipatinga em um hospital, acompanhando seu filho; é filiada ao PT em Açucena desde 1987; na última eleição não foi candidata a nenhum cargo eletivo; segundo o que a interroganda soube, Maria Helena Vitorino tomou conhecimento dos fatos no dia seguinte, no sábado, através do Chefe do Cartório Eleitoral, Sr. Alfredo; o PT pode lançar seus candidatos normalmente; nunca havia assinado nenhum outro documento no lugar de Maria Helena; não tem nada a acrescentar em sua defesa ...”

Depreende-se do interrogatório que a recorrente, embora soubesse do caráter ilícito de sua conduta, não tinha por finalidade macular o processo eleitoral, mas, sim, agilizar o registro do edital de

convocação do Partido dos Trabalhadores, pois estava apreensiva com o prazo final para o citado registro. Se não fosse assim, por que falsificaria a assinatura da Presidente do partido em uma folha de fac-símile?

É uma falsificação grosseira, tanto o é que a funcionária do Cartório Eleitoral a notou. Eis o depoimento de Geralda Maria de Souza, Auxiliar de Cartório: (Lê.)

“... que em 16/6/2000, a acusada compareceu ao Cartório Eleitoral para entregar o edital para convenção do PT, sendo que o mesmo estava em papel de fax e constava como local da convenção o Sindicato Rural, sem menção ao endereço completo; orientada pelo Chefe de Cartório, recomendou a acusada que procedesse ao esclarecimento quanto ao endereço de referido local; posteriormente, retornou a acusada apresentando um papel de fax com requerimento assinado à caneta; a depoente levou esse fato ao conhecimento do Chefe de Cartório, em razão da dúvida sobre a assinatura da acusada ter sido lançada sobre 'papel de fax'.”

A testemunha Odila Maria da Silva diz: (Lê.)

“... por duas vezes estive no Cartório Eleitoral e foi atendida pela funcionária Geralda; foi apresentado documento para publicação do edital que estava em 'um fax'; na primeira oportunidade em que a acusada esteve no Cartório, não estava claro no documento o endereço onde seria realizada a convenção, e a acusada retornou para fazer a devida correção.”

Portanto, vê-se que a falsificação do nome da Presidente do PT em um papel de fax foi grosseira, pois, de plano, foi reconhecida pela funcionária do Cartório.

A doutrina e a jurisprudência são concordes em que não se pune a falsidade se esta não é apta a causar dano ou mesmo se a falsificação é grosseira, e de plano descoberta, não sendo apta, desse modo, a comprometer a fé pública eleitoral.

Nessa linha, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL - PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 304, DO CP.

- Conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito insculpido no art. 304, do CP. Recurso desprovido.”

Ainda, consoante o entendimento de Suzana de Camargo Gomes: (Lê.)

“... Ressalte-se, no entanto, que é indispensável a relevância jurídica do

documento, ou seja, a sua aptidão de iludir, de enganar um número indeterminado de pessoas. A falsificação grosseira, detectável de imediato, não constitui perigo à fé pública eleitoral, pelo que, restando ocorrente, induz à caracterização do crime impossível, sendo daí caso de aplicação do art. 17 do Código Penal.” (Suzana de Camargo Gomes, Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, edição 2000, pág. 298.)

Ademais, não foi feito o laudo pericial. O exame grafotécnico é condição sine qua non, de acordo com o art. 158 do Código Processo Penal, não podendo ser suprido pela confissão da acusada, in verbis: (Lê.)

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

A ausência do exame grafotécnico fulmina o processo, nos termos do art. 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal. Inclusive com a advertência da Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal.

Os depoimentos das testemunhas não suprem a ausência de laudo pericial. O fato é que não houve obstáculos a ensejar a não-observância dos ditames legais. Se a prova técnica não estivesse à disposição, poder-se-ia cogitar de sua substituição com os depoimentos de testemunhas, mas esse não é o caso.

Por fim, cabe ressaltar aqui que o Direito Penal moderno deve cuidar de agressões a bens jurídicos consideradas intoleráveis. É a ultima ratio.

Assim entende o penalista Regis Prado: (Lê.)

“Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior proteção de bens jurídicos atribuída à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devem eles ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.” (Prado, Luiz Regis. “Curso de Direito Penal Brasileiro”. Vol. 1 - Parte Geral, 2ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, pág. 84.)

Portanto, a conduta da recorrente não teve potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, à fé pública eleitoral, pois o documento

particular falsificado, um papel de fac-símile do registro da convenção do PT, foi inopinadamente reconhecido pelo funcionário do Cartório Eleitoral.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver Maria da Conceição Pimenta.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial ao recurso, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 690/2001. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: Maria da Conceição Pimenta (Advs.: Dr. Humberto Lopes de Assis e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.571/2002

Recurso Criminal nº 1.205/2000
Ouro Fino - 199ª Z.E.

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso criminal. Crimes tipificados nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.

Denúncia julgada parcialmente procedente.

Preliminar de incompetência desta Justiça especializada.

Declaração em documento usado perante a Justiça Eleitoral.
Rejeição.

Declaração de que possui 2º grau.

Conduta atípica.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal nº 1.205/2000, da 199ª Zona Eleitoral, de Ouro fino, em que Maria Conceição Oliveira se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a denúncia contra ela oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-a por duas vezes às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, com fulcro no art. 350 do Código Eleitoral, absolvendo-a da imputação do art. 353 do mesmo diploma legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito e multa,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar, vencido o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, e, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza
SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 1.205/2000, da 199ª Zona Eleitoral, de Ouro Fino. Recorrente: Maria da Conceição

de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Maria da Conceição de Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 199ª Zona Eleitoral que a condenou pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Consta da inicial que a denunciada, visando transferência de seu domicílio eleitoral e registro de candidatura a Vereador, nos dias 6.2.90 e 17.6.96, respectivamente, fez inserir declaração falsa em seu título, referente à sua escolaridade. Além disso, a acusada teria usado o referido documento para comprovar sua escolaridade junto à Prefeitura Municipal de Ouro Fino, visando a posse e exercício de cargo público.

Regularmente processada, às fls. 44/48, a acusada foi condenada pela prática do delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, por duas vezes, à pena de um ano e seis meses de reclusão e dez dias-multa, para cada um dos delitos praticados, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito e multa.

Contra essa decisão, insurge-se a recorrente (fls. 150/154), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral, por não ter sido a declaração falsa inserida no documento com fins eleitorais, razão pela qual a ação penal deveria ter sido processada na Justiça comum, pelo delito de falsidade ideológica. No mérito, pugna pela absolvição, por não ter configurado o tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

O órgão de execução do Ministério Público Eleitoral rechaça a pretensão da recorrente reiterando as colocações da denúncia, pugnando pelo improvimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, pelo acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça especializada e, se superada a preliminar, pelo provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 174 e 175.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O parecer do ilustre colega que me antecedeu era com o entendimento de que, despida a finalidade eleitoral de uma afirmação, de uma declaração inserida num documento usado na Justiça Eleitoral, remanesceria, quando muito, um crime da competência federal. A meu

juízo, quando S. Ex.^a disse que a declaração não tinha finalidade eleitoral, na verdade, ele está avançando sobre a questão da tipicidade ou não da conduta. Acho que a competência é da Justiça Federal porque, o que se inseriu foi uma declaração falsa em um documento usado perante a Justiça Eleitoral e diz respeito a alistamento, a direito de votos, exercício de direitos políticos. No mérito, parece-me que o caso é de provimento do recurso, porquanto a afirmação relativa à escolaridade do eleitor não tem potencialidade lesiva para justificar ou para conduzir a erro a Justiça Eleitoral. Parece-me que o fato é atípico, então, sou pelo provimento do recurso.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Dou pela competência deste Tribunal, por considerar que o que se está discutindo aqui é um dado relativo à escolaridade que constou do título da eleitora. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo com a Relatora.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Peço vista.

DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Desembargador Cláudio Costa, após a Relatora, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto rejeitarem a preliminar de incompetência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.205/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Recorrente: Maria da Conceição de Oliveira. (Advs.: Dr. Valdomiro Vieira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após a Relatora, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto rejeitarem a preliminar, pediu vista o Desembargador Cláudio Costa.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 1.205/2000, da 199ª Zona Eleitoral, de Ouro Fino. Recorrente: Maria da Conceição de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Na sessão do dia 11.9.2002, após a Relatora, a Revisora e o Juiz Bady Curi Neto rejeitarem a preliminar de incompetência, pediu vista o Des. Cláudio Costa, a quem passo a palavra.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Maria da Conceição de Oliveira contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que, julgando parcialmente procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-a à pena de um ano e seis meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, à razão de um salário mínimo referente à data dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Narra a denúncia que Maria da Conceição de Oliveira, em 6.2.1990, visando obter transferência de seu domicílio eleitoral, dirigiu-se ao Cartório de Ouro Fino, tendo declarado ao Escrivão Eleitoral possuir o segundo grau completo, sendo que naquela oportunidade sequer possuía o primeiro grau, conforme se verifica dos documentos de fls. 6, 20 e 21 dos autos. Com base em tal declaração, o Escrivão Eleitoral preencheu o Formulário de Alistamento Eleitoral da recorrente.

Ainda segundo a peça de ingresso, a denunciada compareceu novamente ao Cartório Eleitoral da 199ª Zona de Ouro Fino, em 17.6.96 e desta feita, visando concorrer ao cargo de Vereador nas eleições daquele ano, inseriu, de próprio punho, ao preencher o formulário de requerimento de registro de candidatura, declaração falsa de escolaridade, afirmando possuir o segundo grau completo, quando na verdade ainda cursava o primeiro grau escolar.

Por fim, segundo a denúncia, a referida eleitora não se elegeu Vereadora, tendo, entretanto, exercido, no período compreendido entre 2.1.97 e 14.11.97, os cargos em comissão de Coordenadora Municipal da Ação Comunitária e de Chefe de Gabinete da Prefeitura, cargos esses para os quais era exigido o 2º grau completo.

A MM. Juíza Eleitoral de 1º grau, entendendo ter ficado comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na inicial, condenou a recorrente às sanções do art. 350 do Código Eleitoral. Considerou, entretanto, a douta Magistrada que, sendo lícitos os fins visados pela recorrente – transferência de domicílio eleitoral e registro de candidatura – não se configurou a figura típica do art. 353 daquele

Código, absolvendo a ré quanto à prática desse delito.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para o exame do feito.

Do exame da denúncia formulada, verifica-se que dela consta que a recorrente, com o objetivo de obter a sua transferência eleitoral para a Zona de Ouro Fino, teria feito inserir declaração falsa em formulário de alistamento eleitoral, tendo ainda, com o intuito de obter o registro de sua candidatura, firmado declaração falsa no formulário respectivo.

É de se observar que tais fatos enquadram-se, em tese, no delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que foram praticados com objetivos eleitorais, sendo, pois, desta Justiça especializada a competência para o exame do feito.

Cumpre registrar que a denúncia narra ainda que a recorrente teria se utilizado de documento falso para fins de exercício de cargo na Prefeitura Municipal, para o qual era exigido o 2º grau completo. Tal fato foi tipificado pelo órgão ministerial no art. 353 do Código Eleitoral, tendo a recorrente sido absolvida dessa imputação, sendo que essa parte da decisão não foi objeto de recurso. Ademais, tenho para mim que ainda que se considerasse que esse fato não se enquadra no referido dispositivo, devendo ser apurado pela Justiça comum, convém salientar que não há indícios nos autos de que a recorrente tenha feito uso de documento falso para essa finalidade, pois consoante informam os funcionários da Prefeitura, não foi apresentado qualquer comprovante de escolaridade.

Assim, rejeito a preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Pedindo vênia, entendo que a Justiça Eleitoral é incompetente no caso. Uma coisa é atipicidade de conduta, outra coisa é incompetência. Acho que aí houve incompetência, data venia.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – Acompanho o Desembargador Cláudio Costa.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitada esta preliminar, vamos ao mérito.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Julgo procedente o recurso para absolver a ré Maria da Conceição de Oliveira, por considerar a conduta dela atípica, visto que a declaração de possuir o 2º grau é irrelevante para o título, pois não cria nem direitos nem obrigações, considerando que até o analfabeto pode tê-lo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Do exame dos documentos de fls. 13 e 14, verifica-se que a eleitora concluiu o 2º grau apenas em 21.7.97; portanto, quando do requerimento de transferência eleitoral e do pedido de registro de candidatura ela ainda não o possuía.

No entanto, antes de adentrar no exame mais aprofundado da prova, é de observar que o alistamento eleitoral é efetuado na forma do art. 14 da Constituição Federal e dos arts. 42 e seguintes do Código Eleitoral, não se exigindo, para tal fim, a escolaridade mínima, pois a Carta Magna permite o alistamento eleitoral até mesmo dos analfabetos.

Já para o registro de candidatura também não é exigida escolaridade mínima. É certo que os analfabetos, embora possam ser eleitores, não podem ser candidatos. No entanto, o que a Constituição exige é apenas que não sejam analfabetos, não havendo que falar em necessidade de escolaridade mínima.

Considerando estar demonstrado nos autos que quando do requerimento de registro de candidatura a denunciada possuía o 1º grau completo, não sendo, portanto, analfabeta, é inócua a declaração de que possuía o 2º grau.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica e esclarece que não se configura o crime de falsidade ideológica quando a declaração falsa é inserida em documento que não tem relevância para o fim pretendido. Transcrevo o entendimento jurisprudencial: (Lê.)

“Falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Conduta atípica, tendo em vista que o alegado falso repousa sobre fato juridicamente irrelevante. Absolvição mantida, porém com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso improvido.” (Acórdão nº 134500, TRE/SP, Relator Juiz Eduardo Bottallo, DOE de 16.12.1999). Com tais considerações, dou provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram preliminar, vencido o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.205/2000. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Recorrente: Maria da Conceição de Oliveira (Advs.: Dr. Valdomiro Vieira e outros).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.585/2002

Recurso Eleitoral nº 670/2001

Pratápolis - 293ª Z.E.

Município de Itaú de Minas

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial. Prefeito e Secretário Municipal. Poda de árvores. Visualização de propaganda eleitoral. Utilização de materiais e serviços do governo e servidor público ou empregado da municipalidade em benefício próprio.

Condutas vedadas aos agentes públicos.

Improcedência da ação pelo Juízo de 1º grau. Inocorrência de violação ao disposto no artigo 73, II e III da Lei 9.504/97.

A poda feita no exercício regular da função, que não excede às prerrogativas consignadas em lei, não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, mormente quando não configurada também a cessão de servidor da administração ou utilização de seus serviços para comitê de campanha eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 670/2001, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, Município de Itaú de Minas, em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedente a ação de investigação judicial por ele ajuizada em face de César Damasceno da Silva, Secretário de Serviços Urbanos, Francisco de Chagas Brito, ex-Prefeito, Ronilton Gomes Cintra, Representante da Coligação IAT, Norival Francisco de Lima, Prefeito, e Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito, por infração aos arts. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97 e 37, incisos II e III da Resolução nº 20.562/00-TSE,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator .

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 670/2001, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, Município de Itaú de Minas. Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Recorridos: César Damasceno da Silva, Secretário de Serviços Urbanos; Francisco de Chagas Brito, ex-Prefeito; Ronilton Gomes Cintra, representante da Coligação Itaú Acima de Tudo – IAT – (PFL/PSDB); Norival Francisco de Lima, Prefeito; Jorge Lopes de Moraes, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso contra a decisão que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – em face dos recorridos, por infração aos arts. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504, de 1997, e 37, incisos II e III, da Resolução nº 20.562, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral, consistente na poda de árvores, com a suposta intenção de possibilitar melhor visualização da propaganda eleitoral localizada em muro de propriedade particular do Prefeito Municipal, situada em frente ao Grupo Escolar Cristiano Machado, onde se instalariam os locais de votação no dia da eleição, com o objetivo de afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Nesta instância, em parecer da lavra do então Procurador Regional Eleitoral, Dr. Paulo Evaldo Costa, constante de fls. 178 e 179, S. Ex.^a opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 203.)

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, determinei a juntada da nota que recebi em memorial pelo recorrido subscrita pelo Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Passo ao voto.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cumpra observar primeiramente que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –, o que implicaria na esteira do entendimento deste Tribunal, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de capacidade postulatória. Acontece, porém, que o partido, ora recorrente, ao proceder a emenda à petição inicial, constituiu advogado, cujo instrumento de mandato encontra-se à fl. 14, o qual ratificou todos os atos até então praticados pelo Presidente do partido, ficando, pois, superada a questão.

Sem razão o recorrente.

Destaco da sentença os seguintes trechos constantes, respectivamente, nas fls. 156 e 157 dos autos: (Lê.)

“Ora, até se poderia dizer que o comitê, neste caso, seria eventual reunião entre os requeridos no sentido de planejamento da pintura do muro e poda das árvores para, justamente em frente a um local de votação, pudesse se visualizar melhor a propaganda inserida neste muro. No entanto, as normas que regem os procedimentos eleitorais são por demais explicativas. Entendo que a conduta deve ser enquadrada a uma norma legal sem extirpe de dúvidas. Trabalhar simplesmente com a hipótese de que os requeridos participam de um suposto comitê para realizarem o plano de pintura e poda de árvores com a melhor visualização da propaganda aposta no muro é tormentoso.

Claro que, no meu modo de ver, a atitude não é das mais recomendáveis, mesmo porque entendo que o corte das árvores se realizou com o único intuito de favorecer a visualização da propaganda. No entanto, não vejo qualquer norma legal a enquadrar a atitude dos requeridos em sede da rigidez da Lei Complementar 64/90.

(...)

A possibilidade, em tese, de a conduta ter um resquício de imoralidade, não constitui fato ilícito descrito em qualquer das situações elencadas no artigo 37 da Resolução 20.562/00 do Tribunal Superior Eleitoral, que mereça censura nos termos da Lei Complementar 64/90.”

O douto Procurador Regional Eleitoral comunga o mesmo entendimento do MM. Juiz a quo quanto ao não-enquadramento do fato nas condutas descritas no art. 37, incisos II e III, da referida resolução, assim se manifestando: (Lê.)

“3º. Não houve utilização de material ou serviço, custeado por governo ou casa legislativa, que exceda prerrogativa consignada em regimento ou norma de órgão que integram, nem tampouco cessão de servidor ou empregado da administração direta ou indireta ou utilização de seus serviços para comitê de campanha eleitoral.

4º. Ademais, a poda de árvores foi plenamente justificada, conforme laudo de vistoria técnica ambiental de fls. 28/30.”

De fato, o Secretário Municipal agiu de acordo com as prerrogativas consignadas na Lei nº 39, de 28.12.90, que estabelece a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, entre elas a Secretaria de Serviços Urbanos, à qual compete, através do seu Setor de Limpeza Pública, Parques e Jardins, especificamente quanto a estes últimos, as atribuições previstas no art. 19, incisos VII a XV, entre elas: (Lê.)

“VII – supervisionar e executar a arborização dos parques, jardins ou praças públicas, mediante a escolha das espécies em função da beleza, do clima local, da segurança para os pedestres e do aspecto paisagístico global;

VIII – zelar pela conservação dos parques, praças e jardins do Município, levando a efeito a podagem periódica das árvores e de grama e a troca de lâmpadas defeituosas ou quebradas;

(...)

XIII – administrar o Horto Florestal da cidade, mantendo em viveiro as espécies vegetais necessárias ao florestamento e reflorestamento na área do Município;

(...)

XV – executar atribuições correlatas.”

O laudo da vistoria técnica ambiental informa que as árvores que foram cortadas são da família das leguminosas, com altura variável de 12 a 20 metros, com sistema radicular profundo e diâmetro da copa com variação de 8 metros.

Destaco do laudo o seguinte trecho: (Lê.)

“Devido à falta de um criterioso planejamento das ações, ao implantar um plano de arborização (sic) de ruas, estas espécies foram plantadas, muitas vezes em locais impróprios, causando os mais diversos conflitos, acarretando enormes danos e prejuízos econômicos às concessionárias de distribuição de energia elétrica, redes de esgotos, imóveis, calçadas, trânsito, segurança pública, enfim, deixando a arborização (sic) de contribuir com sua verdadeira função quando bem planejada, que é a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos nos centros urbanos.”

As fotos constantes dos autos comprovam o corte de árvores em outros pontos do município. O corte realizado defronte à propaganda manteve os troncos à altura do muro onde se localiza tal propaganda, mas, com o crescimento dos novos ramos (fotos de fls. 32 e 35), ao contrário, irá prejudicar a sua visualização.

Os depoimentos testemunhais, em sua maioria, corroboram a necessidade da atuação da Secretaria de Serviços Urbanos, seja contra as

comprovadas rachaduras do passeio, a presença de lesões nos troncos, a localização em frente ao Grupo Escolar Dr. Cristiano Machado, com grande acúmulo de carros e alunos no início e término das aulas, e até mesmo o telhado novo da propriedade do Prefeito, tudo, quem sabe, a fim de prevenir algum tipo de dano, como no caso em tela, ou em outros casos, como os danos provocados às redes de água, luz e esgoto. Quanto ao mais, há que se debitar às mazelas do jogo político, que gira em torno do pleito, na disputa pelo cargo.

Portanto, a poda feita no exercício regular da função, que não excede às prerrogativas consignadas em lei, embora os recorrentes aleguem ter objetivo de proporcionar melhor visualização da propaganda eleitoral regular, não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, mormente quando não configurada também a cessão de servidor da administração ou a utilização de seus serviços para comitê de campanha eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo com a inicial, o representado César Damasceno da Silva, Secretário de Serviços Urbanos do município citado, teria determinado a poda de árvores localizadas em frente a muro de propriedade particular do então Prefeito Municipal, Francisco de Chagas Brito, com o escopo de proporcionar maior visualização da propaganda eleitoral nele contida.

O partido representante, por entender que a conduta dos representados feriu a igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral, beneficiando os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, e também a Coligação Itaú Acima de Tudo – IAT –, mormente porque o citado muro se localiza em frente a grupo escolar, onde funcionaria seção de votação eleitoral, ajuizou a presente ação, a fim de que fosse apurada a responsabilidade dos acusados através da instauração de investigação judicial, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a respectiva inflição das sanções atinentes.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente a ação e contra esta decisão insurgiu-se o representante.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

No mérito, entendo infundadas as alegações do recorrente.

Os fatos descritos na inicial não representam nenhuma violação das normas insertas no art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504, de 1997, e repetidas no art. 37, incisos II e III, da Resolução nº 20.562, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratam os citados preceptivos de condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, que podem afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, é proibido:

“Art. 73. (...)

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

O fato de o Secretário de Serviços Urbanos do Município de Itaú de Minas ter determinado a poda de algumas árvores do referido município, respaldado em legislação local, Lei nº 39, de 1990, juntada às fls. 40/73, não caracteriza nenhuma violação às normas citadas, ainda que tal conduta, coincidentemente, tenha beneficiado os candidatos Norival Francisco de Lima e Jorge Lopes de Moraes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em face da melhor visualização da propaganda contida no muro localizado atrás das citadas árvores. Aliás, não seria possível retirar a sua casa ou a escola.

E ainda, pelas fotos, a ramificação e as folhagens estariam acima do nível do muro (fl. 32). Basta dizer que as árvores foram podadas no nível do muro (árvores velhas). Logo, elas não tampavam a visão do escrito.

À fl. 34, em frente ao nº 434, em que nada está escrito, mostra-se a altura da árvore (tronco elevado).

O corte, pelo contrário, poderia gerar dificuldade de visualização do escrito, considerando-se os brotos que surgiram com a poda. É o que se verifica na foto acostada à fl. 35 dos autos.

As alegações também perdem sua razão de ser, mormente se verificarmos, pelas fotos constantes às fls. 31/35, que foram realizados cortes em algumas árvores situadas em outros pontos do município.

Com essas considerações, na esteira do voto proferido pelo ilustre Relator, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

O JUIZ BADY CURI NETO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA – O recurso é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Verifica-se do exame dos autos que a poda de árvores foi

realizada no exercício regular da função, não havendo afronta aos dispositivos de lei mencionados.

Portanto, acompanhando o Relator, nego provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 670/2001. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrente: PMDB (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorridos: César Damasceno da Silva e outros (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.591/2002

Mandado de Segurança nº 1.818/2002
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Mandado de segurança. Pedido formulado de informação essencial à instrução de ação civil pública. Endereço. Possibilidade. Art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e art. 80 da Lei nº 8.625, de 1993.
Ordem concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1.818/2002, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, em que o Ministério Público insurge-se contra ato do Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, que negou fosse prestada informação essencial à instrução de ação civil pública,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA Presidente - Juíza
ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Mandado de Segurança nº 1.818/2002, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou a prestação de informação essencial à instrução de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Segundo o impetrante, com o ajuizamento da ação civil pública foi requerida a citação do réu no endereço declinado na peça inaugural. Entretanto, o mandado não foi cumprido, pois o réu não mais habitava o endereço fornecido pelo autor da ação. Esse fato levou o impetrante a requerer ao Magistrado que oficiasse ao Tribunal Regional Eleitoral. Mas não logrou êxito, pois o pedido foi indeferido sob a alegação de que ao autor de uma ação cabe a realização de esforços para o fim de alcançar sucesso na citação, e tal decisão foi objeto de agravo de instrumento ainda não julgado.

Diante do contexto, o Ministério Público solicitou a este Regional o fornecimento do endereço residencial de Ricardo Antônio de Souza, tendo sido sua solicitação negada, o que ensejou a presente impetração.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme se verifica às fls. 43 e 44 dos autos.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem.

(Relatório extraído do original, de fls. 64 e 65.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Gostaria de fazer uma observação.

Trata-se de um pedido de informação acerca do endereço de uma pessoa para fins de instrução de inquérito civil. Na ocasião, o eminente Des. Orlando Carvalho entendeu que haveria quebra do sigilo em relação às informações do eleitor. Já lancei o parecer e não vou tomar-lhes mais tempo, mas chamaria a atenção da Corte para uma leitura que vem sendo feita em relação a essa matéria pelo Supremo Tribunal Federal, quando ele assinala a existência de uma cláusula da reserva da jurisdição. Essa teoria veio à lume devido às interpretações que foram feitas quanto à quebra de sigilo pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Aquela Corte entendeu que, somente quando houver reserva expressa da jurisdição, a Comissão Parlamentar de Inquérito não poderia franquear determinados direitos e garantias constitucionais.

No presente caso, fazendo uma remissão a essa teoria da cláusula da reserva de jurisdição, eu chamaria a atenção para o fato de que não se trata efetivamente de uma violação de um direito individual. A informação acerca do endereço, no sopeso, na proporção, na ponderação que se deve fazer para a interpretação de normas constitucionais que vivem em conflitos, não é suficiente para impedir a

aplicação da jurisdição ou a movimentação da jurisdição criminal ou da jurisdição civil. Tentei assinalar que, conforme jurisprudência do mundo inteiro, não é toda informação que se presta sobre a pessoa que estará atingindo a intimidade.

Neste caso, a informação solicitada não atinge a intimidade da pessoa, e, se atingir, não será de tal monta que impeça a aplicação de outro princípio constitucional, ou seja, a ligação com a moralidade administrativa, com a segurança pública.

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – A Lei n° 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e que traz como legitimado ativo o Ministério Público, foi recepcionada pelo Texto Constitucional de 1988, porquanto este arrola como função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal).

Para que o Ministério Público promova o desenvolvimento da ação civil pública, entre outras atribuições que lhe são impostas, a Constituição da República concede a essa instituição a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias bem como o exercício de funções outras que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal).

Entre essas funções mencionadas, tem-se aquela relacionada no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n° 75, de 1993, que dispõe, in verbis: (Lê.)

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.”

Releva notar, que a Lei n° 8.625, de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, estabelece de forma expressa em seu art. 80, que “*Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.*”

Assim, partindo da premissa de que ao Ministério Público é reconhecida a legitimidade para a proteção do patrimônio público e social e que a essa instituição é facultado o acesso incondicional a qualquer banco de dados, a conclusão a que se chega é da total e absoluta impossibilidade de impedir, por meio de resolução ou de qualquer lei, o fornecimento do endereço de eleitor para os fins atribuídos constitucionalmente ao Ministério Público.

Saliente-se, por necessário, que os direitos e garantias fundamentais contidos no art. 5º da Constituição da República não podem se sobrepor à função do Ministério Público, pois também emana do mesmo Texto Constitucional uma flexibilização deles, na medida em que, cabendo ao Ministério Público, a promoção de ação civil pública tem que ser efetiva e permitir acesso a informações que viabilizem essa efetividade.

É certo que a lei que disciplina a ação civil pública estabelece que, nos casos em que for imposto o sigilo, poderão organismos públicos ou particulares negar a informação solicitada (art. 8º, § 2º da Lei nº 7.347, de 1985).

Entretanto, nessa parte, a lei, anterior à Constituição Federal, foi de encontro às normas constitucionais, que, por óbvio, deverão prevalecer.

Posto isto, e diante de um estudo mais aprofundado sobre a questão, entendo que o caso é de manifesta ilegalidade, motivo pelo qual concedo a ordem.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Conforme expendido pela Relatora, é função institucional do Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a própria Constituição da República concede ao Parquet a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias, bem como de exercer funções outras que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Ademais, o fornecimento de endereço não atinge a intimidade da pessoa.

Pelo exposto, acompanhando a Relatora, concedo a ordem.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Com a Relatora.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - Eu ousou discordar da ilustre Relatora e entendo que o Ministério Público tem outros meios à disposição na legislação ou, pelo menos, nas instruções

que dispõem que não se pode fornecer nenhum dado do cadastro eleitoral, a não ser em casos expressos. Por isso eu denego a segurança.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Com a Relatora.

O JUIZ Bady Curi Neto – Com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: – Concederam a ordem, vencido o Juiz Antônio Sérvulo dos Santos.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 1.818/2002. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Impetrante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.643/2002

Recurso Eleitoral nº 2.336/2000

Sete Lagoas - 264ª Z.E.

Relator: Juiz Bady Curi Neto

Recurso eleitoral. Representação.

Propaganda eleitoral irregular. Veiculação em culto de igreja evangélica. Art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97. Procedência.

Alegação de que a prova foi obtida por meio ilícito. Gravação da fita realizada por terceiro sem o consentimento dos interlocutores. Improcedência.

1) A tutela constitucional das comunicações pretende tornar inviolável a manifestação de pensamento que se dirige a pessoa ou pessoas determinadas o que não ocorreu, in casu, eis que dirigida ao público em geral. Prova lícita e legítima.

2) A finalidade exclusiva da entidade religiosa não pode ser desviada para fins de veiculação de propaganda eleitoral em seu recinto.

Comprovação de veiculação de propaganda irregular.

Ausência de circunstâncias que agravam o fato.

Redução da multa.

Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 2.336/2000, da 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, em que Ermilo Joel Pacheco da Silva, Gilson Silva e Gilberto Silva se insurgem contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a representação contra eles oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-os ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs , como incursos no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, vencida, em parte, a Juíza Sônia Diniz Viana, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz BADY

CURI NETO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 2.336/2000, da 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas. Recorrentes: Ermilo Joel Pacheco da Silva; Gilson Silva e Gilberto Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

O JUIZ BADY CURI NETO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. Advogado.

Trata-se de recurso interposto por Ermilo Joel Pacheco da Silva e Gilberto Silva contra a decisão do MM. Juiz da 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-os ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs, nos termos do art. 37, caput § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Narra a representação que, em 15.7.2000, os representados, ora recorrentes, pastores da Igreja Novo Amanhã, durante um culto religioso realizado em comemoração ao aniversário do templo, veicularam propaganda eleitoral em prol da candidatura de Ermilo Joel Pacheco da Silva.

Alegam os recorrentes que a gravação que serviu de base para a acusação é meio de prova moralmente ilegítimo e ilícito e não foi objeto de perícia, gerando suspeitas acerca de sua veracidade. Argumentam também que o templo religioso é um bem particular, não se incluindo entre os bens de uso comum, pelo que não incidiria a vedação.

O representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugna pela manutenção da decisão hostilizada.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 75.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Julgadores, Sr. advogado.

Mantenho o parecer do Dr. Paulo Evaldo Costa, mas gostaria apenas de acrescentar que, embora já tenha sido mencionado da tribuna, em relação à ilicitude da prova o que se questionou, na verdade, foi a sua inidoneidade, pois nela é apontado um vício de autenticidade.

Isso não me parece, portanto, dirigir-se diretamente à ilicitude, mas, ainda que assim não fosse, é preciso observar o seguinte: esse é um tema atualíssimo no Direito brasileiro, e nós podemos encontrar diversas gravações feitas em situações de flagrante delito. Evidentemente – chamo a atenção da Corte – que, quando alguém está praticando um crime ou um ato ilícito, não necessariamente um ilícito penal, mas um ilícito qualquer, não haverá nenhuma ilicitude na obtenção dessa prova. Isso pela simples razão de que essa pessoa não estaria acobertada por nenhuma norma constitucional que garantiria a intimidade, a privacidade ou a imagem. Quem comete crime está afastado do direito; qualquer prova colhida ali não será prova ilícita, obviamente.

No mais, mantenho o parecer do Dr. Paulo Evaldo Costa.

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO – Ouvi atentamente a sustentação oral proferida pelo eminente advogado e a manifestação do douto Procurador e tenho algumas considerações a tecer sobre o processo.

Pugnam os recorrentes pelo provimento do recurso, seja para julgar improcedente o pedido de imposição de multa, seja para ajustá-la para o valor mínimo legal.

Em se tratando de recurso contra a sentença proferida em sede de representação relativa ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 1997, o art. 96, § 8º, deste diploma legal, assim dispõe: (Lê.)

“Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Nestes autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 7.8.2000 (segunda-feira) – fl. 34, v., e o recurso interposto no dia 10.8.2000 (quarta-feira) – fls. 35 e 36, quando já havia transcorrido o aludido prazo.

Entretanto, é de notar que não foram observados com rigor os prazos exíguos contidos no referido diploma legal. A representação foi ajuizada no dia 26.7.2000, e os autos foram conclusos para sentença em 2.8.2000, e esta publicada em 7.8.2000, pelo que as partes deveriam ter sido dela intimadas pessoalmente; como isto não ocorreu, tenho como tempestivo o apelo ofertado.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

No mérito, o Ministério Público Eleitoral instaurou a presente

representação em face de Ermilo Joel Pacheco da Silva, Gilson Silva e Gilberto Silva, fundada em notícia trazida por Francisco de Oliveira Alves, candidato a Vereador pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN –, acerca de propaganda eleitoral irregular veiculada durante culto realizado na Igreja Evangélica Novo Amanhã, pelo primeiro, em benefício próprio, e pelos dois últimos em prol do primeiro.

Com a inicial, foi trazido o “Termo de Declarações”, prestado por Francisco de Oliveira Alves perante o órgão ministerial, onde consta o registro do teor da fita em que foi gravado o ocorrido no culto.

Às fls. 30/34, sobreveio a sentença julgando procedente o pedido, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs.

Inconformados, insurgem-se os representados, sustentando que se trata de prova ilícita e frágil para apoiar um decreto condenatório, e, ainda, que a suposta propaganda irregular não guarda relação com o art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, pois consta na inicial que ela teria sido feita verbalmente, com respaldo no art. 39 do aludido texto legal, que disciplina a propaganda eleitoral em recintos abertos ou fechados. Sustentam também que a multa deveria ter sido fixada no mínimo legal, porque inexistia circunstância capaz de agravar o eventual ilícito.

Quanto à ilicitude e ilegitimidade da gravação, tem-se que, embora a gravação das palavras proferidas durante o evento tenha sido efetivada por terceiro sem o consentimento dos interlocutores, a sua obtenção revela-se lícita e legítima. Isso porque o alcance das manifestações não se restringiu a um pequeno número de pessoas, e sim aos fiéis, que se enquadram perfeitamente no conceito de público. Portanto, conforme muito bem ponderou o órgão ministerial de 1º grau, “*Não se trata de uma gravação de uma conversa particular, reservada, do interesse apenas de seus interlocutores. Na verdade, o que se tem é que os representados, numa sessão religiosa franqueada aos fiéis e ao público em geral, vieram, de forma pública e inequívoca, a pedirem votos para um deles ante ao pleito vindouro.*”

Nessa linha é o ensinamento de Alexandre de Moraes: (Lê.)

“Assim, a tutela constitucional das comunicações pretende tornar inviolável a manifestação de pensamento que não se dirige ao público em geral, mas a pessoa, ou pessoas determinadas. Consiste, pois, no direito de escolher o destinatário da transmissão.” (in “Direito Constitucional”, p. 87, 10ª ed., 2001.)

Outrossim, é de notar que os próprios recorrentes, quando da defesa, admitiram expressamente que veicularam propaganda política durante culto religioso; eles não impugnaram, portanto, a descrição trazida na inicial, se não, vejamos: (Lê fls. 24 e 25.)

“(…) Não há vedação expressa em proibir que qualquer candidato decline sua condição de candidato – e a decline perante seus pares – como aconteceu na reunião comemorativa do aniversário daquela igreja. Mormente quando dita reunião aconteceu no âmbito de uma entidade privada. Inegável, por outro lado, que ditas entidades privadas têm direito legítimo em prestigiar um candidato em detrimento do outro. Trata-se de interna corporis. Tal situação é típica da vida democrática.

Contrário sensu seria impossibilitar a própria candidatura de qualquer candidato inclusive, a do Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA ALVES, que em nenhum momento demonstrou haver sido negado ao mesmo (pela direção da Igreja) tal direito, preferindo o mesmo buscar as vias transversas da Lei.”

Portanto, não merece acolhida a alegação de que o fato não ocorreu.

Tecidas tais considerações, tenho que a captação da voz não configura afronta à garantia constitucional.

O art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece o seguinte: (Lê.)

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º – A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

(…).”

Quanto à alegação de que o templo evangélico é bem particular, e, por conseguinte, não se enquadra na proibição legal, razão não assiste aos recorrentes.

O texto legal não proíbe expressamente a veiculação de propaganda eleitoral em igreja. Entretanto, a interpretação que melhor se coaduna com a lei nos conduz a concluir que a finalidade exclusiva a que se destinam as instituições religiosas não autoriza a manifestação de cunho eleitoral em seu recinto.

Embora os locais em que se realizam cultos religiosos não sejam bens públicos, existe proteção de ordem constitucional consistente na não-incidência do poder de tributar sobre essas entidades, o que visa preservar a liberdade de consciência e de crença, garantindo o seu livre exercício.

Considerando, portanto, que a finalidade exclusiva dessas

entidades é de cunho religioso, é reprovável que os seus dirigentes se aproveitem da fé, da crença e da ingenuidade dos fiéis para convencer-lhes acerca das qualidades de um candidato em detrimento de outro. Isso demonstra subterfúgio que fere o princípio da igualdade de oportunidades que deve nortear o pleito.

Passo a transcrever trechos dos “sermões”: (Lê fls. 2/4.)

Pastor Gilson Silva: “(...) a igreja Novo Amanhã está lançando o Pastor Joel como candidato a vereador, aqui em Sete Lagoas, e nós em nome de Jesus Cristo conclamamos a todos os irmãos que votam, a dar o seu voto para esse homem de Deus, este servo de Deus, (...)”

Pastor Joel: “(...) é um motivo de alegria para nós, podermos estar aqui como candidato a vereador este ano (pausa com música); e a igreja precisa desta vitória, amém; amém irmãos, amém Jesus; a igreja luta, lutou e alcançou esta grande vitória nesta noite; mas não é só isso, a igreja precisa marchar, caminhar em outras áreas, não é isso?; estamos aí colocando nosso nome à disposição dos irmãos da igreja para este ano; o nosso número, 18.800, Partido PST, Partido Social Trabalhista, na coligação, não é isso? PTB; então os irmãos estejam conscientes, amém igreja (...)”

Pastor Gilson: “(...) qual é a sua palavra; sim; aí está o Pastor Joel, o homem de Deus; então o nosso voto tem que ser dele. Virão outros, quem sabe até já veio, quem sabe até já estão aí; virão outros, não é verdade. Mas o seu voto é dele, em nome de Jesus; se você quer mudar esta situação, tem que ser o homem de Deus; agora tem muitos homens de Deus, mas tem que ser o homem de Deus; então, está aqui o Pastor Joel; nós temos que nos unir (...)”

Pastor Gilberto Silva: “concernente ao Pastor Joel, né, e eu peço aos irmãos aquele voto que você ia dar prá nós, não é verdade? Vocês votaram, tivemos boas votações nos anos anteriores, então eu peço que vocês transfiram esse voto para ele, amém Jesus; não porque ele é meu irmão simplesmente ou nosso irmão, não, não é? Mas porque é um lutador pela obra de Deus também, é um moço que há muitos anos, né, tem largado tudo, largou também lá sua terra e veio para Sete Lagoas para se unir conosco, e nós estamos aí lançando ele. Então aquele voto que porventura o irmão ou irmã ia dar pra mim, que me deu nas eleições passadas, infelizmente não consegui me eleger, mas nós vamos, estamos apoiando ele, estamos lançando ele, e eu peço reforçando aquilo que já foi falado, vote no 18.800, 18.800, vamos lá (os fiéis repetem o número); todo mundo gravou? (...) Esse é o número da vitória; amém; esse é o número, né? Vamos nos unir irmãos, vamos apoiar, vamos votar nele, não só votar mas pedir também o voto lá pra família, pros amigos, pros vizinhos, não é verdade?; vamos pedir o apoio para o Pastor Joel, e ele sendo eleito a vitória será de todos nós, será do povo de Deus ...”

Diante da manifesta propaganda eleitoral irregular, acertada é a decisão que julgou procedente o pedido de imposição de multa.

Entretanto, é de notar que não foram apontadas circunstâncias hábeis para agravar o fato, pelo que dou provimento

parcial ao recurso, impondo aos recorrentes, solidariamente, multa no valor de 5.000 UFIRs, correspondente ao mínimo legal.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Considero tempestivo o recurso, embora não respeitado o prazo de 24 horas preceituado no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, uma vez que, tendo sido os autos conclusos para a publicação da sentença em 2.8.2000, ela foi publicada apenas em 7.8.2000, não tendo havido intimação pessoal das partes, como necessário.

Rejeito a arguição de ilicitude e ilegitimidade da gravação utilizada como meio de prova no presente processo, nos termos do voto do Relator.

O art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, veda a veiculação de propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou a que ele pertençam, e nos de uso comum.

No caso dos autos, foi veiculada propaganda eleitoral em templo evangélico, que, no âmbito do Direito Eleitoral, é considerado bem de uso comum, conforme julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que trago à colação: (Lê.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. LEI N. 9.504/97, ART. 37.

I – PARA OS FINS DA LEI N. 9.504/97, ART. 37, § 1º, O TEMPLO RELIGIOSO CONSUBSTANCIA-SE EM BEM DE USO COMUM. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (TSE. AG 2.125, de 4.4.2000 – Rel. Min. Edson Vidigal – DJ – 9.6.2000, pág. 96.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO – RECURSO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA EM IGREJA MEDIANTE PLACAS – BEM DE PROPRIEDADE PRIVADA, QUE SE DESTINA À FREQUÊNCIA PÚBLICA – ART. 37 DA LEI N. 9.504/97 – CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM.

I – BEM DE USO COMUM, NO ÂMBITO DO DIREITO ELEITORAL, TEM ACEPÇÃO PRÓPRIA, QUE NÃO É TOTALMENTE COINCIDENTE COM A DO DIREITO CIVIL.

II – POSSIBILIDADE DE SE IMPOR LIMITES À PROPAGANDA, MESMO SE REALIZADA EM BENS PARTICULARES, DE MODO A GARANTIR A MAIOR

IGUALDADE POSSÍVEL NA DISPUTA PELOS CARGOS ELETIVOS – PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TSE. AG 2.124, de 28.3.2000 – Rel. Min. Edson Vidigal – DJ – 16.6.2000, pág. 104.)

Entendo, pois, que houve veiculação de propaganda irregular, em afronta ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Comungo o entendimento do ilustre Relator quando alega que não foram apontadas circunstâncias hábeis para agravar o fato, devendo a pena ser reduzida ao seu valor mínimo.

Assim, acompanhando o Relator, dou provimento parcial ao recurso, impondo aos recorrentes, solidariamente, multa no valor de 5.000 UFIRs, correspondente ao mínimo legal.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Estou de acordo quanto à redução da multa, mas não quanto a ser ela aplicada solidariamente.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: – Deram provimento parcial ao recurso, vencida, em parte, a Juíza Sônia Diniz Viana.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 2.336/2000. Relator: Juiz Bady Curi Neto. Recorrentes: Ermilo Joel Pacheco da Silva e outros (Advs.: Dr. Márcio Gabriel Diniz e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

ACÓRDÃO Nº 1.660/2002

Habeas Corpus nº 2.226/2002

Divinópolis - 102ª Z.E.

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Habeas corpus. Detenção de eleitores pelo ilícito previsto no art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97. Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado por Juiz Eleitoral. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2.226/2002, da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis, em que Eliano Francisco Mota, Amélia Maria Cadavid, Elizabete de Souza Pereira Vaz e Renata de Souza Pereira, insurgem-se contra atos dos MMMM. Juízes da 102ª e 103ª Zonas Eleitorais, de Divinópolis, que os detiveram por tempo excessivo, no Fórum da cidade, para lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO -, pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Habeas Corpus nº 2.226/2002, da 102ª Zona Eleitoral, de Divinópolis. Impetrantes: Eliano Francisco Mota, Amélia Maria Cadavid, Elizabete de Souza Pereira Vaz e Renata de Souza Pereira. Impetrados: MMMM. Juízes da 102ª e 103ª Zonas Eleitorais. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eliano Francisco Mota, Amélia Maria Cadavid, Elizabete de Souza Pereira Vaz e Renata de Souza Pereira contra ato dos MMM. Juízes das 102ª e 103ª Zonas Eleitorais, de Divinópolis, que os detiveram por tempo excessivo, no Fórum da cidade, para lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO –, pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Os pacientes alegam que foram detidos pela Polícia Militar, por ter sido encontrado no carro deles material de propaganda eleitoral. Entenderam os policiais militares que os pacientes estavam fazendo propaganda eleitoral na data do pleito e, além de detê-los, apreenderam o material de propaganda.

Os pacientes foram levados para o Fórum da cidade, onde ficaram sob a custódia dos MMM. Juízes Eleitorais, que somente iriam proceder à lavratura do TCO após as 14 horas. Informam, ainda, que foram detidos na madrugada do dia 6.10.2002 e que até 10h45min não tinha sido lavrado o referido termo em nenhuma das Zonas Eleitorais.

Juntaram cópia da última página do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e certidão do Escrivão da 102ª e 103ª Zonas Eleitorais da não-lavratura do TCO até 10h45min, às fls. 6 e 7.

À fl. 10, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela possibilidade de se conhecer do pedido como habeas corpus, para que se concedesse aos detidos a liberdade provisória, conforme art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, obrigando-os a comparecer a todos os atos do procedimento que viesse a ser desenvolvido.

O Relator plantonista concedeu a liberdade provisória, nos termos do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 11.

À fl. 12, foi consignado o alvará de soltura.

Requisitadas as informações de praxe, que estão acostadas à fl. 17, o MM. Juiz a quo informou que os pacientes foram detidos pela PMMG, por estarem fazendo propaganda eleitoral ilegal no dia da eleição, e que foram levados para o edifício do Fórum, onde aguardariam a lavratura do TCO. Todavia, devido à grande quantidade de pessoas detidas pela PMMG, houve atraso na elaboração dos referidos termos, pois os Escrivães estavam ocupados com as providências da eleição.

(Relatório extraído do original, de fls. 25 e 26.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, de fls. 20/23, os pacientes foram detidos às 4h50min do dia 6.10.2002.

O MM. Juiz a quo informou que houve atraso na elaboração dos termos de ocorrência, porque havia muitas pessoas detidas por propaganda ilegal e, também, porque os escrivães eleitorais encarregados de fazer os referidos termos estavam envolvidos em “outras providências da eleição”.

O eminente Relator plantonista concedeu a liberdade provisória aos impetrantes para que não fossem obstados do direito ao exercício do voto.

Insta observar que Eliano Francisco Mota, Amélia Maria Cadavid, Elizabete de Souza Pereira Vaz e Renata de Souza Pereira impetraram mandado de segurança com pedido de liminar, alegando que os MMMM. Juízes da 102ª e 103ª Zonas Eleitorais, de Divinópolis, detiveram-nos por mais tempo que o necessário para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO –, pois já ficaram aguardando no Fórum de 4h50min até 10h45min, caracterizando um abuso e impedindo, desse modo, o direito líquido e certo do voto, direito consagrado constitucionalmente. Requereram, liminarmente, que fossem liberados para exercerem tal direito e, definitivamente, a concessão da segurança impetrada.

Vê-se, portanto, que a causa petendi no presente mandado de segurança é o ato abusivo dos MMMM. Juízes Eleitorais, por terem levado tempo excessivo na lavratura do TCO, obstando-lhes o direito de ir e vir. O pedido dos pacientes é de liberação para exercerem o direito de voto.

Enseja mandado de segurança o ato jurisdicional que contiver manifestamente ilegalidade ou abuso de poder que ofendam direito líquido e certo.

Entenderam os impetrantes que tinham o direito líquido e certo de votar, direito consagrado na Constituição da República. Portanto, os MMMM. Juízes Eleitorais estariam cometendo abuso de poder ao detê-los por tempo demasiado.

No entanto, entendo que o caso sob análise não enseja a impetração de mandado de segurança, mas sim de habeas corpus, pois a liberdade de ir e vir dos detidos estava, em tese, ameaçada.

Não se pode, neste caso, aplicar o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro impetrar mandado de segurança em vez de

habeas corpus. A causa de pedir e o pedido, no mandado de segurança, não são os mesmos do habeas corpus. Além do mais, naquele, insurge-se contra ato do Juízo e neste, contra ato do Juiz ou de qualquer outra autoridade. Não há dúvidas na doutrina e na jurisprudência de que o mandado de segurança é manejado contra ato ilegal e abusivo, consubstanciado no direito líquido e certo, e o habeas corpus, quando houver constrangimento ilegal ou ameaça da liberdade de ir e vir.

O fato de os impetrantes terem sido detidos, por si só, já constitui, em tese, obstância à tal liberdade.

Mas, levando-se em consideração a importância das liberdades e dos direitos fundamentais que são protegidos pelos remédios constitucionais, admito a impetração do mandado de segurança como se tratasse de habeas corpus e, em uma sucinta análise da petição inicial, vislumbro que o fato de terem os impetrantes sido detidos constitui, em tese, obstância à liberdade de locomoção.

Na verdade, como se depreende dos autos, fls. 18 e 19, o MM. Juiz a quo determinou a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento – TCC –, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 1995. Os pacientes foram detidos às 4h50min, e, às 6h30min já havia terminado a elaboração do Boletim de Ocorrência pela PMMG, mas, segundo os próprios pacientes, até às 10h45min eles não tinham sido liberados.

A Lei nº 9.099, de 1995, não estabelece prazo nem para a lavratura do TCO nem para a do TCC: (Lê.)

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002.)”

Naturalmente, o fato concreto é que revelará se há ou não ameaça à liberdade de locomoção.

É mister acentuar que muitas pessoas são detidas, no dia das eleições, pela prática do ilícito do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, e é impossível, em um curto espaço de tempo, a elaboração de termos de ocorrência ou de compromisso, previstos na citada lei. Portanto, não constitui constrangimento ilegal se a autoridade competente para a lavratura do TCO está agindo conforme a lei.

Porém, esse não é o caso trazido aos autos, pois, segundo as

próprias informações do MM. Juiz a quo, os termos estavam sendo feitos por determinação de S. Ex.^a, portanto, transcrevo as informações, de fls. 17: (Lê.)

“2 – Trazidos para o Edifício do Fórum, os pacientes ficaram aguardando a lavratura do TCO.

3 – Devido à grande quantidade de pessoas detidas pela PMMG fazendo “boca de urna”, houve atraso na confecção dos TCOs, vez que os Srs. Escrivães estavam envolvidos em outras providências da Eleição.”

Às fls. 6 e 7, os Escrivães Eleitorais certificaram que não tinham iniciado a lavratura do TCO.

Entendo que o MM. Juiz Eleitoral não tem competência para lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO –, pois, essa é uma atribuição da autoridade policial, conforme se depreende do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, in verbis: (Lê.)

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” (Grifo nosso.)

Apenas a autoridade policial tem atribuição para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

Portanto, não há amparo legal para que o MM. Juiz Eleitoral detivesse os pacientes, constituindo, desse modo, ameaça à liberdade de ir e vir.

Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus, obrigando os pacientes ao comparecimento a todos os atos do procedimento a ser instaurado, se por tal não estiverem presos.

O DES. CLÁUDIO COSTA – De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Concederam a ordem.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 2.226/2002. Relatora: Juíza Adrianna Belli

Pereira de Souza. Impetrantes: Eliano Francisco Mota e outros (Adv.: Dr. Olinto Guimarães Neto). Impetrados: Juiz Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral e outro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.710/2002

Recurso Eleitoral nº 3.315/2002

Pratápolis - 293ª Z.E.

Município de Itaú de Minas

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Acolhimento.

Eleições para o período remanescente, em virtude de anulação das eleições de 2000. Aqueles que concorreram para anulação das eleições; não poderão concorrer à renovação do pleito, em virtude de terem dado causa a sua anulação.

Aplicação do princípio da razoabilidade.

Precedentes do c. TSE.

Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Recurso acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto, vencida a Juíza Adrianna Belli de Souza.

Deu-se por suspeito, por motivo de foro íntimo, o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2002.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente em exercício - Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso nº 3.315/2002, da 293ª Zona Eleitoral, de Pratápolis, Município de Itaú de Minas. Recorrentes: 1º) Jorge Lopes de Moraes, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Itaú Acima de Tudo; 2º) Norival Francisco de Lima, candidato a Prefeito pela Coligação Itaú Acima de Tudo. Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de declarar minha suspeição no julgamento deste feito, por razão de foro íntimo.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto por Jorge Lopes de Moraes e Norival Francisco de Lima, candidatos a Vice-Prefeito e Prefeito, respectivamente, do Município de Itaú de Minas, nas eleições a se realizarem em 1º de dezembro deste ano, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro das candidaturas acatando a impugnação oferecida pelo PMDB.

O MM. Juiz fundamentou sua sentença com base no entendimento recente adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral de que aqueles que concorreram para a anulação das eleições não poderão candidatar-se para a renovação do pleito, por ter a ela dado causa. É a aplicação do princípio da razoabilidade.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recursos em peças apartadas (fls. 275/280 e 281/290), alegando, em síntese, que a decretação da inelegibilidade teria que aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e que a decisão de 1º grau estaria criando uma inelegibilidade não prevista em lei.

Contra-razões recursais às fls. 298/300.

Subiram os autos a este Tribunal.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Não tive acesso aos autos e não gostaria que o Ministério Público não se pronunciasse em tema de tamanha relevância.

O problema da razoabilidade como critério hermenêutico aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral é uma luta que se tem, hoje, na teoria do Direito, para que se afaste o excesso de positivismo e para que se reconheça que o legislador não é capaz de sempre manter coerência nas edições das leis. Haverá leis que são coerentes com o sistema e é preciso, então, que o hermeneuta resolva os eventuais conflitos. Isso se dá também nos planos infraconstitucional e constitucional. Quando digo uma sociedade plural, é porque o Brasil tem uma Constituição em que se tutelam valores diversos e muitas vezes teremos um caso concreto em que esses valores estarão em tensão, e é preciso, então, que o aplicador do Direito escolha qual será o princípio constitucional a ser tutelado.

A meu juízo, a razoabilidade aqui só pode ser aplicada como critério objetivo a partir do reconhecimento de que esta Corte determinou a cassação de um registro do candidato. Se a Corte determina a cassação do registro, seria paradoxal que se permitisse que esse candidato por ela cassado participasse de um processo que vem a ser a substituição de um procedimento que foi viciado, conforme reconhecido na Corte.

De um modo mais explícito, o que se quer ver como critério objetivo, para que seja razoável a aplicação do Direito, seria o seguinte: o Dr. João Batista disse, da tribuna, que quem provocou a nulidade não pode dela se beneficiar, e eu perguntaria: Quem a provocou? Há uma certeza jurídica em relação a esse fato? Transitou em julgado para dizer que essa pessoa praticou tais ilícitos? De fato não há. Não há uma decisão já transitada em julgado para conferirmos certeza jurídica a essa ilicitude, mas a questão concreta é que, embora não seja assim, embora não se possa partir da violação do estado da inocência, o fato é que a Corte, ao aplicar o art. 41-A antes do trânsito em julgado – e é por isso que sustento que o art. 41-A, como hipótese de abuso de poder econômico, após a eleição, só poderá ser aplicado depois do trânsito em julgado da inelegibilidade dos candidatos –, se ela admite a nova candidatura, retira completamente a eficácia judicial da decisão.

Nesse aspecto, a este Tribunal não há outra alternativa, no plano lógico, a meu juízo, senão que ele realmente mantenha a decisão, já que, em juízo cautelar, ao aplicar o art. 41-A, dando efeito imediato a sua norma, ele cassou o mandato, e, tendo cassado o mandato, ele está dizendo: há efeitos da ação ilícita praticada pelos Prefeitos e Vice-Prefeitos. Se essa ação, efetivamente, foi realizada, e a Corte assim reconheceu, esses efeitos prevalecerão agora também. Então, se aqui se reconheceu, num primeiro exame, que deve ser aplicado o art. 41-A, pela prática de ações ilícitas aptas a influir no eleitorado, essas ações continuam aptas a influir nas eleições de agora.

Assim, manifesto-me pela manutenção do julgado.

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De início, a matéria ventilada pelos recorridos em contra-razões, nominada de preliminar, diz respeito ao mérito da causa e deverá ser solucionada por ocasião da sua análise.

Quanto ao mérito, não há dúvida de que os recorrentes foram os responsáveis pela anulação das eleições de 2000 no Município de Itaú de Minas, conforme Acórdão nº 1.177/2002, deste Tribunal, de 13.8.2002, que cassou os seus diplomas e determinou a execução

imediate da decisão, com inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, determinando a realização de novas eleições. No tocante à inelegibilidade, a decisão determinou que aquela declaração aguardasse o trânsito em julgado, com aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Foi com base nesta declaração, de efeito suspensivo à sanção de inelegibilidade, que os recorrentes arrimaram suas defesas em prol de suas candidaturas aos mesmos cargos, os quais foram cassados meses atrás.

Razão não lhes assiste.

Em decisão recentíssima do colendo Tribunal Superior Eleitoral, esse sodalício manifestou-se no entendimento de que não seria razoável que os candidatos que deram causa à anulação das eleições, a qual enseja a renovação do pleito, participem deste novo processo eleitoral, que, em verdade, é apenas uma complementação do período restante de mandato referente ao pleito anulado.

Assim está ementada a decisão no Recurso Especial nº 19.878/MS, da lavra do Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 10.9.2002: (Lê.)

“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância do princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.”

A toda a evidência, estamos diante do mesmo caso versado no referido recurso especial, no que se refere ao impedimento de candidatura para o pleito que visa complementar o mandato, em virtude de anulação das eleições anteriores, daqueles cidadãos que deram causa à anulação da eleição.

O contrário seria permitir o absurdo, pois, se foi reconhecido pela Justiça Eleitoral o comportamento ilícito dos impugnados, a ponto de se anular uma eleição, é de imaginar que é total falta de razoabilidade permitir que as mesmas pessoas que deram causa à anulação da eleição viessem novamente pleitear as suas candidaturas para complementar o mandato que lhes foi cassado.

Frise-se que a renovação da eleição, com novo processo eleitoral, novo eleitorado e novos prazos de desincompatibilização, não afasta, todavia, o que visa, por determinação legal, tão-somente a complementar o mandato interrompido. Por óbvio, repito, o período restante não poderá ser exercido por aquele que foi cassado.

Realmente, os recorrentes não tiveram a declaração de inelegibilidade contra si transitada em julgado e não foi por esse motivo que o MM. Juiz acolheu a impugnação do registro de suas candidaturas.

Entendeu o digno Magistrado, na esteira do entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, do qual já me coloquei a favor, como dito anteriormente, que, no caso dos autos, é a aplicação do princípio da razoabilidade que impede o deferimento da pretensão dos recorrentes, pois a legislação deve ser interpretada de forma sistêmica, afastando as possíveis interpretações que possam ferir princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura dos recorrentes.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Peço vênia à eminente Relatora, minha caríssima professora, da qual continuo aluna, para divergir de seu voto, pois, como já afirmei alhures, pactuo do entendimento de que a sentença que cassa registro ou diploma, em verdade, cria inelegibilidade, já que esta não é ato, mas efeito jurídico, demandando o trânsito em julgado da decisão para sua eficácia e efetividade.

Noutro prisma, a sentença que cassa mandato ou registro tem natureza constitutiva, incompatível, pois, com a execução provisória da sentença.

Outrossim, quanto às condições de registrabilidade – e gostaria de focar essa circunstância, porque não estamos tratando de condição de elegibilidade, mas de registrabilidade do candidato –, não há o requisito da ausência de demanda judicial, de nenhuma matéria, antes do trânsito em julgado, que obsta o registro de candidato.

O princípio da razoabilidade, a meu ver, não pode se sobrepor à cláusula pétrea como o princípio da legalidade, princípio no qual se edifica o Estado de Direito, e no qual deve ser sempre buscado o

fundamento de validade das normas.

Peço vênia, ainda, para abordar uma questão apresentada agora pelo douto Procurador, que é preocupação minha, pessoal, qual seja o estudo do art. 41-A. Ele expôs a seguinte circunstância: se se entendeu anteriormente que a sentença devesse ser imediatamente executada, ficou impossibilitado ao Judiciário rever, neste momento que surgiu, diante da imediatidade daquela decisão, a possibilidade de ter este jurisdicionado como candidato, em função unicamente de uma condução, de um efeito dado, talvez até do ponto de vista moral da decisão judicial, em face da realidade do ocorrido, que sequer teve ainda o trânsito em julgado. E, ainda, o risco extremamente relevante e até grave para o jurisdicionado, deixa uma situação de impossibilidade de o Judiciário rever aquela posição anteriormente adotada, se se entender que ele seria inocente. Considero isso temerário. Terminando a minha explanação, tudo o que eu disse até agora, quando se insere ausência de demanda judicial como requisito de registrabilidade, é criar normas sem previsão legal, descabendo, a meu ver, ao aplicador da lei este poder legiferante.

O princípio da razoabilidade tem esteio no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que prescreve a observância do devido processo legal. Sua aplicação não exclui o direito vigente, apenas limita-lhe as restrições impostas se desproporcionais ou desarrazoadas. Fora disto, o princípio da razoabilidade deixará de ser princípio objetivo de direito constitucional para lastrear questões morais, subjetivas, nem sempre previstas em lei.

Os requisitos de registrabilidade não se confundem com as condições de elegibilidade.

De qualquer forma, óbice não há para o deferimento do registro, ou seja, inserir a ausência de demanda judicial como requisito de registrabilidade é criar normas sem previsão legal, descabendo ao aplicador da lei este poder legiferante.

Diante disso, dou provimento ao recurso.

O DES. PETRÔNIO JOSÉ GARCIA LEÃO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Acompanho a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Declarou-se suspeito o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.315/2002. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Recorrentes: Jorge Lopes de Moraes e outro (Advs.: Dr. Carlos Magno de Almeida e outros). Recorrido: PMDB (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Defesa oral pelo recorrente Norival Francisco de Lima: Dra. Ana Márcia Santos Mello. Defesa oral pelo recorrido: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Declarou-se suspeito o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Petrônio José Garcia Leão e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, em substituição ao Juiz Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivos justificados, o Des. Antônio Hélio Silva e o Juiz Antônio Sérvulo dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 1.754/2002

Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001
Santo Antônio do Monte - 249ª Z.E.
Município de Pedra do Indaiá

Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana

Recurso inominado e recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal e art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Recurso inominado.

Indeferimento da inicial pelo MM. Juiz a quo. Impossibilidade. Eleições municipais. Competência dos Tribunais Regionais para conhecer e julgar os recursos contra expedição de diploma. Recurso provido.

Recurso contra expedição de diploma.

Inelegibilidade. Concubinato. Parentesco por afinidade. Inexistência. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Norma restritiva de direitos políticos. Impossibilidade de interpretação extensiva.

Pedido julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001, da 249ª Zona Eleitoral, de Santo Antônio do Monte, Município de Pedra do Indaiá, em que Joaquim Theófilo Miguel Cardoso, candidato a Prefeito, insurge-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu a petição inicial nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, relativo ao recurso contra expedição de diploma por ele ajuizado em face de Itamar José da Costa, Prefeito eleito,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza
SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001, da 249ª Zona Eleitoral, de Santo Antônio do Monte, Município de Pedra do Indaiá. Recorrente: Joaquim Theófilo Miguel Cardoso, candidato a Prefeito. Recorrido: Itamar José da Costa, Prefeito. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso inominado contra a decisão do MM. Juiz de 1º grau que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos autos do recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo recorrente, Joaquim Theófilo Miguel Cardoso, em face de Itamar José da Costa, Prefeito eleito do Município de Pedra do Indaiá.

O recurso contra a diplomação foi ajuizado com suporte no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, ao fundamento de que o recorrido vivia em união estável com Ilza Mesquita de Oliveira, irmã do então Prefeito do referido município, caracterizando, assim, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A inicial foi indeferida pelo Magistrado a quo (fl. 21), porque o recorrente não teria cumprido o despacho de fls. 2, que solicitava a certidão de casamento do diplomado com a indicada Ilza Mesquita de Oliveira.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso inominado (fls. 25/33), em que expõe um repertório amplo de doutrina e jurisprudência acerca da união estável e pede o conhecimento e provimento do recurso contra a expedição de diploma para os seus devidos fins.

Em contra-razões (fls. 38/45), o recorrido sustenta, preliminarmente, que o recorrente não carrega aos autos prova mínima das suas alegações, merecendo ser mantida a decisão de fls. 21, que indeferiu a inicial. No mérito, esclarece que a Lei nº 9.278, de 1996, não tem o condão de criar uma causa de inelegibilidade, por não ser lei complementar.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau opinou pelo desprovimento do recurso contra a expedição de diploma.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela diligência quanto à data da diplomação para aferição da tempestividade do apelo e, no mérito, pelo

não-provimento do recurso, uma vez ausente a prova pré-constituída.

Determinei a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral para aferição da tempestividade do recurso contra a expedição de diploma.

À fl. 62, consta cópia do ofício do MM. Juiz daquela Zona Eleitoral, informando a data da diplomação do recorrido.

(Relatório extraído do original, de fls. 65 e 66.)

VOTO

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Entendo que razão assiste ao recorrente. Isso porque o Juiz Eleitoral de 1º grau não tem competência para conhecer e julgar o recurso contra a diplomação, uma vez que o próprio ato da diplomação foi executado por ele, falecendo-lhe competência para a decisão de fls. 21.

Com efeito, interposto o recurso com fundamento nos incisos do art. 262 do Código Eleitoral, o Juízo de 1º grau o processará, com abertura de prazo para contra-razões do recorrido, e remeterá os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, que deles conhecerá e os julgará.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão de fls. 21, que indeferiu a inicial.

Pelo princípio da economia processual e verificando que o recorrido já se manifestou quanto ao mérito, até já constando parecer ministerial em 1º grau e nesta instância, e não havendo nenhum prejuízo para as partes, no que diz respeito ao devido processo legal, passo à análise do recurso contra a expedição de diploma, que é a pretensão inicial nesse processo.

Meu entendimento é que, apesar do nomem juris, o presente recurso tem a natureza jurídica de ação, visto que o ato de diplomação consiste apenas em ato certificativo da realidade das urnas, desconstituído, portanto, de qualquer conteúdo decisório.

As partes estão legitimadas, pois trata-se de candidato derrotado no pólo ativo e Prefeito eleito e diplomado no pólo passivo da ação. Estas estão devidamente representadas por advogados habilitados. Há interesse processual.

A petição inicial preenche os requisitos legais.

No parecer do Ministério Público Eleitoral há um pedido de diligência para aferir a tempestividade do recurso, que foi atendido.

Verifica-se, pelo ofício de fls. 62, enviado pelo Juiz daquela Zona Eleitoral, que o recorrido foi diplomado em 19.12.2000.

A petição inicial foi protocolada em 22.12.2000, portanto, tempestivamente.

Presente os demais pressupostos, conheço do recurso.

No mérito, o que se discute nos presentes autos é a extensão da inelegibilidade contida no art. 14, § 7º, da Constituição da República, em vista do que se possa entender pela palavra “cônjuge”. Isso, porque o recorrente alega na exordial que o recorrido, uma vez vivendo em regime de união estável com uma irmã do então Prefeito daquele município, estaria alcançado pela regra do citado artigo, visto que, segundo o recorrente, haveria uma extensão do conceito de casamento ao regime da união estável a partir da Constituição de 1988, nos termos do seu art. 226, § 3º.

A meu sentir, esta Corte deve enfrentar a questão não pela ausência de prova pré-constituída, como opinou o Ministério Público Eleitoral. Entendo que, no caso específico destes autos, o recorrente provou, através de certidões de nascimento, o parentesco da companheira do recorrido com o então Prefeito. E, quanto à própria condição de companheira, além das declarações de fls. 12/14, o recorrido não negou, em momento algum, que vivesse em união estável com a irmã do então Prefeito. Ao contrário, enfrentou a questão da mesma forma que pretendo fazer neste julgamento, demonstrando que a companheira não pode ser considerada cônjuge. Feitas essas considerações, analiso a questão.

Tenho para mim que, porquanto esteja a união estável reconhecida na Constituição da República como entidade familiar, aqueles que assim se colocam perante a sociedade são reconhecidos como companheiros ou conviventes, nos conceitos das duas leis que regularam o citado art. 226, § 3º, as Leis nºs 8.971, de 1994, e 9.278, de 1996, respectivamente.

Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, assim dispõe: (Lê.)

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou ...” (Grifei.)

O preceito constitucional em questão refere-se expressamente ao cônjuge. Como trata-se de norma restritiva de direitos políticos, a interpretação não pode ser extensiva, sob pena de flagrante lesão a direitos individuais, como o são os direitos políticos dos cidadãos. A extensão do conceito de cônjuge, para que se abarque a situação dos conviventes ou companheiros, a meu sentir, revela-nos um alargamento indesejável quando se busca a melhor exegese para a norma constitucional.

Reconheço que a questão não é pacífica no colendo Tribunal Superior Eleitoral, mas prefiro esse entendimento de modo a não distender os casos de inelegibilidade, que são exceção.

Trago à colação o seguinte julgado da Corte Superior: (Lê.)

“Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, parágrafo 7º CF. Lei n. 9278/96. Parentesco por afinidade. Inexistência.

A Lei 9278/96 não tem o condão de criar relação de parentesco por afinidade que enseje inelegibilidade.” (REspe 12.848, publicado em 16.9.1996.)

Transcrevo parte do voto do eminente Ministro Francisco Resek, porque bastante elucidador, no julgamento do recurso acima mencionado: (Lê.)

“Entendeu o STF que, configurando exceção à regra da capacidade eleitoral passiva do cidadão, as inelegibilidades previstas na Constituição Federal hão de ser interpretadas restritivamente, não se podendo aditar aos casos ali enumerados para incluir aqueles que, nos termos da lei civil, não possuem relação de afinidade com o titular do mandato. Afastou-se, assim, a inelegibilidade do irmão da concubina do prefeito.

(...)

Sempre me pareceu que, afora a hipótese do parentesco sangüíneo, os impedimentos e restrições resultantes das outras formas de vínculo, a partir do próprio casamento, porém mais destacadamente — e com ilustrações muito sugestivas na história contemporânea do Brasil — o vínculo de cunhadia, a determinar a inelegibilidade, revelam uma opção rigorosa do constituinte. Foi certamente essa a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não se animou a dar maior elasticidade à regra, a produzir a hipótese análoga em nome da similitude entre o casamento civil, que tem um feição técnico inconfundível, e situações que imitam o casamento civil, mas não se identificam com ele juridicamente, a começar pelo casamento religioso, e partindo daí para todas as formas de convivência concubinária não consagradas sequer por um elemento confessional.”

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

O JUIZ BADY CURI NETO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Revisor, após a Relatora ter anulado a sentença e julgado improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto. Recorrente: Joaquim Theófilo Miguel Cardoso (Adv.: Dr. Cléo Dnar de Mesquita). Recorrido: Itamar José da Costa (Adv.: Dr. Plínio Salgado e outro).

Decisão: Pediu vista o Revisor, após a Relatora ter anulado a

sentença e julgado improcedente o pedido.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001, da 249ª Zona Eleitoral, de Santo Antônio do Monte, Município de Pedra do Indaiá. Recorrente: Joaquim Theófilo Miguel Cardoso, candidato a Prefeito. Recorrido: Itamar José da Costa, Prefeito. Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto.

Este feito veio adiado a pedido do Revisor, após a Relatora ter anulado a sentença e julgado improcedente o pedido.

Com a palavra o Revisor, Juiz Bady Curi Neto.

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Joaquim Theófilo Miguel Cardoso, então candidato a Prefeito de Pedra do Indaiá, pugna pela cassação do diploma expedido em favor de Itamar José da Costa, Prefeito eleito no pleito de 2000, sob o fundamento de que este vive, como se casado fosse, há mais de 10 anos com Ilza Mesquita de Oliveira, irmã de Ildeu Mesquita de Oliveira, Prefeito de Pedra do Indaiá.

Sustenta, em síntese, que o apontado parentesco por afinidade decorre da união estável e é causa de inelegibilidade passível de cassação do diploma.

Não obstante Joaquim Theófilo Miguel Cardoso tenha utilizado o recurso contra a diplomação, o MM. Juiz Eleitoral não se limitou ao processamento do feito, visto que, à fl. 21, indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que é indispensável a prova documental para verificação de inelegibilidade.

Inconformado, Joaquim Theófilo Miguel Cardoso interpôs o

recurso inominado, rogando a reforma dessa decisão.

Presentes os pressupostos, conheço deste recurso e, no mérito, tenho que razão assiste ao recorrente, pois, em se tratando de recurso contra diplomação de candidato eleito no pleito municipal, ao Juiz Eleitoral incumbe exclusivamente o processamento do feito e posterior remessa a esta egrégia Corte para julgamento.

Neste particular, acompanho o voto da eminente Relatora para dar provimento ao recurso de fls. 25/33, anulando a decisão.

Quanto ao processamento do recurso contra diplomação, é de se notar que, intimado para apresentar contra-razões, Itamar José da Costa juntou a defesa de fls. 38/45, sustentando, inicialmente, que a alegação de que o recorrido seria cunhado do ex-Prefeito carece de fundamento, uma vez que não se baseia em certidão de casamento daquele com a irmã deste, mas sim em suposta união legítima.

Ponderou que o art. 226, § 3º, da Constituição da República e a Lei nº 9.278, de 1996, ao disporem sobre normas de proteção da família, em nada aproveitam à pretensão do recorrente, simplesmente buscam garantir direitos referentes a bens, pensões e outros benefícios previdenciários para a família, mediante reconhecimento da união estável. Afirmou que para incidência de inelegibilidade há necessidade de lei complementar, conforme art. 14, § 9º, da Constituição da República: *“Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação ...”*. Ao final, requereu o indeferimento liminar da peça recursal e, se assim não entender esta egrégia Corte, a manutenção da decisão de fls. 21.

Da análise das contra-razões, denota-se que o recorrido não se restringiu a rogar a manutenção da decisão que indeferiu de plano a petição inicial ora anulada, isso porque ele cuidou também de adentrar o mérito das razões expendidas na inicial, pugnando pelo não-acolhimento do pedido de cassação do diploma, sob o fundamento de que a união estável não é suscetível de acarretar inelegibilidade.

Considerando, portanto, que a matéria trazida na peça preambular fora refutada oportunamente, denota-se que o pedido formulado na inicial do recurso contra expedição de diploma é passível de apreciação nesta assentada, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual que norteiam o processo eleitoral.

Discute-se nos presentes autos se a união estável atrai a subsunção da norma constitucional descrita no art. 226, § 3º, da Constituição da República: *“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*, fazendo incidir a inelegibilidade estabelecida no art. 14, § 7º, do mesmo diploma, que assim dispõe: (Lê.)

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os

parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

A discussão acerca da valoração da prova trazida nos autos torna-se despropositada in casu, uma vez que há de preceder a interpretação da norma constitucional.

Como muito bem ponderou a eminente Relatora, em se tratando de limitação ao exercício do direito de exercer o mandato, vislumbro que a incidência da inelegibilidade não se estende ao parentesco decorrente da união estável, pois, culminaria em conferir interpretação extensiva à norma constitucional, o que não traduz a melhor exegese.

Ademais, nos termos da Resolução nº 20.920, de 16.10.2001, o colendo Tribunal Superior Eleitoral cancelou o enunciado da Súmula nº 7: “*É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.*”

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de cassação do diploma, salientando que, conquanto o presente instrumento colocado à disposição dos legitimados para agir tenha sido nominado pelo legislador de recurso, a adoção dessa nomenclatura não se coaduna com a sua natureza, que outra não é senão de “ação”.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Inicialmente, cumpre salientar que, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais, a competência para o julgamento de recurso contra a expedição de diploma em eleições municipais é deste Tribunal.

Assim, dou provimento ao recurso inominado para anular a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, visto que S. Ex.^a não detinha competência para proferi-la, e passo ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma propriamente dito, na esteira do voto da Relatora.

Conforme asseverou a Relatora, a hipótese não é de ausência de prova pré-constituída, pois foram trazidas aos autos provas do fato narrado na inicial, e o recorrido, em nenhum momento, negou que vive em união estável com a irmã do então Prefeito.

A emenda que introduziu a reeleição no sistema eleitoral brasileiro não alterou o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que trata da inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos Chefes do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Resta verificar, portanto, se a união estável entre duas pessoas

faz nascer o parentesco por afinidade entre uma delas e os parentes do outro e vice-versa.

É certo que não coincidem integralmente, na esfera cível, os efeitos decorrentes do matrimônio e da união estável. Diante disso, entendeu o colendo Supremo Tribunal Federal que o estabelecimento de união estável entre homem e mulher não gera relação de parentesco e, conseqüentemente, não acarreta inelegibilidade dos parentes. Assim manifestou-se essa Corte: (Lê.)

“A vedação do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não alcança a irmã da concubina de Prefeito. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 100.220, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 119/21 e Recurso Extraordinário nº 106.046, relatado pelo Ministro Djaci Falcão, cujo julgamento foi concluído em 09 de março de 1988” (Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 157.868, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.5.93, p. 747).

O entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal implicou o cancelamento pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 16.10.2001 (Resolução nº 20.920), do enunciado da Súmula nº 7 de sua jurisprudência, a qual dispunha “*ser inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.*”

Com tais considerações, embora haja discussões doutrinárias sobre a matéria, acolho o entendimento da Relatora e julgo improcedente o pedido.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com a Relatora.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - De acordo com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso para anular a sentença e julgaram improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 451/2001. Relator: Juíza Sônia Diniz Viana. Revisor: Juiz Bady Curi Neto. Recorrente: Joaquim Theófilo Miguel Cardoso (Adv.: Dr. Cléo Dnar de Mesquita). Recorrido: Itamar José da Costa (Advs.: Dr. Plínio Salgado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença e julgou improcedente o pedido.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto (substituto) e Adrianna Belli de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.030/2002

Recurso Criminal nº 2.118/2002
Governador Valadares - 119ª Z.E.

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso em sentido estrito. Processo anulado para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Impossibilidade. Audiência para o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, somente, ocorre após o recebimento da denúncia e a qualquer tempo, antes da sentença. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 2.118/2002, da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que anulou o processo a partir do despacho inicial e designou audiência para análise de proposta de suspensão condicional do processo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 2.118/2002, da 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Bruno Batista Correia e José Carlos Montini. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso em sentido estrito contra a decisão do MM. Juiz a quo que anulou o processo a partir do despacho de recebimento da denúncia e designou audiência para análise da proposta de suspensão do processo.

O ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Bruno Batista Correia e José Carlos Montini por terem incorrido, o primeiro, no tipo do art. 289, e o segundo, no art. 290, c/c o 350, todos do Código Eleitoral.

Em relação ao denunciado Bruno Batista Correia foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, caso se confirmasse ser ele primário.

Foram juntados o formulário de alistamento eleitoral – FAE – em nome de Bruno Batista Correia e a declaração de residência assinada por José Carlos Montini, às fls. 9 e 10.

O MM. Juiz Eleitoral recebeu a denúncia à fl. 12.

Bruno Batista Correia foi citado por edital em face da certidão de fls. 20, v.

Não há instrumento de mandato outorgado pelos acusados.

Foram emitidos mandados de citação dos acusados às fls. 17/20.

O acusado Bruno Batista Correia foi citado por edital por não residir mais no endereço constante dos autos, à fl. 22.

O acusado José Carlos Montini contestou a presente ação às fls. 26 e 27.

O MM. Juiz Eleitoral, em decisão interlocutória, anulou o processo a partir do despacho inicial e designou audiência para aceitação ou não da proposta da suspensão condicional do processo, à fl. 30.

O Ministério Público de 1º grau recorreu em sentido estrito da decisão do MM. Juiz a quo, às fls. 32/40. Alega o membro do Ministério Público de 1º grau que a proposta de suspensão condicional do processo só ocorre após o recebimento da denúncia. Assim, a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo não é requisito para recebimento da denúncia.

À fl. 45, em contra-razões, o recorrido requer seja mantida a respeitável sentença.

O douto Procurador Regional Eleitoral alega que o recebimento da denúncia deve preceder à aplicação da suspensão condicional do processo, por isso opina pelo conhecimento e provimento do recurso, validando-se todos os atos já praticados no processo, às fls. 51/55.

(Relatório extraído do original, de fls. 57/59.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Antes de adentrar o mérito, mister se faz discorrer sobre o cabimento do presente recurso em sentido estrito.

O MM. Juiz a quo, em decisão interlocutória, anulou o processo a partir do recebimento da denúncia e designou audiência para aceitação ou não da proposta de sua suspensão condicional.

O Código Eleitoral dispõe em seu art. 364: (Lê.)

“No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”

Entendo que é este o caso em apreço, pois não existe na sistemática do Código Eleitoral nenhum recurso contra a decisão interlocutória ora proferida e, como toda decisão que restringe direitos é recorrível, só resta à parte o recurso em sentido estrito, que é interposto no Direito comum com fulcro no art. 581 e incisos do Código de Processo Penal.

É importante notar que o MM. Juiz a quo anulou o processo a partir do despacho inicial, e não anulou somente o despacho do recebimento da denúncia. Assim, se Sua Ex.^a tivesse apenas anulado o despacho do recebimento da denúncia, o recurso cabível seria a correção parcial, pois este ato não está elencado no rol do art. 581 e incisos do Código de Processo Penal. Portanto, em não havendo previsão legal, só resta à parte interpor o recurso de correção parcial.

Neste caso, o recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, esteado no art. 581, inciso XIII, do CPP.

Dispõe o referido art. 581, inciso XIII: (Lê.)

“Art. 581. Caberá recurso, em sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;”

Assim, é cabível o presente recurso, no caso do inciso XIII, quando o despacho ou a sentença anular o processo da instrução criminal.

Primeiramente, é mister fazer a interpretação gramatical do artigo. Embora o processo gramatical não tenha importância, é o

primeiro da ordem metódica.

“A interpretação baseada no elemento ideológico é a mais importante, isto é, o processo lógico, teleológico e sistemático.” (Maximiliano, Carlos. “Hermenêutica e aplicação do direito”. Rio de Janeiro: Forense, 1994, págs. 120 e 121.)

O “processo” funciona como objeto direto, tendo como complemento nominal “da instrução criminal”. Nesse caso, o “processo” é o termo regente e a locução “da instrução criminal” apenas o adjetiva, qualifica o processo. Assim, se dermos a exata definição de processo, teremos o real alcance do cabimento do recurso em sentido estrito.

Por conseguinte, o processo penal na ação penal pública inicia-se com o recebimento da denúncia pelo MM. Juiz, conforme se depreende do art. 394 do Código de Processo Penal.

O processo é uma relação jurídica de Direito Público e se estabelece entre autor, Juiz e acusado. Cada um tem o seu ônus. O autor (Ministério Público) tem o ônus de provar o alegado; o acusado, o ônus de se defender, e o Juiz, o ônus de conduzir o processo conforme a lei e de lhe dar o provimento final.

O processualista Fernando Capez tem a seguinte definição para processo: (Lê.)

“Processo é uma série ou seqüência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto. O processo nada mais é do que o meio pelo qual a atividade jurisdicional se viabiliza, ao passo que o procedimento constitui o instrumento viabilizador do processo.” (Capez, Fernando. “Curso de Processo Penal”. São Paulo, Saraiva, 7ª ed., 2001, pág. 509.)

Por outro lado, a instrução criminal são os atos processuais que levarão o Juiz a dar um provimento final.

Eis a definição dada pelo processualista Júlio Fabbrini Mirabete: (Lê.)

“A instrução criminal é o conjunto de atos ou a fase processual que se destina a recolher os elementos probatórios a fim de aparelhar o juiz para o julgamento. Oferecendo o representante do Ministério Público a denúncia ... ou o ofendido a queixa..., o juiz receberá ou não a inicial ... Recebida a denúncia ou a queixa, ‘designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente’ (art. 394). O réu ou querelado, será assim, citado de acordo com as normas pertinentes..., sendo cientificado do dia em que deve comparecer a Juízo para o interrogatório.” (Mirabete, Júlio Fabbrini. “Processo Penal”. São Paulo, Atlas, 2001, 12ª ed., págs. 475/476.)

Portanto, o processo constitui o todo, sendo a instrução criminal parte dele.

Assim, o recurso em sentido estrito terá cabimento quando o

ato do Juiz anular o processo, e não a instrução criminal, conforme dispõe o art. 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal: *“anular o processo da instrução criminal...”*.

E entendendo que o processo se inicia com o estabelecimento da relação processual jurídica, esta se iniciaria com o recebimento da denúncia e a ordenação para citar o acusado, conforme o art. 394 do Código de Processo Penal. Assim, a interposição do presente recurso estaria correta.

Por outro lado, não há distinção do início da instrução criminal e do processo, pois aquela se iniciará a partir do primeiro ato do Juiz no processo, que é o recebimento da denúncia e a ordenação da citação – art. 394 do Código de Processo Penal –, confundindo-se, desse modo, com o início do processo, que é a relação processual jurídica estabelecida.

Assim, mesmo que não houvesse nos autos o interrogatório ou oitiva de testemunhas, teríamos o início da instrução criminal com o simples recebimento da denúncia.

Entretanto, alguns doutrinadores afirmam que a instrução criminal inicia-se com o interrogatório. Tal afirmação não condiz com a realidade, pois, nos procedimentos em que não há previsão do interrogatório, como é o caso do Direito Processual Penal Eleitoral ou mesmo do acusado revel, essa afirmação se esvai de conteúdo lógico.

Desse modo, o Código Eleitoral não faz previsão do interrogatório do acusado, e os Juízes Eleitorais, em sua maioria, não designam audiência de interrogatório por faltar essa previsão legal. Então, cai por terra a assertiva de que a instrução criminal começa com o interrogatório.

Nessa linha de entendimento, diríamos que a instrução criminal começaria com a defesa prévia no Direito Processual Eleitoral.

Aliás, nos autos ora examinados, os acusados foram citados, às fls. 17/21, tendo um deles sido citado por edital, à fl. 22.

Foi também contestada a presente ação pelos acusados, José Carlos Montini e Bruno Batista Correia, embora não se verifique nos autos a procuração outorgada a advogado para a sua defesa.

Portanto, se assim quisermos entender, existe a instrução criminal que se iniciou a partir da contestação da ação, pois esta supre o interrogatório do acusado no Código Eleitoral.

De qualquer modo, entendo que a instrução criminal começa quando é estabelecida a relação processual jurídica.

Além do mais, o rol do art. 581 do Código de Processo Penal, embora seja taxativo, admite interpretação extensiva.

Esse entendimento é esposado pela doutrina: (Lê.)

“De outro lado, porém, tem se argumentado que a enumeração é

exemplificativa, permitindo-se a interpretação extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, para incluir-se outras hipóteses. Não se pode deixar de reconhecer que o artigo 581 é casuístico, enumerando as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Deve-se observar, todavia, a lei processual, como qualquer outra, admite em regra a interpretação extensiva e, na lacuna involuntária da lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito. Observada uma imprecisão ou insuficiência da lei, o seu intérprete e aplicador deve obedecer os princípios da hermenêutica e, na sua omissão a respeito de hipótese em que não há razão lógica para distingui-la de outra contemplada expressamente na lei, invocar a analogia e os princípios gerais do Direito (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Exemplificando, na hipótese do artigo 581, I, por simples lapso, o legislador deixou de referir-se expressamente à rejeição do aditamento da denúncia ou queixa, que não difere do caso de rejeição do requisitório inicial. Deve-se entender, por lógica, que quanto à rejeição do aditamento também é cabível o recurso em sentido estrito...” (Mirabete, Júlio Fabbrini. “Processo Penal”. São Paulo, Atlas, 2001, 12ª ed., pág. 619.)

Em alguns casos, a jurisprudência tratou de aclarar o dispositivo, como é o caso do cabimento do recurso em sentido estrito quando o Juiz não recebe o aditamento da denúncia.

Em suma, o recurso em sentido estrito disposto no art. 581 do Código de Processo Penal deve ser aplicado no processo penal eleitoral por força do art. 364 do Código Eleitoral.

A expressão “processo da instrução criminal”, preceituada no art. 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal, pode ser interpretada como sendo a relação processual jurídica estabelecida inicialmente entre autor, réu e Juiz.

Por isso, entendo ser cabível o recurso em sentido estrito no presente caso.

Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito.

O MM. Juiz a quo, em decisão interlocutória, anulou o processo a partir do recebimento da denúncia e designou audiência para aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo.

Insta observar que o processo é constituído de uma sucessão de atos destinados à aplicação da lei penal ao caso concreto.

O processo penal inicia-se a partir do recebimento da denúncia na ação penal pública, e, após o seu recebimento, também inicia-se a instrução criminal. É nesse momento que o Juiz ordena a citação do acusado e designa a audiência para interrogatório e oitiva de testemunhas de acusação e defesa, conforme se depreende do art. 394 do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar que o § 1º do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, é ambíguo quanto ao momento da aceitação da proposta de suspensão do processo.

Assim dispõe o art. 89, § 1º: (Lê.)

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:”

Para se ter o real alcance do artigo acima mencionado, mister se faz recorrer aos processos de interpretação, quais sejam o lógico, teleológico ou sistemático. No entanto, antes é necessário se valer do processo gramatical, que não é verdadeiramente um processo de interpretação e não tem muita importância no Direito moderno, pois este é retrógrado. (Maximiliano, Carlos. “Hermenêutica e aplicação do direito”. Rio de Janeiro: Forense, 1994, págs. 120 e 121.)

De outro modo, não é demais aclarar a sintaxe do artigo ora examinado, acentuando que o “recebimento da denúncia” é a primeira ação dos dois períodos.

Desse modo, podemos afirmar que o momento da aceitação da proposta dar-se-á concomitantemente com a suspensão do processo, pois o verbo da segunda oração “poder” (poderá) indica o tempo em que se dará a ação. Na verdade, o único verbo que exprime o tempo exato é “poder”, no tempo futuro (poderá), que, aliás, indicará o momento da ação tanto da oração reduzida de particípio quanto da oração principal.

A interpretação gramatical não nos dá o real alcance da norma, portanto, ela somente tem valia para se estabelecer os primeiros parâmetros.

Esse dispositivo tem de ser interpretado à luz do ordenamento jurídico brasileiro, mormente do Código Eleitoral e de Processo Penal. Assim, não há processo antes do recebimento da denúncia e, para suspendê-lo, é claro que ele tem de existir no mundo jurídico.

Assim, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público pode ser feita na denúncia ou em qualquer momento antes da sentença, pois não há rigor quanto ao momento da proposição, e o Ministério Público saberá o momento mais oportuno para oferecê-la.

Esse é o entendimento da doutrina: (Lê.)

“...quanto ao momento: Caberá a suspensão condicional do processo desde que seja oferecida denúncia pelo Ministério Público e esta venha a ser recebida pelo Juiz. Note-se que nos casos afetos à competência do próprio juizado

o recebimento da denúncia se dá depois da defesa preliminar. Afixação desse instante para a proposição não quer dizer, em absoluto, que não possa o promotor de justiça fazê-la em outro momento que considere mais oportuno.” (Figueira Júnior, Joel Dias e Ribeiro Lopes, Antônio. “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais” – Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, pág. 382.)

Releva notar que a proposta poderá ser feita em qualquer momento, mas a sua aceitação ou não ocorrerá após o recebimento da denúncia no Juízo, pois somente haverá processo depois do ato de seu recebimento pelo Juiz.

Portanto, o MM. Juiz a quo poderia, simplesmente, ter designado a audiência para homologação da proposta da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público ao acusado, conforme consignado às fls. 2/4, sem a necessidade de anular todo processo.

A medida extrema de anulação de todos os atos judiciais, até mesmo do recebimento da denúncia, não está estada na lei. Além do mais, fere o princípio da economia processual que tem de ser observado para que a Justiça não se perca no emaranhado de fórmulas.

Alfim, dou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público de 1º grau para anular tão -somente a decisão de fls. 30 que chamou o feito à ordem.

O DES. CLÁUDIO COSTA – O recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público contra a decisão do MM. Juiz a quo que anulou o processo a partir do despacho inicial e designou a audiência para a análise da proposta de suspensão condicional do processo, sob o fundamento de que “*a denúncia somente poderia ser recebida a partir da aceitação, ou não, da proposta de suspensão*” (art. 89, §§ 1º e 7º, Lei nº 9.099/95).

Considerando que o Código de Processo Penal é utilizado como fonte subsidiária no processamento e julgamento dos crimes eleitorais, conforme preceitua o art. 364 do Código Eleitoral, tenho como cabível a interposição de recurso em sentido estrito previsto no art. 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal.

Tratando-se, portanto, de recurso próprio e tempestivo, e, ainda, presentes os demais pressupostos processuais, dele conheço.

O poder discricionário regrado conferido ao órgão ministerial de propor a suspensão condicional do processo em detrimento da persecução penal exsurge no momento em que é proposta a denúncia e pode ser exercido em qualquer fase processual, desde que ainda não tenha sido proferida a sentença.

Quanto ao momento adequado para a efetivação do sursis

processual, ou seja, para a aceitação ou não da proposta, tenho que razão assiste ao recorrente, pois, no dizer do art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995, o recebimento da denúncia é pressuposto para a suspensão condicional do processo – “*Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, ...*”.

Assim, a assertiva de que a concessão do benefício processual deve preceder ao exame da denúncia não se coaduna com a melhor exegese, pois é com o recebimento da denúncia que se instaura efetivamente a ação penal, pelo que não se poderia suspender o que ainda não existe.

Outrossim, ainda que fosse admissível a concessão do benefício antes do exame da denúncia, o comprometimento da economia processual seria inequívoco e a natureza não penalizadora do instituto certamente daria lugar à impertinente imposição de condições, na hipótese de a rejeição da denúncia suceder o cumprimento do período de prova.

A propósito, transcrevo a orientação doutrinária: (Lê.)

“Para ser possível a concessão da suspensão do processo, além da questão referente à pena mínima, exige a lei que sejam atendidos alguns outros requisitos:

a) Que a denúncia seja recebida, pois, se o fato narrado não constituir crime, se já estiver extinta a punibilidade, se houver ilegitimidade de parte ou se faltar alguma condição da ação, a denúncia deverá ser rejeitada (art. 43), ficando vedada a suspensão do processo.” (Processo Penal. in “Procedimentos, Nulidades e Recursos”, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves)

“...Com a devida vênia, o juízo de admissibilidade da denúncia, exigido pela lei, deve anteceder à designação da audiência de conciliação.”

*“... Se o juiz percebe, desde logo, que irá rejeitar a denúncia, principalmente quanto não conta com base mínima probatória que lhe dê suporte, por economia processual (que é princípio informante do modelo consensual de Justiça Criminal – cfr o art. 2º), nos parece muito evidente que deve imediatamente tomar tal providência (*ex officio*). Nenhum outro ato processual deverá praticar, mesmo porque é pressuposto da suspensão do processo a existência de uma imputação séria e que conte com viabilidade ou plausibilidade jurídica. ...”* (Luiz Flávio Gomes, in “Suspensão Condicional do Processo Penal”, 1995, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 177.)

Outro não é o entendimento jurisprudencial: (Lê.)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO DE AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSACÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode o Juiz substituir-se à vontade do Ministério Público e designar audiência para proposta de transação penal antes de receber a denúncia.

Hipótese de aplicação analógica do art. 28 do CPC.

Recurso conhecido e provido.” (TREPR. RE nº 54 – PR - Rel.: Joel Ilan Paciornik - DJ de 3.8.2001.)

Com tais considerações, não há que falar em nulidade do processo pelo recebimento da denúncia anteriormente à proposta de suspensão condicional do processo, pelo que dou provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 2.118/2002. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Desembargador Cláudio Costa. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Bruno Batista Correia e outro (Adv.: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Ávila, sem procuração nos autos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa, e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.033/2002

Recurso Criminal nº 6/2002
Itambacuri - 136ª Z.E.
Município de São José do Divino

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso criminal. Art. 350, do C.E. Preliminares.

1 - Extinção da punibilidade. Prazo reduzido pela metade por ser o autor do delito menor de 21 anos com fulcro no art. 109, inciso V, combinado com os arts. 115 e 107, inciso IV, do Código Penal. Acolhida.

2 - Da nulidade absoluta por ausência de interrogatório. Mérito favorável aos recorrentes. Não acolhimento.

Mérito.

Atipicidade da conduta. Absolvição.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 6/2002, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, Município de São José do Divino, em que Silvani Ramos Rodrigues, José da Silva Santos e, Geraldo José Ferreira insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando o primeiro recorrente à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e um dia-multa, o segundo à pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão e três dias-multa, e o terceiro à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e dez dias-multa, todos pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e, à unanimidade, extinguir a punibilidade pela prescrição e absolver os demais recorrentes, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juíza
ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência para o Desembargador Petrônio José Garcia Leão, por ser eu o Revisor deste recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 6/2002, da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, Município de São José do Divino. Recorrentes: 1º) Silvani Ramos Rodrigues; 2º) José da Silva Santos; 3º) Geraldo José Ferreira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz a quo que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando o primeiro recorrente à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão e um dia-multa, o segundo à pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão e três dias-multa, e o terceiro à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e dez dias-multa, todos pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a exordial que o primeiro recorrente requereu seu alistamento na 136ª Zona Eleitoral preenchendo o Formulário de Alistamento Eleitoral – FAE –, em que informa como seu endereço o Município de São José do Divino, e que juntou a declaração firmada pelo segundo e terceiro recorrentes, na qual estes afirmam que Silvani Ramos Rodrigues reside de fato no endereço por ele indicado no aludido formulário.

Consta ainda da denúncia que, em razão de sindicância efetuada pelo Oficial de Justiça, verificou-se que Silvani Ramos Rodrigues não reside no endereço declarado no FAE.

O segundo e terceiro recorrentes foram citados para apresentar defesa. O primeiro, Silvani Ramos Rodrigues, não foi, porém, encontrado.

Foram apresentadas contestações às fls. 8/10 e feita a juntada das procurações outorgadas pelos recorrentes, fls. 12 e 28.

Há alegações finais, às fls. 45/52.

Há sentença às fls. 53/60.

Foi fixado edital de intimação do recorrente Silvani Ramos Rodrigues do inteiro teor da sentença, fl. 71.

Os recorrentes apresentaram recursos às fls. 64/78.

O Ministério Público de 1º grau apresentou contra-razões às

fls. 80/87.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral requer a nulidade do feito, por ausência de interrogatório dos acusados.

(Relatório extraído do original, de fls. 95 e 96.)

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA –
Das preliminares.

1ª) Da extinção da punibilidade.

O recorrente Silvani Ramos Rodrigues alega que na data do fato era menor de 21 anos, portanto o prazo prescricional foi reduzido pela metade. Assim, assiste-lhe razão, pois, na referida data, 21.4.96, ele era menor, conforme consta do documento de fls. 4.

Tendo sido a pena em concreto fixada em um ano de reclusão, conforme sentença às fls. 53/60, e sua publicação ocorrido no dia 7.4.99, a prescrição passou a operar em quatro anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal. No entanto, ela foi reduzida pela metade por causa da menoridade, 21 anos (de acordo com o art. 115 do Código Penal), passando para dois anos.

Assim, ocorreu a prescrição retroativa em relação ao delito perpetrado por Silvani Ramos Rodrigues.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da pretensão punitiva em relação a Silvani Ramos Rodrigues, com fulcro no art. 109, inciso V, combinado com o art. 115 do Código Penal.

O DES. CLÁUDIO COSTA – *Da preliminar de extinção da punibilidade.*

No caso em tela, o acusado Silvani Ramos Rodrigues era, à época da suposta conduta delitiva, menor de 21 anos, pelo que há de incidir a redução dos prazos prescricionais, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Considerando, portanto, a menoridade do acusado à época da infração e a pena de um ano de reclusão fixada na sentença de fls. 53/60, constata-se que a pretensão punitiva prescreve-se em dois anos, que transcorreram entre a data do recebimento da denúncia (19.6.96) e publicação da sentença (7.4.99).

A prescrição retroativa constitui forma de prescrição da pretensão punitiva. Tendo transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, uma vez que só os réus recorreram da respeitável decisão de 1º grau, deve-se adaptar a pena imposta na sentença condenatória (pena em concreto) a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre a data do recebimento da denúncia e a da

publicação da sentença.

Trata-se de princípio da pena justa, ou seja, a pena imposta na sentença era, desde a prática da infração, a sanção adequada e justa como resposta penal ao crime cometido pelo sujeito.

Por conseguinte, acompanhando o voto da eminente Relatora, acolho a preliminar suscitada para decretar a extinção da punibilidade de Silvani Ramos Rodrigues, com fincas no art. 109, inciso V, combinado com os arts. 115 e 107, inciso IV, do Código Penal.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – 2ª)
Da nulidade absoluta por ausência de interrogatório.

Insta consignar que não foi observado o devido processo legal. Os acusados não tiveram direito à ampla defesa, garantia insculpida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, pois o MM. Juiz a quo não procedeu ao seu interrogatório.

Portanto, há de se analisar a ampla defesa preceituada no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República como autodefesa e defesa técnica. Esta será exercida por profissional habilitado, o advogado, e aquela é ato de exclusiva titularidade do acusado, ao qual somente ele poderá renunciar, podendo até mesmo comparecer em Juízo para permanecer calado, direito estatuído no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República.

No entanto, deixo de analisar a preliminar de ausência de interrogatório, com fulcro no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, pois entendo que o mérito é favorável aos recorrentes.

O DES. CLÁUDIO COSTA – 2ª) *Da nulidade absoluta por ausência de interrogatório dos acusados.*

Às fls. 91/93, o douto Procurador Regional Eleitoral argüiu a nulidade da sentença, sob o argumento de que os recorrentes não tiveram a oportunidade de prestar depoimento sobre os fatos narrados na exordial.

Embora inexistir previsão no Código Eleitoral acerca do interrogatório, ex vi do art. 359 do referido diploma legal, trata-se de um meio de defesa dos acusados imprescindível para resguardar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo

legal, uma vez que a sua inobservância acarreta nulidade absoluta.

Entretanto, acompanhando a ilustre Relatora, deixo de acolher a preliminar de ausência de interrogatório, porque entendo ser o mérito favorável aos recorrentes, com fincas na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal e no princípio pas de nullité sans grief, enunciado no art. 563 do Código de Processo Penal, in verbis: (Lê.)

“Súmula 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa.”

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA – Quanto ao mérito, os recorrentes Geraldo José Ferreira e José da Silva Santos foram condenados por infração do tipo do art. 350 do Código Eleitoral, in verbis: (Lê.)

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.”

Trata o tipo penal acima de falsidade ideológica eleitoral, o qual é próprio, isto é, o crime é próprio, pois o sujeito ativo será somente o eleitor que requereu o alistamento eleitoral. Se o sujeito ativo não tiver a qualidade jurídica de eleitor, não se adequará ao tipo penal.

Assim, a declaração firmada pelos referidos recorrentes à fl. 5 não é documento hábil para enquadrá-los no tipo penal do art. 350 supracitado. Além do mais, o delito ora analisado só pode ser cometido pelo eleitor que está requerendo o alistamento.

Desse modo, a conduta perpetrada pelos recorrentes não se amolda ao art. 350 do Código Eleitoral, sendo, portanto, atípica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver Geraldo José Ferreira e José da Silva Santos.

O DES. CLÁUDIO COSTA – Os acusados José da Silva Santos e Geraldo José Ferreira foram intimados da sentença em 7.4.99 (fl. 61, v.), e o advogado por eles constituído, em 16.4.99 (fl. 63), tendo

sido juntadas as peças recursais em 19.4.99 (fls. 66 e 67).

Não obstante ter sido certificado que, em 25.6.99, foi afixado, no saguão do fórum, edital de intimação do acusado Silvani Ramos Rodrigues quanto à sentença, naquela oportunidade já havia sido juntado o apelo de fls. 64, então interposto no dia 16.4.99.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No mérito, narram os autos que José da Silva Santos e Geraldo José Ferreira forneceram declaração confirmando o endereço falso declarado por Silvani Ramos Rodrigues no ato de requerimento de inscrição eleitoral no Município de São José do Divino.

Todavia, a referida declaração não constitui meio hábil para efetivação do ato de inscrição eleitoral. Isso porque, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.996, de 1982, a declaração firmada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, é suficiente para formalizar o requerimento de inscrição eleitoral, não se exigindo, para tal mister, a juntada de declaração prestada por outrem acerca do endereço.

Diante, portanto, de documento que não é apto para produzir o resultado pretendido, tenho que se revela atípica a conduta praticada por José da Silva Santos e Geraldo José Ferreira.

Sobre o tema, passo a transcrever o entendimento jurisprudencial: (Lê.)

“Recurso. Crime do art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Declaração de falso domicílio prestada por terceiros. Atipicidade da conduta.

1 – *Para a configuração do crime de falsidade ideológica, é necessário que o documento tenha relevância jurídica, isto é, seja capaz de gerar consequências no campo jurídico a que se destina.*

2 – *A simples declaração de endereço falso destinada a comprovar domicílio de terceiros, para fins de inscrição eleitoral, não é dotada de relevância jurídica, porquanto inapta a comprovação de endereço junto a Justiça Eleitoral, uma vez que a lei exige que tal declaração seja prestada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei.*

Recurso provido. Absoluição do recorrente. Unânime.” (TSE, Resp. nº 364/97 – MG – Rel. Des. Edelberto Lellis Santiago – DJ de 4.9.97.) (Destaque nosso.)

Feitas tais considerações, acompanhando o voto da Relatora, dou provimento ao recurso para absolver José da Silva Santos e Geraldo José Ferreira.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS

LEVENHAGEN – De acordo.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Rejeitaram a preliminar. Extinguiram a punibilidade pela prescrição e absolveram os demais recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 6/2002. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Revisor: Desembargador Cláudio Costa. Recorrentes: Silvani Ramos Rodrigues e outros (Advs.: Dr. Venicio Luiz de Magalhães e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, extinguiu a punibilidade pela prescrição e absolveu os demais recorrentes.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Petrônio José Garcial Leão. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, em substituição ao Juiz Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.057/2002

Recurso Eleitoral nº 136/2002
Rio Paranaíba - 236ª Z.E.

Relator: Juiz Bady Curi Neto

Recurso eleitoral. Exclusão de eleitores.

Preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Rejeitada.

1. O procedimento previsto no Código Eleitoral para exclusão de eleitores não prevê concessão de vista dos autos após a juntada de documentos.

Mérito. Município situado em zona limítrofe. Dificuldade de identificação precisa da delimitação territorial para o fim de alistamento.

2. A existência de vínculo, seja de natureza comunitária, profissional ou familiar com a localidade, autoriza a eleição do domicílio eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 136/2002, da 236ª Zona Eleitoral, de Rio Paranaíba, em que o Ministério Público Eleitoral se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando parcialmente procedente pedido de exclusão de eleitores por ele formulado, manteve as inscrições eleitorais de Ailton Porto dos Santos e outros,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza quanto à ilegitimidade do Ministério Público e quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2002.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz BADY CURI NETO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 136/2002, da 236ª Zona Eleitoral, de Rio Paranaíba. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ailton Porto dos Santos e outros. Relator: Juiz Bady Curi Neto.

RELATÓRIO

O JUIZ BADY CURI NETO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado de exclusão de eleitores do Município de Rio Paranaíba, nos termos dos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

Após análise detida dos autos, concluiu o MM. Juiz Eleitoral que as pessoas residentes no povoado denominado Guarda dos Ferreiros podem optar pelo alistamento eleitoral em Rio Paranaíba ou em São Gotardo, uma vez que o aludido povoado abrange os dois municípios.

Em suas razões (fls. 1047/1081), o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

No mérito, alega, em síntese, que a lei eleitoral somente admite uma amplitude do domicílio eleitoral para efeito de alistamento eleitoral (inscrição originária), podendo ser o local onde o eleitor exerce suas atividades. E que o MM. Juiz Eleitoral aferiu o domicílio eleitoral dos recorridos com subjetivismo, admitindo como tal o “vínculo comunitário”. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para cancelar as inscrições/transferências dos eleitores.

Embora a eleitora Leda Kimico Nomura tenha recorrido, às fls. 1127/1136, o seu apelo não enseja apreciação, pois, em juízo de retratação, o MM. Juiz Eleitoral determinou o restabelecimento imediato de sua inscrição eleitoral (fls. 1177/1179).

Consoante certidão de fls. 1137, intimados para contra-razões, os eleitores deixaram transcorrer in albis o prazo recursal.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 1184/1187, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 1189 e 1190.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer, apenas acrescentando a ele uma questão, já que pelo texto expresso da lei, do Código Eleitoral, poder-se-ia, com ponderadas razões, sustentar que o Ministério Público não teria

legitimação.

Penso que a ordem jurídica constitucional de 1988, ao firmar o papel do Ministério Público como custos legis em defesa da ordem jurídica como um todo, tem ainda reafirmada também essa atribuição constitucional por força da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Então, nessa linha, parece-me que não pode ser mais questionada a legitimação recursal do Ministério Público quando atua também como custos legis.

VOTO

O JUIZ BADY CURI NETO - Sr. Presidente, pela ordem. Está sendo julgado o Recurso nº 136/2002. Esclareço que a arguição de preliminar acerca da legitimidade do Ministério Público só ocorre no Recurso nº 139/2002, da mesma Zona Eleitoral. Neste, não existe essa manifestação.

O caso em tela prende-se à exclusão de eleitores, que tem permissivo legal nos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral, requerida pelo Ministério Público Eleitoral no Juízo de origem, sob a forma de representação.

Estabelecem os referidos artigos: (Lê.)

“Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.” (Destaques nossos.)

O referido dispositivo legal assegura a “qualquer interessado” a iniciativa de levar ao conhecimento do Juiz Eleitoral irregularidade no alistamento.

In casu, figura o órgão ministerial como sujeito da lide, autor do pedido de exclusão de eleitores, e, por consectário, inequívoca é a sua legitimidade para recorrer da sentença que julgou improcedente o seu pedido.

Impende registrar que a matéria versada nos presentes autos guarda semelhança com a trazida no Recurso Eleitoral nº 137/2002,

que foi apreciada por esta egrégia Corte em sessão realizada em 12.9.2002.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

O recorrente argüiu a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, sob o argumento de que não lhe foi concedida vista dos autos após a juntada de documentos.

O instituto da exclusão de eleitores tem seus contornos delineados nos arts. 76 e 77 do Código Eleitoral, que, por sua vez, não prevêem a concessão de vista dos autos após a juntada de documentos.

Ademais, como muito bem enfatizou o MM. Juiz *a quo* (fl.1150), *“Durante o período de 29 de setembro de 2000 e 30 de maio de 2001, portanto, durante mais de 08 (oito) meses, os autos permaneceram em secretaria para cumprimento das diligências já anteriormente determinadas no despacho de fls. 372/375, período no qual os eleitores processados e também o Ministério Público puderam, mediante simples solicitação dos autos à serventia eleitoral, acaso tenham querido, ter plena ciência quanto aos documentos que estavam sendo juntados aos autos.”*

Diante do exposto, não vejo como dar guarida à preliminar, pelo que a rejeito.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda quanto à preliminar? (Assentimento geral.)

O JUIZ BADY CURI NETO - Quanto ao mérito, o inconformismo do recorrente dirige-se contra a sentença que não acolheu o pedido de exclusão de eleitores alistados/transferidos para o Município de Rio Paranaíba, os quais residem no Povoado de Guarda dos Ferreiros.

A controvérsia decorre do fato de que a vila denominada Guarda dos Ferreiros está situada na zona limítrofe dos Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, o que, a rigor, dificulta a identificação precisa da delimitação territorial para o fim de alistamento eleitoral.

Visando obter informações sobre o entendimento outrora esposado quanto às inscrições e transferências requeridas pelas pessoas que residem no referido povoado, o MM. Juiz Eleitoral de Rio Paranaíba oficiou ao seu antecessor e ao Juiz Eleitoral de São Gotardo.

Atendendo à solicitação, S. Exas. informaram que foram admitidas as inscrições e transferências eleitorais dos moradores da localidade denominada Guarda dos Ferreiros em quaisquer das duas Zonas, uma vez que se trata de distrito limítrofe entre os Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo. Informaram também que há séria disputa entre as duas cidades quanto à linha divisória que as separa. Vejamos:

(Lê.)

“... O dito povoado situa-se exatamente sobre a linha divisória traçada entre os Municípios de Rio Paranaíba [236ª ZE] e São Gotardo [254ª ZE]. Seu crescimento é desordenado e não há qualquer planejamento institucional do tipo ‘plano diretor’ implementado, por nenhum dos dois municípios envolvidos. Vem de longa data a disputa entre as municipalidades acerca do local correto das divisas ...”.

Informa ainda que : *“De comum acordo com o Magistrado de São Gotardo [254ª ZE], então, optou-se pela admissibilidade de inscrição eleitoral dos moradores do local em qualquer das duas Zonas.”* (Informação prestada pelo ex-Juiz da 236ª Zona Eleitoral - fl. 889).

A teor da certidão expedida pela chefe do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (fl. 886) *“... a linha divisória entre São Gotardo e Rio Paranaíba, à altura da vila de Guarda dos Ferreiros, segue pelo ‘divisor geral dos rios Paranaíba e São Francisco (..) onde corre a rodovia Ibiá-São Gotardo,’ ...”.*

Foi certificado também que o acesso principal de Guarda dos Ferreiros à sede municipal de São Gotardo é a rodovia Ibiá-São Gotardo conhecida pela denominação singela de Rua. E que *“Por seu eixo corre o limite intermunicipal, pertencendo a São Gotardo a vila propriamente dita, situada à direita dessa via (seguindo em direção à sede do município), e a Rio Paranaíba os logradouros e imóveis situados à esquerda da mencionada Rua.”*

Às fls.115 e 116, o Oficial de Justiça certificou que: (Lê.)

“... dirigi-me até Guarda dos Ferreiros pelo posto Alpa, até a Av. dos Trabalhadores, hoje chamada de Av. Hermenegildo José de Oliveira, que conforme informações dos moradores da localidade, do lado direito é comarca de Rio Paranaíba e lado esquerdo é comarca de São Gotardo, adentrei pelo lado esquerdo, Comarca de São Gotardo e sendo aí, após as formalidades legais, verifiquei que os eleitores: ‘ANDRÉ RODRIGUES SILVA ...’ (e outros) ‘... residem nos endereços mencionados no mandado’.”

Embora tenha sido certificado que alguns dos eleitores residem em São Gotardo, o Oficial de Justiça, durante a referida diligência, obteve informações dos moradores da aludida vila de que esta abrange os dois municípios referidos, o que também foi certificado pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –, pelo que se revela admissível o alistamento eleitoral dos moradores do referido distrito em qualquer um desses municípios.

Assim, outra não foi a interpretação do MM. Juiz Eleitoral de São Gotardo: (Lê fl. 890.)

“... Existe divergência entre os Municípios, no que se refere à linha divisória, e a questão não se encontra satisfatoriamente esclarecida.

Diante destes fatos, após contato com o anterior Juiz Eleitoral de Rio

Paranaíba, Dr. Otávio, decidiu-se pela admissibilidade da inscrição eleitoral dos moradores do referido Distrito em qualquer das Zonas Eleitorais, levando-se em consideração a interpretação que tem sido dada pelo TSE, no que se refere ao domicílio eleitoral.”

Quanto à alegação do recorrente de que a comprovação de residência é indispensável para a transferência eleitoral, requisito objetivo posto pelo art. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, tenho que razão não lhe assiste.

Embora a regra legal atinente à transferência eleitoral seja distinta da concernente à inscrição eleitoral, não podemos nos olvidar de que a transferência eleitoral tem como precedente uma inscrição eleitoral. Assim, há de ser conjugada a interpretação relativa à obtenção da primeira inscrição com a atinente à transferência eleitoral, que nada mais é do que uma inscrição derivada.

Adriano Soares da Costa, *in* “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Del Rey, 1998, 4ª e., pág. 108, assim leciona: (Lê.)

“Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.”

Com efeito, a existência de vínculo, seja de natureza comunitária, profissional ou familiar com a localidade, autoriza a eleição do domicílio eleitoral, na esteira de reiterada jurisprudência sobre a matéria.

Assim, não merece reforma a bem lançada sentença de fls. 1017/1045, pois a matéria foi enfrentada detidamente com respaldo na orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“A prova colhida demonstra que a comunidade de Guarda dos Ferreiros, situada na divisa entre os citados Municípios, possui fortes laços de convivência e interesses comuns (vínculo comunitário - art. 64 da Resolução nº 20.132, de 1998/TSE). Tal fato é nitidamente observado, levando-se em conta que a par dos serviços públicos pertencentes ao Município de São Gotardo, há também serviços públicos prestados pelo Município de Rio Paranaíba, como o caso de uma creche pertencente ao Município de Rio Paranaíba e utilizada por toda aquela comunidade.”

Denota-se, portanto, que a discussão trazida nos autos não se cinge à mera comprovação da existência de vínculo com determinado município que possibilite a eleição de domicílio eleitoral, já que envolve também a questão fática relativa à localização de um povoado que abrange o território de dois municípios, o que para mim importa mais

um motivo ensejador da eleição do domicílio eleitoral. Isso porque ambos os municípios mantêm serviços no povoado, e ainda consta nos autos que o MM. Juiz Eleitoral de Rio Paranaíba requereu a este egrégio Tribunal, consoante cópia de ofício juntado à fl. 891, autorização para a criação de mais uma Seção Eleitoral em Guarda dos Ferreiros, sob o fundamento de que recentemente houve uma demarcação entre os Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, passando grande parte da comunidade de Guarda dos Ferreiros a pertencer àquele município, o que foi atendido, conforme cópia de ofício juntada à fl. 892.

Do exame desse fundamento, extrai-se que, em virtude da recente demarcação dos Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, sobreveio a controvérsia atinente à abrangência do Povoado de Guarda dos Ferreiros, o que, por si só, não é causa de exclusão de eleitores, porquanto a nova demarcação territorial não constitui obrigação de o eleitor providenciar a alteração no alistamento eleitoral e não tem o condão de infamar a inscrição eleitoral que foi obtida de forma legítima.

Com tais razões, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exclusão das inscrições eleitorais.

Vale, nesta oportunidade, parabenizar o MM. Juiz de primeiro grau pelo criterioso exame das provas dos autos.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - O Recurso nº 139/2002 traz essa questão da legitimidade do Ministério Público. Como os Recursos nºs 136 e 139 tratam da mesma matéria, com relação à legitimidade do Ministério Público, vou manter o meu entendimento para ambos, mas gostaria de manifestar o motivo.

A matéria versa sobre exclusão de eleitores.

O art. 80 do Código Eleitoral expressamente indica os legitimados para interpor recurso, quais sejam o delegado de partido e o excluendo.

A circunstância de o art. 76 do Código Eleitoral dispor que irregularidades determinantes de exclusão serão comunicadas por iniciativa de qualquer interessado não tem o condão de atrair o Ministério Público para o rol dos legitimados, assim como o próprio eleitor.

A atribuição do Ministério Público decorre de mandamento constitucional, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), o que não é o caso dos autos.

Acresça-se a isso que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 72, ao expressar sobre o exercício do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, é taxativo em conferir-lhe competência em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. E o processo eleitoral, conforme

entendimento jurisprudencial uníssono, inicia-se a partir da escolha dos candidatos em convenção, o que importa reconhecer que a exclusão de eleitor não é afeta ao processo eleitoral.

Mantenho meu entendimento e não conheço do recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Juíza Adrianna Belli, o Relator já nos esclareceu que neste primeiro recurso, nº 136/2002, não há essa preliminar, ela só consta no Recurso nº 139/2002. Mesmo assim a Sra. insiste em votar dessa forma?

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Eu insisto porque o recorrente é o Ministério Público. No caso dos autos, trata-se de exclusão de eleitores.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Voto de acordo com o Relator, guardando coerência com a posição que venho adotando nesta Corte.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Também acompanho o Relator neste caso, porque assim já me manifestei em caso similar anteriormente.

O JUIZ ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS - Também acompanho o Relator.

A JUÍZA SÔNIA DINIZ VIANA - Coerente com a minha posição anteriormente manifestada, voto de acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Negaram provimento ao recurso, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 136/2002. Relator: Juiz Bady Curi Neto. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ailton Porto dos Santos e outros (Adv.: Dr. Dimas Barbosa de Castro).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, vencida a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Sérvulo dos Santos, Sônia Diniz Viana, Bady Curi Neto

(substituto) e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico. **Crime eleitoral (Indício)**. Investigação judicial. Aliciamento. Eleitor. Prova testemunhal (Insuficiência). Ac. nº 804/2002, RDJ 11/103.

Abuso do poder econômico (Descaracterização). **Eleição municipal**. Reeleição. Prefeito. Alimento (Distribuição). Governo (Atividade). Ac. nº 813/2002, RDJ 11/110.

Ação civil pública. **Ministério Público (Legitimidade)**. Acesso. Cadastro eleitoral. Previsão legal. Ac. nº 1.591/2002, RDJ 11/201.

Ação de impugnação. **Mandato eletivo**. Fita magnética. Prova. Princípio constitucional (Inobservância). Ac. nº 1.438/2002, RDJ 11/145.

Acesso. **Ministério Público (Legitimidade)**. Cadastro eleitoral. Ação civil pública. Previsão legal. Ac. nº 1.591/2002, RDJ 11/201.

Acesso. **Ministério Público (Legitimidade)**. Cadastro eleitoral. Investigação (Instrução processual). Ac. nº 1.246/2002, RDJ 11/140.

Acesso. **Propaganda irregular**. Igreja. Bens. Público. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

Agente público. **Mandado de segurança**. Conduta (Proibição). Transferência. Servidor público. Período. Eleições. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Agente público (Conduta). **Eleição municipal**. Prestação de serviço. Exercício. Função. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

Aliciamento. **Crime eleitoral (Indício)**. Investigação judicial.

Abuso do poder econômico. Eleitor. Prova testemunhal (Insuficiência).

Ac. nº 804/2002, RDJ 11/103.

Alimento (Distribuição). **Eleição municipal**. Reeleição. Prefeito. Governo (Atividade). Abuso do poder econômico (Descaracterização). Ac. nº 813/2002, RDJ 11/110.

Anulação. **Eleição municipal**. Prefeito e Vice-Prefeito. Responsabilidade. Disputa (Impossibilidade). Renovação. Ac. nº 1.710/2002, RDJ 11/221.

Anulação (Impossibilidade). **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo (Proposta). Processo. Recurso em sentido estrito. Ac. nº 2.030/2002, RDJ 11/238.

Autorização (Desnecessidade). **Propaganda eleitoral**. Jornal. Campanha eleitoral. Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). Ac. nº 794/2002, RDJ 11/99.

B

Bens. **Propaganda irregular**. Igreja. Acesso. Público. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

Bens de uso comum. **Propaganda irregular**. Bens particulares (Veículos). Transporte (Público). Ac. nº 1.175/2002, RDJ 11/133.

Bens particulares (Veículos). **Propaganda irregular**. Transporte (Público). Bens de uso comum. Ac. nº 1.175/2002, RDJ 11/133.

Bens públicos. **Propaganda irregular**. Rodovia. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 645/2002, RDJ 11/72.

Bens públicos. **Propaganda irregular (Inocorrência)**. Estandarte. Patrimônio histórico. Danos (Ausência). Ac. nº 1.173/2002, RDJ 11/126.

Boca de urna. **Crime eleitoral**. Eleitor (Detenção). Juiz eleitoral. Lavratura (Impossibilidade). Termo. Habeas corpus (Concessão). Ac.

nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

C

Cadastro eleitoral. **Ministério Público (Legitimidade)**. Acesso. Ação civil pública. Previsão legal. Ac. nº 1.591/2002, RDJ 11/201.

Cadastro eleitoral. **Ministério Público (Legitimidade)**. Acesso. Investigação (Instrução processual). Ac. nº 1.246/2002, RDJ 11/140.

Calúnia (Caracterização). **Crime eleitoral**. Jornal. Pena (Aumento). Código Eleitoral, art. 324 c/c o art. 327, inciso III. Ac. nº 346/2002, RDJ 11/49.

Calúnia (Caracterização). **Crime eleitoral**. Reincidência (Impossibilidade). Pena. Limite mínimo. Ac. nº 268/2002, RDJ 11/40.

Campanha eleitoral. **Propaganda eleitoral**. Jornal. Autorização (Desnecessidade). Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). Ac. nº 794/2002, RDJ 11/99.

Candidato. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Concubinato. Irmã. Prefeito. Parentesco por afinidade (Inexistência). Ac. nº 1.754/2002, RDJ 11/228.

Candidato. **Propaganda irregular**. Rádio (Divulgação). Opinião. Favorecimento. Prefeito. Prova (Conservação). Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Candidato. **Propaganda irregular**. Rádio (Noticiário). Opinião. Prejuízo. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Caráter pessoal (Descaracterização). **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Mala postal (Distribuição). Parlamentar. Promoção. Ac. nº 159/2002, RDJ 11/29.

Cláusula uniforme. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Vereador. Diretor. Hospital. Desincompatibilização (Desnecessidade). Contrato.

Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

Código Eleitoral, art. 324 c/c o art. 327, inciso III. **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Jornal. Pena (Aumento). Ac. nº 346/2002, RDJ 11/49.

Código Eleitoral, art. 353 (Inaplicabilidade). **Crime eleitoral**. Falsificação (Assinatura). Documento particular. Ac. nº 1.518/2002, RDJ 11/177.

Competência. **Multa**. Execução. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ministério Público Eleitoral (Ilegitimidade). Ac. nº 513/2002, RDJ 11/63.

Concubinato. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Irmã. Prefeito. Parentesco por afinidade (Inexistência). Ac. nº 1.754/2002, RDJ 11/228.

Conduta atípica. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Escolaridade. Eleitor. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Conduta atípica. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Terceiros. Ac. nº 2.033/2002, RDJ 11/249.

Conduta (Proibição). **Mandado de segurança**. Agente público. Transferência. Servidor público. Período. Eleições. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Contrato. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Vereador. Diretor. Hospital. Desincompatibilização (Desnecessidade). Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

Crime eleitoral. Boca de urna. Eleitor (Detenção). Juiz eleitoral. Lavratura (Impossibilidade). Termo. Habeas corpus (Concessão). Ac. nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

Crime eleitoral. Calúnia (Caracterização). Jornal. Pena (Aumento). Código Eleitoral, art. 324 c/c o art. 327, inciso III. Ac. nº 346/2002, RDJ 11/49.

Índice Alfabético

Crime eleitoral. Calúnia (Caracterização). Reincidência (Impossibilidade). Pena. Limite mínimo. Ac. nº 268/2002, RDJ 11/40.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Escolaridade. Eleitor. Conduta atípica. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. nº 2.033/2002, RDJ 11/249.

Crime eleitoral. Falsificação (Assinatura). Documento particular. Código Eleitoral, art. 353 (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.518/2002, RDJ 11/177.

Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo (Proposta). Processo. Anulação (Impossibilidade). Recurso em sentido estrito. Ac. nº 2.030/2002, RDJ 11/238.

Crime eleitoral. Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Induzimento. Transferência (Domicílio eleitoral). Prova (Insuficiência). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

Crime eleitoral (Indício). Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Aliciamento. Eleitor. Prova testemunhal (Insuficiência). Ac. nº 804/2002, RDJ 11/103.

D

Danos (Ausência). **Propaganda irregular (Inocorrência).** Estandarte. Bens públicos. Patrimônio histórico. Ac. nº 1.173/2002, RDJ 11/126.

Declaração falsa. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica.

Escolaridade. Eleitor. Conduta atípica. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Declaração falsa. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Terceiros. Conduta atípica. Ac. nº 2.033/2002, RDJ 11/249.

Delegado de partido. **Recurso**. Ilegitimidade ativa. Domicílio eleitoral (Transferência). Inscrição eleitoral (Cancelamento). Ac. nº 851/2002, RDJ 11/121.

Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Vereador. Diretor. Hospital. Contrato. Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

Diploma (Cassação). **Inelegibilidade (Declaração)**. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Efeito suspensivo (Admissibilidade). Recurso. Investigação judicial. Ac. nº 398/2002, RDJ 11/58.

Diretor. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Vereador. Hospital. Desincompatibilização (Desnecessidade). Contrato. Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

Disputa (Impossibilidade). **Eleição municipal**. Prefeito e Vice-Prefeito. Responsabilidade. Anulação. Renovação. Ac. nº 1.710/2002, RDJ 11/221.

Documento particular. **Crime eleitoral**. Falsificação (Assinatura). Código Eleitoral, art. 353 (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.518/2002, RDJ 11/177.

Domicílio eleitoral (Transferência). **Recurso**. Ilegitimidade ativa. Delegado de partido. Inscrição eleitoral (Cancelamento). Ac. nº 851/2002, RDJ 11/121.

E

Efeito suspensivo (Admissibilidade). **Inelegibilidade (Declaração)**. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Recurso. Investigação judicial. Diploma (Cassação). Ac. nº 398/2002, RDJ 11/58.

Eleição municipal. Agente público (Conduta). Prestação de serviço. Exercício. Função. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Responsabilidade. Anulação. Disputa (Impossibilidade). Renovação. Ac. nº 1.710/2002, RDJ 11/221.

Eleição municipal. Reeleição. Prefeito. Alimento (Distribuição). Governo (Atividade). Abuso do poder econômico (Descaracterização). Ac. nº 813/2002, RDJ 11/110.

Eleições. **Mandado de segurança.** Agente público. Conduta (Proibição). Transferência. Servidor público. Período. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Eleitor. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Declaração falsa. Escolaridade. Conduta atípica. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Eleitor. **Crime eleitoral (Indício).** Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Aliciamento. Prova testemunhal (Insuficiência). Ac. nº 804/2002, RDJ 11/103.

Eleitor. **Transferência (Domicílio eleitoral).** Opção (Possibilidade). Municípios. Limite geográfico. Ac. nº 2.057/2002, RDJ 11/256.

Eleitor (Detenção). **Crime eleitoral.** Boca de urna. Juiz eleitoral. Lavratura (Impossibilidade). Termo. Habeas corpus (Concessão). Ac. nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

Escolaridade. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Declaração falsa. Eleitor. Conduta atípica. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Estandarte. **Propaganda irregular (Inocorrência).** Bens públicos. Patrimônio histórico. Danos (Ausência). Ac. nº 1.173/2002, RDJ 11/126.

Execução. **Multa.** Competência. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ministério Público Eleitoral (Ilegitimidade). Ac. nº 513/2002, RDJ 11/63.

Exercício. **Eleição municipal.** Agente público (Conduta). Prestação de serviço. Função. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III

(Inaplicabilidade). Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

Extemporaneidade. **Propaganda eleitoral**. Mala postal (Distribuição). Parlamentar. Promoção. Caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 159/2002, RDJ 11/29.

F

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Declaração falsa. Escolaridade. Eleitor. Conduta atípica. Ac. nº 1.571/2002, RDJ 11/187.

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Declaração falsa. Terceiros. Conduta atípica. Ac. nº 2.033/2002, RDJ 11/249.

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Uso de documento falso. Induzimento. Transferência (Domicílio eleitoral). Prova (Insuficiência). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

Falsificação (Assinatura). **Crime eleitoral**. Documento particular. Código Eleitoral, art. 353 (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.518/2002, RDJ 11/177.

Favorecimento. **Propaganda irregular**. Rádio (Divulgação). Opinião. Candidato. Prefeito. Prova (Conservação). Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Fita magnética. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Prova. Princípio constitucional (Inobservância). Ac. nº 1.438/2002, RDJ 11/145.

Função. **Eleição municipal**. Agente público (Conduta). Prestação de serviço. Exercício. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

G

Governo (Atividade). **Eleição municipal**. Reeleição. Prefeito.

Índice Alfabético

Alimento (Distribuição). Abuso do poder econômico (Descaracterização). Ac. nº 813/2002, RDJ 11/110.

H

Habeas corpus (Concessão). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Eleitor (Detenção). Juiz eleitoral. Lavratura (Impossibilidade). Termo. Ac. nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

Hospital. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Vereador. Diretor. Desincompatibilização (Desnecessidade). Contrato. Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

I

Igreja. **Propaganda irregular**. Bens. Acesso. Público. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

Ilegitimidade ativa. **Recurso**. Delegado de partido. Domicílio eleitoral (Transferência). Inscrição eleitoral (Cancelamento). Ac. nº 851/2002, RDJ 11/121.

Induzimento. **Crime eleitoral**. Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Transferência (Domicílio eleitoral). Prova (Insuficiência). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

Inelegibilidade (Declaração). Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Efeito suspensivo (Admissibilidade). Recurso. Investigação judicial. Diploma (Cassação). Ac. nº 398/2002, RDJ 11/58.

Inelegibilidade (Inocorrência). Candidato. Concubinato. Irmã. Prefeito. Parentesco por afinidade (Inexistência). Ac. nº 1.754/2002, RDJ 11/228.

Inelegibilidade (Inocorrência). Vereador. Diretor. Hospital. Desincompatibilização (Desnecessidade). Contrato. Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

Inscrição eleitoral (Cancelamento). **Recurso**. Ilegitimidade ativa. Delegado de partido. Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. n° 851/2002, RDJ 11/121.

Investigação (Instrução processual). **Ministério Público (Legitimidade)**. Acesso. Cadastro eleitoral. Ac. n° 1.246/2002, RDJ 11/140.

Investigação judicial. **Crime eleitoral (Indício)**. Abuso do poder econômico. Aliciamento. Eleitor. Prova testemunhal (Insuficiência). Ac. n° 804/2002, RDJ 11/103.

Investigação judicial. **Inelegibilidade (Declaração)**. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Efeito suspensivo (Admissibilidade). Recurso. Diploma (Cassação). Ac. n° 398/2002, RDJ 11/58.

Irmã. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Concubinato. Prefeito. Parentesco por afinidade (Inexistência). Ac. n° 1.754/2002, RDJ 11/228.

J

Jornal. **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Pena (Aumento). Código Eleitoral, art. 324 c/c o art. 327, inciso III. Ac. n° 346/2002, RDJ 11/49.

Jornal. **Propaganda eleitoral**. Campanha eleitoral. Autorização (Desnecessidade). Justiça Eleitoral. Lei n° 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). Ac. n° 794/2002, RDJ 11/99.

Juiz eleitoral. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Eleitor (Detenção). Lavratura (Impossibilidade). Termo. Habeas corpus (Concessão). Ac. n° 1.660/2002, RDJ 11/215.

Justiça Eleitoral. **Propaganda eleitoral**. Jornal. Campanha eleitoral. Autorização (Desnecessidade). Lei n° 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). Ac. n° 794/2002, RDJ 11/99.

L

Lavratura (Impossibilidade). **Crime eleitoral**. Boca de urna. Eleitor (Detenção). Juiz eleitoral. Termo. Habeas corpus (Concessão). Ac. nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Bens públicos. Rodovia. Ac. nº 645/2002, RDJ 11/72.

Lei nº 9.504/97, art. 37. **Propaganda irregular**. Igreja. Bens. Acesso. Público. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

Lei nº 9.504/97, art. 41-A. **Inelegibilidade (Declaração)**. Efeito suspensivo (Admissibilidade). Recurso. Investigação judicial. Diploma (Cassação). Ac. nº 398/2002, RDJ 11/58.

Lei nº 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral**. Jornal. Campanha eleitoral. Autorização (Desnecessidade). Justiça Eleitoral. Ac. nº 794/2002, RDJ 11/99.

Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III (Inaplicabilidade). **Eleição municipal**. Agente público (Conduta). Prestação de serviço. Exercício. Função. Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

Limite geográfico. **Transferência (Domicílio eleitoral)**. Eleitor. Opção (Possibilidade). Municípios. Ac. nº 2.057/2002, RDJ 11/256.

Limite mínimo. **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Reincidência (Impossibilidade). Pena. Ac. nº 268/2002, RDJ 11/40.

M

Mala postal (Distribuição). **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Parlamentar. Promoção. Caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 159/2002, RDJ 11/29.

Mandado de segurança. Agente público. Conduta (Proibição). Transferência. Servidor público. Período. Eleições. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Fita magnética. Prova. Princípio constitucional (Inobservância). Ac. nº 1.438/2002, RDJ 11/145.

Ministério Público Eleitoral (Ilegitimidade). **Multa.** Execução. Competência. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ac. nº 513/2002, RDJ 11/63.

Ministério Público (Legitimidade). Acesso. Cadastro eleitoral. Ação civil pública. Previsão legal. Ac. nº 1.591/2002, RDJ 11/201.

Ministério Público (Legitimidade). Acesso. Cadastro eleitoral. Investigação (Instrução processual). Ac. nº 1.246/2002, RDJ 11/140.

Multa. Execução. Competência. Procuradoria da Fazenda Nacional. Ministério Público Eleitoral (Ilegitimidade). Ac. nº 513/2002, RDJ 11/63.

Municípios. **Transferência (Domicílio eleitoral).** Eleitor. Opção (Possibilidade). Limite geográfico. Ac. nº 2.057/2002, RDJ 11/256.

O

Opção (Possibilidade). **Transferência (Domicílio eleitoral).**

Eleitor. Municípios. Limite geográfico. Ac. nº 2.057/2002, RDJ 11/256.

Opinião. **Propaganda irregular.** Rádio (Divulgação). Favorecimento. Candidato. Prefeito. Prova (Conservação). Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Opinião. **Propaganda irregular.** Rádio (Noticiário). Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

P

Parentesco por afinidade (Inexistência). **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Concubinato. Irmã. Prefeito. Ac. n° 1.754/2002, RDJ 11/228.

Parlamentar. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Mala postal (Distribuição). Promoção. Caráter pessoal (Descaracterização). Ac. n° 159/2002, RDJ 11/29.

Patrimônio histórico. **Propaganda irregular (Inocorrência)**. Estandarte. Bens públicos. Danos (Ausência). Ac. n° 1.173/2002, RDJ 11/126.

Pena. **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Reincidência (Impossibilidade). Limite mínimo. Ac. n° 268/2002, RDJ 11/40.

Pena (Aumento). **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Jornal. Código Eleitoral, art. 324 c/c o art. 327, inciso III. Ac. n° 346/2002, RDJ 11/49.

Período. **Mandado de segurança**. Agente público. Conduta (Proibição). Transferência. Servidor público. Eleições. Ac. n° 747/2002, RDJ 11/85.

Prefeito. **Eleição municipal**. Reeleição. Alimento (Distribuição). Governo (Atividade). Abuso do poder econômico (Descaracterização). Ac. n° 813/2002, RDJ 11/110.

Prefeito. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Candidato. Concubinato. Irmã. Parentesco por afinidade (Inexistência). Ac. n° 1.754/2002, RDJ 11/228.

Prefeito. **Propaganda irregular**. Rádio (Divulgação). Opinião. Favorecimento. Candidato. Prova (Conservação). Ac. n° 752/2002, RDJ 11/91.

Índice Alfabético

Prefeito. **Propaganda irregular**. Rádio (Noticiário). Opinião. Prejuízo. Candidato. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Eleição municipal**. Responsabilidade. Anulação. Disputa (Impossibilidade). Renovação. Ac. nº 1.710/2002, RDJ 11/221.

Prejuízo. **Propaganda irregular**. Rádio (Noticiário). Opinião. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Prestação de serviço. **Eleição municipal**. Agente público (Conduta). Exercício. Função. Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos II e III (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.585/2002, RDJ 11/194.

Previsão legal. **Ministério Público (Legitimidade)**. Acesso. Cadastro eleitoral. Ação civil pública. Ac. nº 1.591/2002, RDJ 11/201.

Princípio constitucional (Inobservância). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Fita magnética. Prova. Ac. nº 1.438/2002, RDJ 11/145.

Processo. **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo (Proposta). Anulação (Impossibilidade). Recurso em sentido estrito. Ac. nº 2.030/2002, RDJ 11/238.

Procuradoria da Fazenda Nacional. **Multa**. Execução. Competência. Ministério Público Eleitoral (Ilegitimidade). Ac. nº 513/2002, RDJ 11/63.

Promoção. **Propaganda eleitoral**. Extemporaneidade. Mala postal (Distribuição). Parlamentar. Caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 159/2002, RDJ 11/29.

Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Mala postal (Distribuição). Parlamentar. Promoção. Caráter pessoal (Descaracterização). Ac. nº 159/2002, RDJ 11/29.

Propaganda eleitoral. Jornal. Campanha eleitoral. Autorização (Desnecessidade). Justiça Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 43 (Inaplicabilidade). Ac. nº 794/2002, RDJ 11/99.

Propaganda irregular. Bens particulares (Veículos). Transporte (Público). Bens de uso comum. Ac. nº 1.175/2002, RDJ 11/133.

Propaganda irregular. Bens públicos. Rodovia. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 645/2002, RDJ 11/72.

Propaganda irregular. Igreja. Bens. Acesso. Público. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

Propaganda irregular. Rádio (Divulgação). Opinião. Favorecimento. Candidato. Prefeito. Prova (Conservação). Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Propaganda irregular. Rádio (Noticiário). Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Propaganda irregular (Inocorrência). Estandarte. Bens públicos. Patrimônio histórico. Danos (Ausência). Ac. nº 1.173/2002, RDJ 11/126.

Prova. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Fita magnética. Princípio constitucional (Inobservância). Ac. nº 1.438/2002, RDJ 11/145.

Prova (Conservação). **Propaganda irregular.** Rádio (Divulgação). Opinião. Favorecimento. Candidato. Prefeito. Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Prova (Insuficiência). **Crime eleitoral.** Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Induzimento. Transferência (Domicílio eleitoral). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

Prova testemunhal (Insuficiência). **Crime eleitoral (Indício).** Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Aliciamento. Eleitor. Ac. nº 804/2002, RDJ 11/103.

Público. **Propaganda irregular.** Igreja. Bens. Acesso. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 1.643/2002, RDJ 11/206.

R

Rádio (Divulgação). **Propaganda irregular**. Opinião. Favorecimento. Candidato. Prefeito. Prova (Conservação). Ac. nº 752/2002, RDJ 11/91.

Rádio (Noticiário). **Propaganda irregular**. Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Recurso. **Inelegibilidade (Declaração)**. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Efeito suspensivo (Admissibilidade). Investigação judicial. Diploma (Cassação). Ac. nº 398/2002, RDJ 11/58.

Recurso. Ilegitimidade ativa. Delegado de partido. Domicílio eleitoral (Transferência). Inscrição eleitoral (Cancelamento). Ac. nº 851/2002, RDJ 11/121.

Recurso em sentido estrito. **Crime eleitoral**. Suspensão condicional do processo (Proposta). Processo. Anulação (Impossibilidade). Ac. nº 2.030/2002, RDJ 11/238.

Reeleição. **Eleição municipal**. Prefeito. Alimento (Distribuição). Governo (Atividade). Abuso do poder econômico (Descaracterização). Ac. nº 813/2002, RDJ 11/110.

Reeleição. **Propaganda irregular**. Rádio (Noticiário). Opinião. Prejuízo. Prefeito. Candidato. Ac. nº 1.486/2002, RDJ 11/169.

Reincidência (Impossibilidade). **Crime eleitoral**. Calúnia (Caracterização). Pena. Limite mínimo. Ac. nº 268/2002, RDJ 11/40.

Renovação. **Eleição municipal**. Prefeito e Vice-Prefeito. Responsabilidade. Anulação. Disputa (Impossibilidade). Ac. nº 1.710/2002, RDJ 11/221.

Responsabilidade. **Eleição municipal**. Prefeito e Vice-Prefeito. Anulação. Disputa (Impossibilidade). Renovação. Ac. nº 1.710/2002,

RDJ 11/221.

Rodovia. **Propaganda irregular**. Bens públicos. Lei nº 9.504/97, art. 37. Ac. nº 645/2002, RDJ 11/72.

S

Servidor público. **Mandado de segurança**. Agente público. Conduta (Proibição). Transferência. Período. Eleições. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Suspensão condicional do processo (Proposta). **Crime eleitoral**. Processo. Anulação (Impossibilidade). Recurso em sentido estrito. Ac. nº 2.030/2002, RDJ 11/238.

T

Terceiros. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Declaração falsa. Conduta atípica. Ac. nº 2.033/2002, RDJ 11/249.

Termo. **Crime eleitoral**. Boca de urna. Eleitor (Detenção). Juiz eleitoral. Lavratura (Impossibilidade). Habeas corpus (Concessão). Ac. nº 1.660/2002, RDJ 11/215.

Transferência. **Mandado de segurança**. Agente público. Conduta (Proibição). Servidor público. Período. Eleições. Ac. nº 747/2002, RDJ 11/85.

Transferência (Domicílio eleitoral). **Crime eleitoral**. Uso de documento falso. Falsidade ideológica. Induzimento. Prova (Insuficiência). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

Transferência (Domicílio eleitoral). Eleitor. Opção (Possibilidade). Municípios. Limite geográfico. Ac. nº 2.057/2002, RDJ 11/256.

Transporte (Público). **Propaganda irregular**. Bens particulares (Veículos). Bens de uso comum. Ac. nº 1.175/2002, RDJ 11/133.

U

Uso de documento falso. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Induzimento. Transferência (Domicílio eleitoral). Prova (Insuficiência). Ac. nº 711/2002, RDJ 11/79.

V

Vereador. **Inelegibilidade (Inocorrência)**. Diretor. Hospital. Desincompatibilização (Desnecessidade). Contrato. Cláusula uniforme. Ac. nº 536/2002, RDJ 11/67.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2002

Nº 159, de 6 de maio	29
Nº 268, de 8 de março	40
Nº 346, de 28 de maio	49
Nº 398, 13 de maio.....	58
Nº 513, de 24 de junho	63
Nº 536, de 5 de junho	67
Nº 645, de 2 de julho	72
Nº 711, de 2 de julho	79
Nº 747, de 10 de junho	85
Nº 752, de 8 de julho	91
Nº 794, de 22 de julho	99
Nº 804, de 18 de julho	103
Nº 813, de 5 de agosto	110
Nº 851, de 24 de julho	121
Nº 1.173, de 18 de julho	126
Nº 1.175, de 7 de agosto	133
Nº 1.246, de 17 de julho	140
Nº 1.438, de 27 de agosto	145
Nº 1.486, de 28 de agosto	169
Nº 1.518, de 24 de setembro.....	177
Nº 1.571, de 17 de setembro.....	187
Nº 1.585, de 23 de setembro.....	194
Nº 1.591, de 30 de setembro	201
Nº 1.643, de 16 de outubro	206
Nº 1.660, de 25 de outubro	215
Nº 1.710, de 27 de novembro	221

N° 1.754, de 23 de outubro	228
N° 2.030, de 4 de dezembro	238
N° 2.033, de 27 de novembro	249
N° 2.057, de 5 de novembro	256